



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

BRUNO ARRAIS DE MENDONÇA

CAMINHOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO

Recife

2018

BRUNO ARRAIS DE MENDONÇA

CAMINHOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Luiz Pelizzoli.

Coorientadora: Profa. Dra. Cynthia Lucienne.

Recife

2018

Catálogo na fonte
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira, CRB-4/2223

M539c Mendonça, Bruno Arrais de
Caminhos da justiça restaurativa em Pernambuco / Bruno Arrais de
Mendonça. – Recife, 2018.
158f.: il.

Orientador: Marcelo Luiz Pelizzoli.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco.
Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos
Humanos, 2018.

Inclui referências e apêndice.

1. Justiça Restaurativa. 2. Sistema de Justiça Penal/Criminal. 3.
Justiça Juvenil. 4. Sistema Socioeducativo. 5. Criminologia. I. Pelizzoli,
Marcelo Luiz (Orientador). II. Título.

341.48 CDD (22. ed.)

UFPE (CAC 2019-69)

BRUNO ARRAIS DE MENDONÇA

CAMINHOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direitos Humanos.

Aprovada em: 28/02/2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Marcelo Luiz Pelizzoli (Orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Profa. Dra. Marília Montenegro Pessoa de Mello (Examinadora externa)
Universidade Católica de Pernambuco

Prof. Dr. Artur Stamford Da Silva (Examinador interno)
Universidade Federal de Pernambuco

Para Luciana, Julia e Daniel, com todo o meu amor.

AGRADECIMENTOS

Almejo transformar os espaços por onde passo ao longo do meu caminho. Desejo contribuir para a melhoria da qualidade da vida das pessoas à minha volta, ao redor do mundo. Para tanto, trabalho em prol do respeito aos direitos humanos e da efetivação desses. Luto, em particular, pela concretização de um ideal de justiça social, projetando a garantia de possibilidades de futuro melhores para a geração mais nova – dentro da qual se incluem meus filhos – e as vindouras. Esse caminho se operacionaliza por meio de uma militância/ativismo, enquanto cidadão, acadêmico e profissional, marido e pai. Através de meus projetos e das práticas que desenvolvo, dentro e fora das instituições, busco por novas formas de conviver com os conflitos, de fazer justiça para todos e de promover a coexistência democrática, participativa, fundada no diálogo e colaboração, e, acima de tudo, mais humana e amorosa. Falho todos os dias, contudo, jamais desistirei, pois não estou só nesse caminho. Conto com a força e o apoio de muitas pessoas.

Preciso, portanto, agradecer a, pelo menos, uma parte daqueles que me apoiaram e apoiam ao longo e para além da caminhada de que tratam essas páginas...

Em primeiro lugar, é necessário agradecer à minha grande família, que partilha do maior Amor do mundo:

Luciana, minha esposa, minha linda namorada, grande amiga e companheira, sem o apoio de quem essa pesquisa não teria sido possível. Eu te devo tudo de melhor que existe hoje em minha vida. Sem você, nada faria sentido. Amo você mais que o infinito e maior que o multiverso! Obrigado por me motivar sempre e não permitir que eu desistisse.

Agradeço a Julia e Daniel, meus belíssimos filhos – falo aqui sem modéstia alguma. Devo a vocês muitas desculpas, pois esse trabalho me roubou muito tempo precioso que deveria ter dedicado aos dois. Conforto-me por saber que esse trabalho faz parte de algo maior, que tem a melhoria do futuro de vocês como objetivo. Obrigado, meus amores mais lindos!

Nossa, o que dizer dos meus pais, Silvio e Beth? Foram os melhores pais que eu poderia ter, sem dúvida. Hoje, que tenho meus filhos, vejo com muita clareza o quanto foram generosos e confiaram sempre em mim e em meus irmãos. Devo

muito mais que a vida aos dois. Agradeço por tê-los sempre por perto, de mim e da minha família!

Aos meus irmãos, Breno e Romero, meus primeiros e maiores amigos, “sócios” nas coleções de bonecos do *He-man* e *videogames*, na infância, e, na adolescência, dos CDs de *Heavy Metal*. Minha companhia certa nos shows de rock. Sei que do seu jeito me amam. Também amo vocês.

À minha sobrinha linda, Luiza, que é como uma filha para mim, que eu amo tanto quanto a Julia e Daniel. Amarela, é um prazer muito grande para esse teu tio chato vê-la crescer. Conta sempre comigo para absolutamente tudo que precisares, viu?

Às minhas cunhadas, Marília e Nathália, esposas de meus irmãos, a Cristina, irmã de Lu, irmãs que a vida me deu, pessoas generosas, afetuosas, grandes cuidadoras de nossa família, sempre à disposição para ajudar em qualquer situação. Obrigado, queridas!

Meu agradecimento a minha vovó Alba, sem dúvida, a maior fã que eu tenho no mundo. Tenho certeza de que ninguém nesse planeta me acha mais bonito e inteligente do que ela. Amo você, vovó. Obrigado pelo chá de alho a cada gripe, pela primeira porção do salpicão em todo natal, pelas inúmeras horas que você passou cuidando de mim e dos meninos, enquanto painho e mainha precisavam trabalhar, pelos sorvetes, pelas suas orações, por todo carinho.

Obrigado vovó Elza, pelas grandes farras nas várias casas em que morou, sempre lotadas de gente; muitos tios e primos, muita festa e alegria, ao som de Noite Ilustrada, entre um gole e outro de rum Montilla. Lembro com saudade das reuniões dos primos, quando ficávamos acordados até a madrugada, depois que os adultos já haviam ido dormir, esperando para assistir a “Férias do Barulho” e a outros filmes que não devíamos ver.

Quanta saudade, vovô Jota e vovô Armando. Vocês se foram cedo demais; um mais que o outro, mas não importa, isso não é uma competição. Uma grande pena! Gostaria muito que vocês estivessem aqui para desfrutar de suas famílias; estão maiores e mais bonitas do que nunca. Queria que vocês pudessem ver Julia e Daniel crescer. Guardo-os para sempre na memória!

Leo, Dani, Marcelo, Rodrigo, Vinícius, Thiago, Maíra, Silvinha e Luiz Henrique, meus primos queridos, companheiros de muitas aventuras. Agradeço a presença de vocês e dos seus queridos pais em minha vida – cada um com seu jeito

ou falta de jeito irradia muito amor. Minha vida é mais rica por ter vocês por perto e sempre fico muito feliz a cada encontro fortuito, reunião familiar, aniversário, natal. O natal é minha data comemorativa favorita, tudo por causa de vocês.

Os meus maiores amigos nesse mundo são Artur, Bárbara, Cacá, Cadu, Cecília, Chico, Clarissa, Ernani, Gabi, Hugo, Tiago e Vitor. Vocês fazem parte da lista de pessoas mais importantes que já pisaram a face da terra – isso implica uma grande responsabilidade. Eu não sou uma amizade fácil, sei bem – e, apesar de alguns de vocês terem tomado caminhos mais distantes, nunca os esquecerei e sempre torcerei pelo melhor para vocês.

Bárbara merece, ainda, uma menção especial. Obrigado, comadre, por todo o apoio e todo o auxílio com a organização dos resultados e com a formatação do produto final, que é essa dissertação. Sem a sua ajuda, tudo seria infinitamente mais difícil. Obrigado por permanecer ao lado, apoiando nos momentos mais críticos e difíceis.

Um agradecimento especial a Bruno Umbelino, que ajudou na confecção do mapa de distribuição das áreas de origem dos participantes das práticas restaurativas, e André Durão, que revisou o texto sobre a metodologia aplicada na pesquisa, que entrou para a introdução dessa dissertação.

Aline, Cati, Fabinho, Florinha, Gabi Muniz, Gabi Torres, Lore, Lula, Rafa, Tetê, Tiago e Renan, foi um privilégio dividir os cinco anos de faculdade de direito com vocês; ajudou muito a passar o tempo com qualidade e positividade. Que bom que vocês continuam presentes. Jah bless!

Também gostaria de agradecer muito aos colegas da Quarta Vara da Infância e Juventude da Capital e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em especial a Ana Luiza Tavares, Eduardo Lisot, Fabiana Moraes, Juliana Cabral, Jullyane Fernandes, Leonardo Barretto, Marcela Lopes, Rebeca Camarão, Roberta Faria, Silvia Tavares, Silvia Macedo e Vinícius Vasconcelos, ao juiz Heraldo dos Santos Silva e às juízas Maria Rosa Vieira Santos, Anamaria de Farias Borba Lima Silva, Maria Amélia Pimentel Lopes e Silvia Virginia Figueiredo de Amorim Batista.

Um agradecimento especial a todos meus companheiros da Rede Justiça Restaurativa Pernambuco, em especial àqueles que atuam comigo no projeto-piloto do TJPE, objeto desse estudo, que me ajudaram tanto em tantos momentos, até o final. Um abraço especial para Silvana, Fátima e as meninas do NAPC, Paulo, Cynthia, Hebe, Carla, Marcinha, Desembargador Luiz Carlos e todo mundo da

Coordenadoria da Infância e Juventude, Carol e Edna, Katia, todo mundo! Muito obrigado, minha gente, por tudo.

Por falar em justiça restaurativa, preciso transmitir minha eterna gratidão aos amigos fundamentais nesse processo, pelo socorro que me prestaram em momentos difíceis, quando ainda mal nos conhecíamos, pois são desse tipo de gente que transborda grande generosidade e carinho: Daniel Achutti, Fernanda Rosenblatt e Raffaella Pallamolla.

Um agradecimento muito mais que especial à minha professora, treinadora, consultora e grande amiga, Monica Mumme. Querida, você foi a voz mais doce durante as grandes crises que enfrentamos e o ombro mais amigo em alguns dos momentos de maior frustração. Obrigado por estar sempre à disposição. Continue por perto. E saiba que eu também estou sempre à sua inteira disposição.

Gostaria de agradecer aos servidores, professores e alunos do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da UFPE, em que vivi a realização de um grande sonho que se provou o maior desafio dos últimos tempos. Agradeço, em especial, aos meus orientadores Marcelo e Cynthia, com quem tive debates acalorados ao longo desses anos, considerando que nem sempre concordamos com as ideias apresentadas aqui, mas sempre com respeito, carinho, cultivando uma bela amizade. Sempre os guardarei no meu coração.

Por último, mas definitivamente não menos importante, agradeço aos irmãos da turma três do mestrado em direitos humanos. Dividimos muitos momentos de alegria ao longo desses anos, além, é claro, das dores e incertezas que vivemos. Que maravilha foi poder contar com cada um de vocês: Ana Cristina, Bruninho, Denise, Eduardo, Elis, Fabiana, Fernanda, Gonzalo, Heloísa, Jeferson, João Paulo, Julieta, Mariana e Rafael. Agradeço, em especial, aos integrantes da nossa Aliança Rebelde, esse grupo de apoio surgido da absoluta necessidade e do desespero, que se provou uma fonte de amor infinito que reverberará por muito tempo. Meu amor e minha admiração por cada um de vocês!

RESUMO

Encontra-se em implantação no Recife, desde 2015, um projeto-piloto de implementação de práticas de justiça restaurativa nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital/TJPE. Os objetos desse estudo são: (1) o desenvolvimento do projeto-piloto de implantação das práticas de justiça restaurativa nas referidas unidades judiciárias; e (2) as sessões restaurativas executadas no âmbito dos processos restaurativos distribuídos ao serviço de Justiça Restaurativa por essas Varas. Usando uma abordagem qualitativa e a metodologia de estudo de caso, operacionalizada pela observação qualitativa e por entrevistas semi-estruturadas, objetivamos avaliar de que forma as práticas de justiça restaurativa introduzidas nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital/Tribunal de Justiça de Pernambuco, a título de projeto-piloto, influenciam na resolução satisfatória de conflitos e atos de violência envolvendo adolescentes em conflito com a lei, inferindo seus limites e possibilidades. Deparamo-nos com um campo difícil e observamos: (1) confusão conceitual; (2) falta de uma ampla difusão na sociedade dos ideais, valores e princípios da justiça restaurativa; (3) desinteresse das autoridades administrativas do Poder Judiciário em fomentar a implementação das práticas de justiça restaurativa; e (4) desconhecimento da justiça restaurativa pelos agentes do sistema de justiça socioeducativa. Ao mesmo tempo, em uma nota mais positiva, deparamo-nos, por meio da observação qualitativa, com um movimento de justiça restaurativa coeso, apesar de incipiente, com potencial para difundir suas teoria e prática e, afinal, construir uma cultura restaurativa em Pernambuco. Observamos, ainda, como resultado das entrevistas realizadas, que, apesar de seu emprego mínimo nessa fase piloto, as práticas restaurativas geraram satisfação entre as pessoas nelas envolvidas, tornando-as confiantes na justiça das medidas adotadas e ajudando-as a superar sentimentos negativos associados à necessidade de se apresentarem à justiça, demonstrando que há um potencial para seu desenvolvimento com sucesso.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Sistema de Justiça Penal/Criminal. Justiça Juvenil. Sistema Socioeducativo. Criminologia.

ABSTRACT

Since 2015, a deployment project is in course in Recife aiming at the implementation of restorative justice practices in the Third and Fourth Childhood and Youth Courts of the Capital. The objects of this study are: (1) the development of the pilot project to deploy restorative justice practices in these judicial units; and (2) the restorative sessions performed within the framework of the restorative processes distributed to the Restorative Justice Service by these Courts. Using a qualitative approach, and the case study methodology, operationalized by qualitative observation and semi-structured interviews, we aim to evaluate how restorative justice practices introduced in the Third and Fourth Childhood and Youth Courts of the Capital, as a pilot project, influence the satisfactory resolution of conflicts and acts of violence involving adolescents in conflict with the law, inferring their limits and possibilities. We faced many difficulties in the field and observed: (1) conceptual confusion; (2) Lack of a broad diffusion in society of the ideals, values and principles of restorative justice; (3) Lack of interest from administrative authorities of the Judiciary to foster the implementation of restorative justice practices; and (4) Lack of knowledge on restorative justice by agents of the juvenile penal justice system. At the same time, on a more positive note, our findings, through qualitative observation, indicate a cohesive, though incipient, restorative justice movement with the potential to diffuse its theory and practice and, finally, build a restorative culture in Pernambuco; and we observed, as a result of the interviews, that, despite their minimal use in this pilot phase, restorative practices have generated satisfaction among the people involved, making them confident in the justice of the measures adopted and helping them to overcome negative feelings associated with need to face court, demonstrating that there is a potential for its successful development.

Keywords: Restorative Justice. Penal/Criminal Judicial System. Juvenile Justice. Socio-educational System. Criminology.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Gráfico dos homicídios no Brasil, de 2005 a 2015 (modificado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017).....	33
Figura 2 –	Evolução da População prisional no Brasil de 1990- 2014 (modificado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017)	34
Figura 3 –	Evolução da Taxa de aprisionamento no Brasil de 1990 a 2014 (modificado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017)	35
Figura 4 –	Confiança nas Instituições (Modificado de Relatório ICJBrasil, 2016).....	40
Figura 5 –	Evolução de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil 1996- 2013 (modificado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017)	54
Figura 6 –	Fluxograma Processual Fase Policial- apreensão em flagrante	110
Figura 7 –	Fluxograma Processual Fase Policial- notícia de ato infracional ...	111
Figura 8 –	Fluxograma do Trâmite do Inquérito no Ministério Público	112
Figura 9 –	Fluxograma do processamento da remissão do arquivamento.....	113
Figura 10 –	Fluxograma Processual: apuração de ato infracional-adolescente internado	114
Figura 11 –	Fluxograma Processual: apuração de ato infracional-adolescente liberado	115
Figura 12 –	Fluxograma Processual: conclusão da apuração e julgamento.	116
Figura 13 –	Fluxograma da Justiça Restaurativa - seleção e encaminhamento	117
Figura 14 –	Fluxograma da Justiça Restaurativa - processo restaurativo.....	119
Figura 15 –	Fluxograma da Justiça Restaurativa (completo)	125
Figura 16 –	Tipos de conflitos observados nos processos encaminhados para Justiça Restaurativa entre 2015 e 2017.....	128
Figura 17 –	Distribuição dos tipos de conflito de acordo com o desfecho dos processos. Os processos que não havia informações sobre o desfecho foram descartados da análise.....	129

- Figura 18** – Distribuição dos tipos de sentenças de acordo com o desfecho dos processos. Os processos a respeito dos quais não havia informações acerca do desfecho foram descartados da análise. .. 130
- Figura 19** – Duração média dos processos (nº. de dias) encaminhado ao serviço de justiça restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ do TJPE, classificada de acordo com o tipo penal e a sentença dada em cada caso, tanto para aqueles que tiveram sucesso na realização das práticas restaurativas, quanto para os que foram devolvidos para que seu desfecho se desse pelo processo tradicional..... 131
- Figura 20** – Distribuição geográfica das localidades onde ocorreram os atos infracionais relativos aos processos encaminhados ao serviço de justiça restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ do TJPE: (a) Todos os processos; (b) Os processos em que não foi possível realizar as práticas restaurativas, sendo devolvidos para que seu desfecho se desse pelo processo tradicional; (c) os processos que tiveram sucesso na realização das práticas restaurativas; e (d) Demais processos, sem informações acerca de seus desfechos. Obs. Os atos infracionais cometidos através de redes sociais (n = 4), não estão representados no mapa. 132
- Figura 21** – Nível de satisfação dos entrevistados em relação ao processo de justiça restaurativa 135

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 –	Proporção de óbitos causados por homicídios*, por faixa etária-Brasil, 2015 (modificado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017).....	54
Tabela 2 –	Distribuição dos processos entre as Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital / Tribunal de Justiça de Pernambuco.....	127
Tabela 3 –	Dados socioeconômicos dos entrevistados em alguns casos que foram encaminhados para CIJ do TJPE	133

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	16
2	DESCAMINHOS DA JUSTIÇA PENAL / CRIMINAL.....	25
2.1	SISTEMA EM CRISE.....	25
2.2	CLIENTES INSATISFEITOS	36
2.3	ADOLESCÊNCIA NA MIRA DA SOCIEDADE.....	42
2.4	CRISE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO	48
3	CAMINHOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	58
3.1	INDEFINIÇÃO CONCEITUAL	62
3.2	TERRITÓRIO DE DISPUTAS.....	65
3.3	CUIDADO COM O VÃO	69
3.4	TRÊS CONCEPÇÕES.....	74
3.4.1	A concepção do encontro.....	75
3.4.2	A concepção da reparação	77
3.4.3	A concepção da transformação	80
3.5	VALORES E PRINCÍPIOS, PARA SE MANTER NO RUMO	82
3.5.1	Valores restaurativos	83
3.5.2	Princípios restaurativos.....	84
3.6	CONCEITOS, ENFIM	86
3.7	AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	88
3.7.1	Mediação Vítima-Ofensor (VOM)	89
3.7.2	As Conferências de Grupos Familiares.....	92
3.7.3	Os Círculos de Construção de Paz	95
4	OS CAMINHOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO	97
4.1	PILOTANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO	97
4.2	ATIVIDADES FORMATIVAS	103
4.3	DO FLUXO RESTAURATIVO NA JUSTIÇA JUVENIL	109
4.3.1	Justiça juvenil e ato infracional.....	109
4.4	CARA-A-CARA COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA	125
4.4.1	O Caso 05	136
4.4.2	O Caso 09	141
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	145

REFERÊNCIAS.....	149
APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE ENTREVISTA.....	158

1 INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa foi implantada no Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) no ano de 2014, por meio de um projeto-piloto de aplicação de práticas restaurativas – especificamente de círculos de construção de paz – nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital (3ª e 4ª VIJs). Esse projeto foi institucionalizado pela Portaria nº 53/2016 da Presidência do TJPE, em atenção à meta 8/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para os tribunais de justiça dos estados. O referido projeto surgiu a partir da proposição do coletivo Justiça Restaurativa Pernambuco, parceria estabelecida entre membros da Universidade Federal de Pernambuco e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, além de outras instituições (PELIZZOLI, 2014).

As Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital – assim como a Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária – foram implantadas no ano de 2008, a partir do desmembramento da Terceira Vara da Infância e Juventude da Capital original, a qual era, até então, a única unidade judiciária especializada em atos infracionais, acumulando as funções de “conhecimento” e “execução”. As novas unidades judiciárias foram criadas por meio do art. 180, inciso IV, da Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007 (Código de Organização Judiciária – COJE / TJPE)¹.

A partir desse desmembramento, as Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital assumiram a competência para “processar e julgar as representações promovidas pelo Ministério Público para apuração de ato infracional atribuído a adolescente” (art. 180, inciso IV, da Lei Complementar nº 100 / 2007), enquanto a Vara Regional da 1ª Circunscrição Judiciária assumiu, mormente, a competência de execução de medidas socioeducativas (art. 187, da Lei Complementar nº 100 / 2007).

Quanto à sua localização, as Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude se encontram situadas, lado a lado, no andar térreo – enquanto a Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição ocupa o 1º andar – do Fórum Itamar

¹ Ver Lei Complementar nº 100, de 21 de novembro de 2007. Disponível em: http://www.tjpe.jus.br/documents/10180/237380/codigo_de_organizacao_judi.pdf/6ba4df66-075a-4d51-b88f-dce1d419e7c0.

Pereira, localizado – assim como a Coordenadoria da Infância e Juventude – no interior do Centro Integrado da Criança e Adolescente.

São juízes das Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital, respectivamente: Paulo Roberto de Souza Brandão (titular) e Maria da Conceição Siqueira e Silva (auxiliar); e Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista (titular) e Maria Amélia Pimentel Lopes (auxiliar). A juíza Anamaria de Farias Borba Lima Silva atua no serviço “Justiça Sem Demora”², atendendo a ambas as unidades judiciárias.

A estrutura do Centro Integrado da Criança e Adolescente (CICA) é composta por uma série de órgãos do Estado, atuando em integração operativa, a fim de garantir e implementar os direitos de crianças e adolescentes, desenvolvendo medidas de proteção. Ao mesmo tempo, como integrantes do sistema socioeducativo, os referidos órgãos tomam parte no sistema de justiça penal/criminal e exercem o controle social estatal na seara da segurança pública.

Os órgãos que compõem a estrutura do CICA são: a Delegacia de Polícia da Criança e do Adolescente – DPCA; Unidade de Atendimento Inicial – UNIAI/FUNASE; Ministério Público de Pernambuco – MPPE; Defensoria Pública de Pernambuco – DPPE; e o Poder Judiciário.

De acordo com a página da Infância e Juventude³, hospedada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Pernambuco possui o maior complexo do país voltado ao atendimento à Infância e Juventude, concentrado em um mesmo endereço. Denominado de Centro Integrado da Criança e do Adolescente (CICA), o espaço reúne o Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as secretarias estaduais de Segurança e Defesa Social (através de sua Gerência de Polícia da Criança e do Adolescente – GPCA) e da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (por sua Fundação de Atendimento Socioeducativo – Funase). Sediado na Rua Fernandes Vieira, no bairro da Boa Vista, 405, o CICA ocupa o mesmo espaço onde já funcionava, desde 1938, o "Juizado Privativo de Menores da Capital" [...]⁴.

A Coordenadoria da Infância e Juventude (CIJ), do Tribunal de Justiça de Pernambuco, localizada no Centro Integrado da Criança e Adolescente, foi criada pela Resolução n. 189, em abril de 2006, como um serviço auxiliar da corte. Nesse diapasão, a CIJ tem como função precípua assessorar o gabinete da Presidência na

² A “Justiça Sem Demora” é um serviço que funciona como audiência de custódia infracional.

³ Endereço eletrônico: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/inicio>.

⁴ PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO. Infância e Juventude. Centro Integrado da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/web/infancia-e-juventude/centro-integrado-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 13 fev. 2018.

área da Infância e Juventude, dadas as especificidades e peculiaridades processuais dessa área.

A missão institucional da CIJ é apresentada na sua página, no site do tribunal:

A Coordenadoria tem como missão a melhoria da prestação jurisdicional na área da Infância e Juventude com foco no aprimoramento dos serviços, na padronização dos procedimentos e na sistematização dos conhecimentos. Dentre as atribuições da CIJ, destacam-se a coordenação e orientação dos juízes com jurisdição na Infância e Juventude no Estado de Pernambuco e a articulação e interlocução entre esses juízes, o Tribunal de Justiça de Pernambuco, os integrantes do Sistema de Justiça e as organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras.

Inicialmente, a estrutura organizacional da Coordenadoria era composta de uma secretaria e três núcleos de assessoria técnica. Atualmente, ela é composta por uma coordenadoria adjunta, uma secretaria e oito núcleos de assessoria técnica, além de dois serviços especializados, a “Justiça sem demora” – que patrocina uma espécie de audiência de custódia, atendendo tanto à Terceira quanto à Quarta Varas – e o serviço de “Justiça restaurativa”, além da central de depoimento acolhedor – “depoimento sem danos” para crianças vítimas de violência.

No presente estudo, propusemo-nos a avaliar o sucesso da introdução das práticas de justiça restaurativa nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital/TJPE, a título de projeto-piloto, tomando como referências para tal a satisfação das partes e a sua experiência de justiça.

Voltamo-nos, portanto, para nossos objetivos específicos: (1) descrever as práticas de justiça restaurativa introduzidas nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital/Tribunal de Justiça de Pernambuco, a título de projeto-piloto; (2) identificar os limites e dificuldades experimentados na implantação, nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital / Tribunal de Justiça de Pernambuco, do modelo restaurativo de administração de justiça para a resolução de conflitos e violências envolvendo adolescentes em conflito com a lei; e (3) verificar a percepção da satisfação e da experiência de justiça das partes – vítimas, adolescentes representados, suas famílias, membros de suas comunidades – diante da participação nas práticas de justiça restaurativa realizadas no âmbito das Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital do TJPE.

Nossa abordagem de pesquisa teve natureza qualitativa, significando que ela “[...] se ocup[ou] com um nível de realidade que não pode ou não deveria ser

quantificado. Ou seja, ela trabalh[ou] com o universo dos significados, dos motivos, das aspirações, das crenças, dos valores e das atitudes [...]” (MINAYO, DESLANDES & GOMES, 2015, p. 21). Nas palavras de John W. Creswell:

[...] as abordagens qualitativas abrem espaço para a inovação e para trabalhar mais dentro das estruturas planejadas pelo pesquisador. Elas permitem uma escrita mais criativa, em estilo literário, uma forma que os indivíduos, podem gostar de usar. Para os escritores que preferem a abordagem reivindicatória participatória, há, sem dúvida, um forte estímulo para escolher tópicos de interesse pessoal – questões que se relacionem a pessoas marginalizadas e a um interesse em criar uma melhor sociedade para elas e para todos (CRESWELL, 2010, p. 45).

A descrição acima da abordagem qualitativa de pesquisa se afinou perfeitamente com aquilo que buscávamos com esta pesquisa. Neste quadrante, situou-se, portanto, a justificação pragmática da pesquisa realizada.

O tipo específico de pesquisa utilizado foi o estudo de caso. Esse método de pesquisa tem como característica especial, merecedora de destaque, voltar-se ao estudo de um fenômeno peculiar do mundo real, ou seja, cujo “[...] entendimento provavelmente englobe importantes condições contextuais pertinentes ao [...] caso” (YIN, 2015, p. 17). Robert K. Yin define-o abaixo:

1. O estudo de caso é uma investigação empírica que investiga (*sic*) um fenômeno contemporâneo (o “caso”) em profundidade e em seu contexto de mundo real, especialmente quando os limites entre o fenômeno e o contexto puderem não ser claramente evidentes” (YIN, 2015, p. 17).

Complementando a definição acima, Yin apresenta-nos uma série de características do método de pesquisa de estudo de caso, afirma:

2. A investigação do estudo de caso
- enfrenta a situação tecnicamente diferenciada em que existirão muito mais variáveis de interesse do que pontos de dados, e, como resultado,
 - conta com múltiplas fontes de evidência, com os dados precisando convergir de maneira triangular, e, como outro resultado,
 - beneficia-se do desenvolvimento anterior das proposições teóricas para orientar a coleta e a análise de dados (YIN, 2015, p. 18).

E, de acordo com John W. Creswell:

Estudos de caso são uma estratégia de investigação em que o pesquisador explora profundamente um programa, um evento, uma atividade, um processo ou um ou mais indivíduos. Os casos são relacionados pelo tempo e pela atividade, e os pesquisadores coletam informações detalhadas usando vários procedimentos de coleta de dados durante um período de tempo prolongado (2010, p. 38, grifos do autor).

Em termos de pesquisa sobre o tema específico da justiça restaurativa, temos o exemplo do estudo realizado por Fernanda Rosenblatt, durante seu doutorado em Oxford, sobre o papel da comunidade. A referida autora adotou um modelo de pesquisa muito similar ao nosso, optando pela metódica do estudo de caso, que, fazendo referência a Denscombe, descreve, assim:

A característica chave da abordagem de estudo de caso é seu foco em apenas uma ou poucas instâncias do ‘fenômeno’ que está sendo pesquisado, ‘com uma vista a fornecer uma descrição em profundidade dos eventos, relacionamentos, experiências ou processos ocorrendo naquela instância em particular’ (Denscombe 2010: 52). Com estudos de caso, ‘[o] objetivo é iluminar o geral ao olhar para o particular (Denscombe 2010: 53) [...]’ (ROSENBLATT, 2015, p. 74)⁵.

Inicialmente, o foco do estudo se voltou para a revisão de literatura, que “[...]proporciona uma estrutura para estabelecer a importância do estudo e também uma referência para comparar os resultados [obtidos] com outros resultados [existentes]” (CRESWELL, 2010, p. 51). A partir do levantamento de obras – artigos científicos, dissertações, teses e manuais – nacionais e estrangeiras sobre a temática da Justiça Restaurativa, incluindo estudos recentes a respeito da experiência brasileira na aplicação judicial do modelo restaurativo para a resolução de conflitos e violências envolvendo adolescentes em conflito com a lei, tal etapa da pesquisa se voltou à identificação dos conceitos essenciais associados ao tema a fim de permitir sua melhor compreensão e definir o modelo de fundamentação que a orienta, além de nos fornecer parâmetros para a avaliação do sucesso da implantação das práticas de justiça restaurativa e a satisfação das partes com sua participação nelas (CRESWELL, 2010; MINAYO, DESLANDES & GOMES, 2015).

Esta pesquisa utilizou a investigação *in loco* para inferir o êxito ou não na resolução dos conflitos utilizando as práticas de justiça restaurativa nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital do Tribunal de Justiça de Pernambuco, tendo como objetivo descrever e avaliar tais práticas, mais especificamente os Círculos de Construção da Paz, introduzidos naquelas unidades judiciárias a título de projeto-piloto, permitindo inferir seus limites e possibilidades. Para atingir esse fim, acompanhamos todo o processo de implantação do projeto e

⁵ No original: “The key characteristic of the case study approach is its focus on just one or a few instances of the ‘phenomenon’ being researched, ‘with a view to providing an in-depth account of events, relationships, experiences or processes occurring in that particular instance’ (Denscombe 2010:52). With case studies, ‘[t]he aim is to illuminate the general by looking at the particular’ (Denscombe, 2010: 53) [...]”.

implementação das práticas e tivemos acesso a toda a documentação do projeto, no período de março de 2015 a novembro de 2017. Como técnicas de coleta dos dados de que necessitávamos, realizamos algumas – poucas – observações participativas e investigamos a satisfação e a experiência de justiça dos clientes da vara (vítimas, adolescentes representados, suas famílias, membros de suas comunidades), utilizando-nos de entrevistas semiestruturadas.

Sinteticamente, podemos definir a observação participativa como “um processo pelo qual um pesquisador se coloca como observador de uma situação social, com a finalidade de realizar uma investigação científica” (MINAYO, DESLANDES & GOMES, 2015, p. 70). A intenção era realizar a coleta dos dados necessários ao estudo das práticas de justiça restaurativa aplicadas aos clientes das Varas diretamente da prática, permitindo-nos observar o comportamento, para triangular os dados coletados através dessa técnica com aqueles das entrevistas.

Tentamos fazer a observação participante sistemática dos círculos de construção de paz, sem sucesso. Foram feitos acompanhamentos a algumas das primeiras sessões restaurativas junto ao serviço de justiça restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude, que atende às Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital – tratando-se a última de unidade judiciária onde o autor deste estudo trabalha, utilizando a referida técnica, havendo chegado à conclusão que seria impraticável, uma vez que o ideal seria realizar a observação não-participante, a fim de manter certa distância e imparcialidade, não interferindo diretamente na prática, o que é considerado impossível diante da técnica dos círculos de construção de paz, que, segundo Kay Pranis, não tem observadores, somente participantes. Perdida a objetividade, desse modo, optamos por abandonar a técnica.

Realizamos entrevistas semiestruturadas, “que combina[m] perguntas fechadas e abertas, em que o entrevistado tem a possibilidade de discorrer sobre o tema em questão sem se prender à indagação formulada” (MINAYO, DESLANDES & GOMES, 2015, p. 64). As entrevistas com os participantes das sessões restaurativas foram realizadas, em geral, após as práticas, gravadas em áudio e/ou vídeo e transcritas para serem analisadas, a fim de levantar a qualidade dos resultados inferidos por dados a serem colocados em sistema de Banco de Dados do Tribunal de Justiça de Pernambuco, em atendimento à determinação da Resolução n. 225 de 2016, do CNJ: “Art. 18. [...] §2º A criação e a manutenção de

banco de dados sobre as atividades da Justiça Restaurativa são de responsabilidade dos tribunais”.

Nesse sentido, nossa intenção inicial era a de entrevistarmos os participantes apenas após a realização de todo o conjunto de sessões restaurativas que compõem o processo restaurativo no modelo escolhido pelo projeto, a saber, os círculos de construção de paz⁶; contudo, isso não foi possível, diante do exíguo cronograma e da impossibilidade de entrevistar pessoas que houvessem participado de todo o processo (simplesmente porque, entre o segundo semestre de 2015 – início efetivo do projeto – e o segundo semestre de 2016, na maioria dos casos, uma ou ambas as partes dos processos até então encaminhados para realização das práticas não havia(m) aceitado participar).

Frente a essa situação, decidimos como forma de adaptação, entrevistar os participantes dos pré-círculos, fase preparatória do processo restaurativo, adaptando as perguntas para atender à nova condição, realizando as entrevistas entre agosto e setembro de 2016. Contudo, ao final do período de coleta das entrevistas, conseguimos entrevistar as partes de um dos processos em que foi possível realizar todas as fases do procedimento restaurativo (pré-círculo, círculo e pós-círculo).

Definimos como sujeitos de nossas entrevistas as vítimas e os seus ofensores – adolescentes representados, além dos familiares tanto de uns como dos outros – considerados suportes, assim como amigos, vizinhos etc. – e, por fim, os membros da comunidade em geral, quando presentes^{7,8}. Entrevistamos 22 (vinte e duas) pessoas, sendo 17 (dezesete) mulheres e 05 (cinco) homens, dentre os quais tivemos 06 (seis) vítimas, 01 (um[a]) apoiador(a) da vítima, 10 (dez) ofensores(as) e 05 (cinco) apoiadores(as) do(a) ofensora(a). Essas entrevistas foram conduzidas entre julho e setembro de 2016.

⁶ São três tipos de sessões restaurativas que compõem o processo circular: pré-círculos (preparação das partes), círculos (prática principal) e pós-círculo (acompanhamento da execução de acordo).

⁷ É importante ressaltar que tanto a ideia de comunidade quanto seu papel nos processos restaurativos são confusos, não há clareza a seu respeito. Mara Schiff (2003, p. 329) descreve a ambiguidade da ideia de comunidade, afirmando que “[...] hoje é difícil definir comunidade na maioria das sociedades ocidentais e seu significado varia com o lugar, contexto e cultura [...]”. Para aprofundar a discussão sobre o papel da comunidade na justiça restaurativa, vide BAZEMORE e SCHIFF, 2011; ROSENBLATT, 2015; SCHIFF, 2003.

⁸ Raffaella Pallamolla (2017a, p. 250) chama atenção à necessidade de distinguirmos entre a “comunidade de apoio” – pessoas ligadas às partes – e a comunidade em sentido amplo – pessoas sem laços diretos com as partes, mas com interesse indireto no processo pela condição de integrantes da comunidade.

Por fim, a análise e a interpretação dos dados obtidos através dessa pesquisa foram feitas utilizando o método de análise de conteúdo, por meio da qual “podemos caminhar na descoberta do que está por trás dos conteúdos manifestos, indo além das aparências do que está sendo comunicado” (MINAYO, DESLANDES & GOMES, 2015, p. 84). De acordo com os autores:

Dentre os procedimentos metodológicos da análise de conteúdo utilizados a partir da perspectiva qualitativa (de forma exclusiva ou não), destacamos os seguintes: categorização, inferência, descrição e interpretação. Esses procedimentos necessariamente não ocorrem de forma sequencial. Entretanto, em geral, costumamos, por exemplo: (a) decompor o material a ser analisado em partes (o que é parte vai depender da unidade de registro e da unidade de contexto que escolhemos); (b) distribuir as partes em categorias; (c) fazer uma descrição do resultado da categorização (expondo os achados encontrados na análise); (d) fazer inferências dos resultados (lançando-se mão de premissas aceitas pelos pesquisadores); (e) interpretar os resultados obtidos com o auxílio da fundamentação teórica adotada (MINAYO, DESLANDES & GOMES, 2015, p. 87-88).

Os dados coletados no campo, inclusive através das entrevistas semiestruturadas realizadas com os participantes dos círculos, estão apresentados em forma de mapas, figuras e tabelas. Para a confecção dos referidos mapas foi utilizado um *shapefile*⁹ dos bairros da cidade do Recife, obtido no site da Prefeitura do Recife¹⁰. O resultado final dos mapas foi gerado por meio do *software* Q-Gis (v. 2.18)¹¹, projeto incubado pela *Open Source Geospatial Foundation*, organização não governamental dos Estados Unidos. Trata-se de um *software* livre/*open source* multiplataforma de sistema de georreferenciamento (*GIS*) que provê visualização, edição e análise de dados georreferenciados. Já as figuras e tabelas foram geradas utilizando-se o *software* JMP (SAS, v. 11)¹² – conjunto de programas informáticos para análise estatística desenvolvidos pela unidade de negócios *JMP* do *SAS Institute*, do Reino Unido.

A respeito da estruturação da presente dissertação, tratamos, no primeiro capítulo, do contexto de crise do sistema de justiça penal/criminal, o que é, mundialmente, considerado ponto de partida para o desenvolvimento das primeiras práticas associadas à justiça restaurativa, concluindo com a discussão do contexto

⁹ *Shapefiles* são arquivos utilizados por Sistemas de Informações Geográficas (SIG). Esses arquivos contêm dados geoespaciais em forma de vetores.

¹⁰ ESIG – Informações Geográficas do Recife. Prefeitura do Recife. Disponível em: <http://www.recife.pe.gov.br/ESIG/>. Acesso em: 24 fev. 2018.

¹¹ QGIS: A Free and Open Source Geographic Information System, 2018. Disponível em: <https://qgis.org/en/site/>. Acesso em: 24 fev. 2018.

¹² JMP Software. Disponível em: https://www.jmp.com/en_gb/software.html. Acesso em: 24 fev. 2018.

de crise, mais especificamente próximo à pesquisa, no sistema socioeducativo. A partir dessa temática, pretendemos levantar a discussão acerca da necessidade de atuarmos com a justiça restaurativa no sentido ideal da superação das referidas crises.

No segundo capítulo, a discussão abordou a caracterização (alinhada às concepções da academia internacional, especialmente da criminologia crítica) da justiça restaurativa enquanto modelo de justiça autônomo: introduzimos a discussão sobre sua abertura conceitual e seu caráter contestado/disputado, que se desdobra, entre outras, na forma de um hiato entre a teoria e a prática. Ademais, apresentamos as três concepções de justiça restaurativa propostas por Johnstone e Van Ness, bem como os seus valores e princípios, balizas necessárias à superação, ou ao menos mitigação, dos problemas decorrentes sua indefinição. Por fim, concluímos com uma sucinta descrição das práticas.

O terceiro e último capítulo abre com a descrição da execução nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital/Tribunal de Justiça de Pernambuco, da implantação das práticas de justiça restaurativa – modelo dos círculos de construção de paz – a título de projeto-piloto. Em seguida, passamos à análise dos dados levantados através da observação qualitativa do campo, destacando os limites e dificuldades experimentados, bem como apresentando a percepção de satisfação e experiência de justiça das partes e demais pessoas envolvidas nas práticas.

2 DESCAMINHOS DA JUSTIÇA PENAL / CRIMINAL

2.1 SISTEMA EM CRISE

Os estudiosos da criminologia contemporânea, em especial da justiça restaurativa, chamam a nossa atenção para o fato de que o sistema de justiça penal/criminal se encontra em crise (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014; ACHUTTI, 2016; ANDRADE, 2012; CARVALHO, 2015; GARLAND, 2008; O'MAHONY e DOAK, 2017; PALLAMOLLA, 2009; PALLAMOLLA, 2017a; ROLIM, 2006; SANTOS, 2014; SANTOS, 2016; SICA, 2007; ZEHR, 2015a; ZEHR, 2015b); alguns autores afirmam que, na verdade, esse modelo de justiça está, há muito, falido (PALLAMOLLA, 2009; ROLIM, 2006; SICA, 2007).

Independentemente, insta questionar: o que entendemos por sistema de justiça penal/criminal? Tomamos emprestada a resumida definição apresentada pelo eminente criminólogo escocês David Garland, que, no prefácio à sua obra seminal “A Cultura do Controle: Crime e ordem social na sociedade contemporânea”, diz:

[...] “Controle do crime” e “justiça criminal” são termos abreviados que descrevem um complexo espectro de práticas e instituições, que vão da conduta dos moradores que trancam as portas de suas casas, às ações das autoridades que habilitam leis criminais, versando estas desde o policiamento comunitário até o encarceramento, e todo o processo que as permeia [...]. (2008, p. 31).

Complementarmente, de acordo com a Professora Carolyn Hoyle, do Departamento de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de Oxford, na Inglaterra, entendemos que:

A justiça criminal diz respeito às respostas estatutárias ao crime e à desordem de organizações como a polícia, o ministério público, advogados de defesa, tribunais, prisões e agências de liberdade condicional. Baseia-se em um conjunto de justificativas normativas e teóricas para tentar limitar e controlar as ações dos cidadãos e, nos casos em que os cidadãos transgridem, para punir seu comportamento e causar-lhes dor. Tais justificativas recaem sobre objetivos reativos e preventivos. As filosofias preventivas incluem a dissuasão (tentativa de persuadir as pessoas a não reincidir), incapacitação (prevenir fisicamente que eles reincidam) e reabilitação (usando educação ou terapia para mudar atitudes e

comportamentos das pessoas para impedi-los de reincidir^{13,14} [...] (2010, p. 2).

Continuando, mais adiante, a Professora Hoyle afirma, a respeito dos *objetivos reativos* da justiça criminal, que:

[...] A justiça retributiva responde à ofensa cometida, ao invés de tentar prevenir ofensas futuras. Ela trata todos os cidadãos como atores morais que são responsáveis por seu comportamento. Consequentemente, ela objetiva punir transgressões ao invés de curar o transgressor, contudo, apenas com uma quantidade de punição adequada ao crime. Em outras palavras, a punição deve ser proporcional ao crime. A justiça retributiva foca no ofensor e presta pouca atenção às vítimas ou à comunidade mais ampla¹⁵ [...] (2010, p. 3).

O nosso moderno sistema de justiça penal/criminal, desenvolvido a partir do projeto civilizatório ocidental iluminista, vivencia um processo permanente de crise de legitimidade, praticamente, desde sua fundação (CARVALHO, 2015; PALLAMOLLA, 2009). Tal crise decorre, em grande medida, “[...] do crescente reconhecimento de que a justiça criminal moderna é limitada em sua capacidade de controlar o crime e de prover segurança” (GARLAND, 2008, p. 37). Nas palavras de Brunilda Pali e Ivo Aertsen, “[as] teorias e práticas de justiça atuais não atendem adequadamente aos desafios sócio-políticos de nosso tempo¹⁶ [...]” (AERTSEN e PALI, 2017, p. 01).

Como, afinal, fora construído esse modelo moderno de justiça penal/criminal? Em que consistia o projeto civilizatório ocidental que a ele deu nascimento? A história do sistema de justiça penal/criminal ocidental é uma história de violência e tortura. Entre os séculos XVII e XVIII, a tortura era meio de obtenção de provas,

¹³ No original: “*Criminal justice refers to the statutory responses to crime and disorder of organisations such as the police, prosecutors, defence lawyers, the courts, the prisons, and probation and management offender agencies. It draws on a set of normative and theoretical justifications for attempting to limit and control the actions of citizens and, in those cases where citizens transgress, for sanctioning their behaviour and causing them pain. Such justifications fall into backward- and forward-looking aims. Forward-looking philosophies include deterrence (trying to persuade people not to reoffend), incapacitation (physically preventing them from reoffending) and rehabilitation (using education and therapy to change people’s attitudes and behaviour to stop them reoffending)* [...]”.

¹⁴ Tradução livre do autor, assim como todas as demais a partir deste ponto em diante.

¹⁵ No original: “[...] *Retributive justice responds to the offence committed, rather than trying to prevent further offending. It treats all citizens as moral actors who are responsible for their behaviour. Hence, it aims to punish transgressions rather than heal the transgressor, although only with as much punishment as fits the crime. In other words, the punishment must be proportionate to the crime. Retributive justice focuses on the offender and pays little regard to victims or to the wider community* [...]”.

¹⁶ No original: “*Current theories and practices of justice do not adequately meet the social-political challenges of our times* [...]”.

além de método punitivo, fazia-se utilização generalizada da pena de morte, inclusive em diversas situações que viriam a ser despenalizadas pouco tempo depois, além de que se costumava recorrer com grande frequência a penas humilhantes, aplicadas em praças públicas, expondo não apenas os criminosos, mas os seus familiares (HUNT, 2009). A historiadora norte-americana Lynn Hunt, na obra “A Invenção dos Direitos Humanos”, nos esclarece porque o sistema de justiça se valia de tão bárbaros métodos:

[...] Os magistrados endossavam o sistema tradicional de crime e castigo porque acreditavam que os culpados do crime só podiam ser controlados por uma força externa. Na visão tradicional, as pessoas comuns não sabiam regular suas próprias paixões. Tinham de ser lideradas, estimuladas para fazer o bem e dissuadidas de seguir seus instintos mais baixos [...] (2009, p. 92-93).

Por essa leitura, chegamos à conclusão de que aqueles espetáculos de dor pretendiam servir de exemplo à população, dissuadindo-a de cometer crimes. Reforçando essa visão, Hunt prossegue esclarecendo que, assim, pretendia-se, para além de prevenir crimes, reforçar a autoridade do Estado:

A ostentação da dor no cadafalso era destinada a insuflar o terror nos espectadores e dessa forma servia como um instrumento de dissuasão. Os que a presenciavam – e as multidões eram imensas – eram levados a se identificar com a dor da pessoa condenada e, por meio dessa experiência, a sentir a majestade esmagadora da lei, do Estado e, em última instância, de Deus [...]. (2009, p. 94).

Contudo, na prática, apesar de todo esforço empreendido para chocar a população e, conseqüentemente, prevenir a ocorrência de crimes, e, em que pese todo o horror desfilado à luz do dia em espaços públicos, nada daquilo parecia funcionar para dissuadir os criminosos de cometer crimes. Em meados do século XVIII, começava a parecer, na verdade, que, se a exposição a toda aquela violência estava mudando de algum modo as pessoas, ela os estava tornando cada vez mais tolerantes à violência:

Na nova visão, conseqüentemente, o castigo cruel executado num cenário público constituía um ataque à sociedade, em vez de sua reafirmação. A dor brutalizava o indivíduo – e por identificação os espectadores – em vez de abrir a porta para a salvação por meio do arrependimento. [...] O castigo público destrói qualquer sensação de vergonha, não produz mudanças de atitude e, em vez de funcionar como um instrumento de dissuasão, tem o efeito oposto nos espectadores [...] (HUNT, 2009, p. 98).

Se perante a lógica até então estabelecida era considerado lícito sacrificar os indivíduos condenados em benefício da sociedade, uma vez que o seu “[...] sofrimento restauraria a integridade da comunidade e a ordem do Estado [...]” (HUNT, 2009, p. 94), a nova ordem que surgia na segunda metade do século XVIII, clamando por civilização, considerava essa “distribuição de dor” (CHRISTIE, 2016) prejudicial e injustificável, uma vez que o corpo e, conseqüentemente, suas dores passaram a ser entendidos como propriedade de cada indivíduo. Como sublinhou Lynn Hunt:

[...] Como a dor e o próprio corpo agora pertenciam somente ao indivíduo, e não à comunidade, o indivíduo já não podia ser sacrificado para o bem da comunidade ou para um propósito religioso mais elevado. [...] Em vez da expiação de um pecado, o castigo devia ser visto como o pagamento de uma “dívida” com a sociedade, e claramente nenhum pagamento podia ser esperado de um corpo mutilado. Se a dor tinha servido como o símbolo da reparação no antigo regime, agora a dor parecia um obstáculo a qualquer quitação significativa [...] (2009, p. 97-98).

Aquelas práticas se tornaram inaceitáveis perante a opinião dos pensadores iluministas, que as consideravam técnicas bárbaras, incompatíveis com o grau de civilização por eles almejada, sendo abandonadas em favor de um modelo penal racional que elegeu a detenção/prisão como pena por excelência (HUNT, 2009; PALLAMOLLA, 2009). Acontece que a fundação do sistema penal/criminal moderno remonta à segunda metade do século XVIII, como dito alhures, coincidindo, portanto, com o desenvolvimento da teoria dos direitos humanos: “Na esteira da declaração de direitos, a tortura foi por fim completamente abolida [...]” (HUNT, 2009, p. 138).

Dessa forma, forjamos uma justiça penal/criminal civilizada. Nas palavras de Nils Christie: “O controle do crime se tornou uma operação limpa, higiênica. A dor e o sofrimento desapareceram dos manuais e das etiquetas aplicadas [...]” (CHRISTIE, 2016, p. 30). Contudo, como o próprio criminólogo norueguês nos adverte em seguida: a dor e o sofrimento “[...] não desapareceram da experiência daqueles punidos. Os alvos das medidas penais continuam como costumam ser: assustados, envergonhados, infelizes [...]” (2016, p. 30). Substituindo a tortura e as penas degradantes pela pena de prisão, pretendia-se por fim à “distribuição de dor”; alcançamos apenas disfarçar essa atividade pelo uso de palavras neutras (CHRISTIE, 2016). Contudo, como alerta o antropólogo francês René Girard: “Não

há, no sistema penal, nenhum princípio de justiça realmente diferente do princípio de vingança [...]” (GIRARD, 2008, p. 28).

Podemos complementar as palavras de Girard com essa breve sentença de Nils Christie: “[...] O sistema penal existe para machucar as pessoas, não para ajudar ou curar. E a dor é infligida para promover os interesses de pessoas estranhas ao evento original, que trouxe o sofrimento [...]” (CHRISTIE, 2016, p. 53). O que temos, portanto, como construção moderna em termos de sistema racional penal/criminal, não é muito mais do que o produto de um discurso retórico, por trás do qual se esconde um projeto permanente de dominação: “[...] os mecanismos disciplinares colonizam a instituição judiciária” (PALLAMOLLA, 2009, p. 30). Eis porque o sistema de justiça penal/criminal vive uma crise de legitimidade que remonta à eleição da pena de detenção/prisão como pena por excelência (PALLAMOLLA, 2009). André Giamberardino, Defensor Público do Estado do Paraná, introduz-nos criticamente ao discurso da racionalidade penal moderna, reforçando o alerta de Girard:

A racionalização da monopolização da ‘coação física legítima’ pelo Estado moderno, [...] tem no condicionamento da aplicação da pena ao devido processo legal sua expressão por excelência [...]. A rejeição da vingança privada e a expropriação da possibilidade de se ‘fazer justiça pelas próprias mãos’ foram e são, de fato, pilares teóricos de justificação do processo penal moderno, situado, assim, entre um dos principais sustentáculos do conceito de Estado de Direito, inclusive se admitindo a existência de uma violência latente e exercida à margem da legalidade pelo próprio sistema penal. Diante dessa, o fortalecimento de um direito penal e processual penal construídos à luz das garantias constitucionais viria a ser, ao menos, uma forma de limite ao arbítrio.

Todavia, **a aposta iluminista nunca superou o risco de que o próprio direito penal acabasse servindo como propagador, multiplicador e potencializador de uma violência destrutiva no seio das relações sociais**, deixando de ser antídoto, tornando-se novamente veneno [...] (GIAMBERARDINO, 2015, p. 13-14, grifos nossos).

Resumindo muito bem a questão ora debatida, na obra “A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI”, ao abordar a temática da justiça restaurativa no capítulo 7 (“Justiça restaurativa: para além da punição”), o autor, Marcos Rolim, abre seu texto tratando do contexto de crise/falência da justiça criminal:

Qualquer que seja o olhar sobre o funcionamento do sistema de justiça criminal em todo o mundo ele terá de conter, pelo menos, **dúvidas muito consistentes a respeito de sua eficácia**. Pode-se, com razão, argumentar que a experiência concreta realizada com a justiça criminal na modernidade

está marcada por **promessas não cumpridas** que vão desde a alegada função dissuasória ou intimidadora das penas até a perspectiva de ressocialização. Uma abordagem mais crítica não vacilaria em apontar a **falência** estrutural de um modelo histórico. Estamos, desse modo, diante de um complexo e custoso aparato institucional que, em regra, **não funciona para a responsabilização dos infratores, não produz justiça**, nem se constitui em um verdadeiro sistema. Quando se depara com delitos de pequena gravidade, o direito penal é demasiado; quando se depara com crimes graves, parece inútil (ROLIM, 2006, p. 233, grifos nossos).

Onde nos encontramos hoje? Manejando a insatisfação gerada no seio desse sistema pelos mais diversos fatores – violência policial, técnicas de investigação inquisitoriais, alienação e instrumentalização das partes legitimamente interessadas no processo, incapacidade de reduzir as taxas de criminalidade e reincidência ou de promover a ressocialização etc. – por meio de sucessivas reformas, com as quais obtivemos sempre pouco ou nenhum resultado prático (PALLAMOLLA, 2009; ZEHR, 2015a). David Garland nos mostra a que ponto chegamos, andando em círculos de reforma em reforma até os dias de hoje:

[...] Nos dois lados do Atlântico, **sentenças condenatórias, direitos das vítimas, leis de vigilância comunitária, policiamento privado, políticas de “lei e ordem” e uma enfática crença de que “a prisão funciona” se tornaram lugares-comuns no cenário de controle do crime e não surpreendem mais a ninguém**, mesmo que cause estarrecimento e desconforto em certos círculos.

Para o cidadão razoavelmente informado, que lê jornais ou assiste aos telejornais, estes são inexoráveis componentes das políticas criminais contemporâneas. [...] **Num passado recente, como há trinta anos, cada um desses fenômenos pareceria altamente improvável**, mesmo para a pessoa mais atualizada e observadora. Embora apareçam como óbvias para nós, **nossas práticas atuais são profundamente confusas e estarecedoras se consideradas de um ponto de vista histórico temporalmente muito próximo** [...] (GARLAND, 2008, p. 41, grifos nossos).

Que referencial histórico “temporalmente muito próximo” é esse a que Garland (2008, p. 41) se refere? É nas palavras do próprio autor que nós vamos encontrar uma resposta para essa questão:

Ainda nos anos 1970, quem lidava com o negócio do controle do crime compartilhava um conjunto comum de crenças sobre as molduras da justiça criminal e da prática penal. Existia um campo institucional razoavelmente estável, com identidade própria, e os debates e divergências ocorriam dentro de limites muito bem conhecidos. Livros e manuais sobre a justiça criminal podiam articular as fronteiras que guiavam a prática penal, e transmitir com segurança este conjunto de saberes de uma geração para outra. Hoje em dia, para o bem ou para o mal, não existe tal consenso, nem uma cultura firmemente estabelecida ou mesmo qualquer percepção clara do panorama geral. O desenvolvimento político aparenta ser altamente volátil, com inaudita quantidade de atividade legislativa, muito dissenso no

seio dos operadores do direito e uma boa dose de conflito entre estudiosos e políticos. A frente de batalha é obscura e se modifica rapidamente. Ninguém está certo sobre o que é *radical* e sobre o que é reacionário. Prisões privadas, depoimentos impactantes de vítimas, leis de vigilância comunitária, regras gerais de prolação de sentenças, monitoramento eletrônico, punições comunitárias, políticas de “qualidade de vida”, justiça restaurativa – estas e dúzias de outras novidades nos levam a um território estranho, onde as linhas ideológicas estão longe de qualquer clareza e as antigas crenças são um guia inconfiável (GARLAND, 2008, p. 45-46, grifos do autor).

Sob a égide do “previdenciário penal”¹⁷ (GARLAND, 2008), duas ideologias principais sustentavam o sistema de justiça penal/criminal moderno: 1) a ideologia do tratamento; e 2) a ideologia da dissuasão ou prevenção geral. Ambas recorreram ao apelo de se encontrarem, em tese, fundadas na ciência, mais precisamente na moderna ciência criminal, como forma de fortalecer sua retórica, a fim de moldar a opinião pública, afastando a sombra da violência gerada no âmago de um sistema que em verdade era/é extremamente punitivo, garantindo ao Estado a livre disposição daqueles corpos que eram legados ao sistema: “[...] Os criminosos eram diferentes da maioria das pessoas. Eles precisavam ser analisados cientificamente [...]” (CHRISTIE, 2016, p. 38). Baseados nessas ideologias, destacamos dois conjuntos de promessas feitos historicamente por esse sistema – podemos chamá-las funções declaradas: 1) promessa de reabilitação e ressocialização do indivíduo delinquente; e 2) promessa de dissuasão ou intimidação das pessoas em geral.

Como visto, está na origem daquilo que chamamos a permanente crise do sistema penal/criminal, crise de legitimidade que remonta, como repisado, à origem da pena de prisão/detenção, o histórico descumprimento dessas promessas/funções declaradas no discurso oficial. Por outro lado, pensando com a Professora Dra. Vera Regina Pereira de Andrade, “[...] sabemos que há [...] o cumprimento de funções latentes inversas às declaradas [...]” (ANDRADE, 2012, p. 135). Como se dá esse processo e que funções não declaradas são essas a respeito de que fala a autora?

[...] enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema), porque não são e não podem ser cumpridas, o sistema penal cumpre, de modo latente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às

¹⁷ A respeito desse termo, eis algumas palavras de Garland (2008, p. 44): “[...] “previdenciário penal” – os valores e práticas institucionais que caracterizaram a área [do controle do crime] entre as décadas de 1890 e 1970, e que ditaram os lugares-comuns de gerações de políticos, acadêmicos e operadores do sistema [...]”.

socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade.

Mas é precisamente o funcionamento ideológico do sistema – a circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e o senso comum ou opinião pública – que perpetua o ilusionismo, justificando socialmente a importância de sua existência e ocultando suas reais e invertidas funções. Resulta daí uma eficácia simbólica, sustentadora da eficácia instrumental invertida.

A eficácia invertida significa, então, que a função latente e real do sistema penal não é combater (reduzir e eliminar) a criminalidade, protegendo bens jurídicos universais e gerando segurança pública e jurídica, mas, ao invés, construí-la seletiva e estigmatizantemente, e neste processo reproduzir, material e ideologicamente, as desigualdades e assimetrias sociais (de classe, de gênero, de raça) (ANDRADE, 2012, p. 135-136).

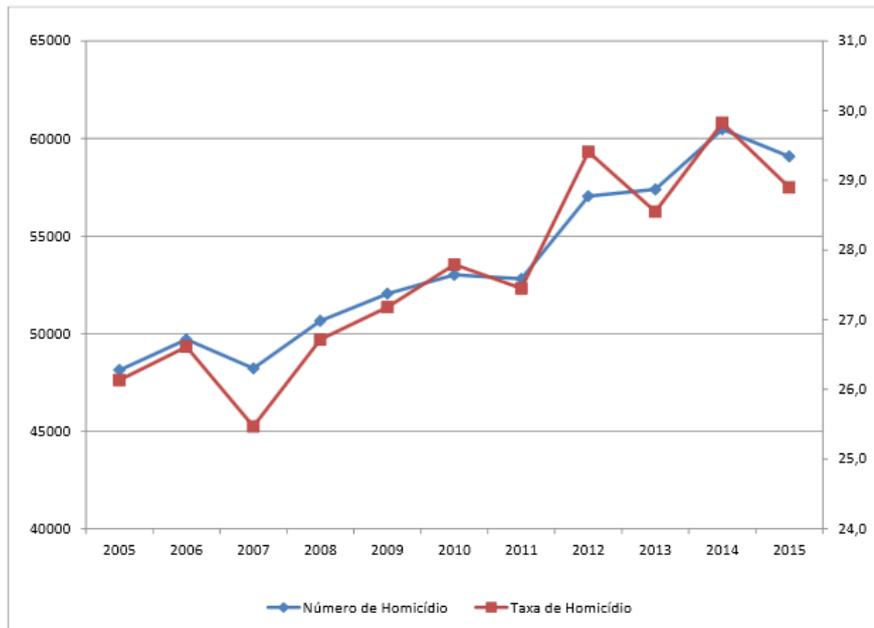
O encarceramento não era a resposta que esperávamos para o problema da violência. Nils Christie afirma que “[...] [n]ão há íntima conexão entre os níveis de crime e punição [...] (2016, p. 50)”. Como, diante de tal constatação, as “políticas de ‘lei e ordem’ e uma enfática crença de que ‘a prisão funciona’ se tornaram lugares-comuns no cenário de controle do crime [...] (GARLAND, 2008, p. 41)”? Isso se dá, como esclarecido por Vera Andrade, porque há “[...] circulação da ideologia penal dominante entre os operadores do sistema e o senso comum ou opinião pública [...]” (ANDRADE, 2012, p. 135), levando essa última a clamar pelo fortalecimento do sistema; tudo não passa de ilusão. Aprofundando a sentença acima transcrita, Christie prossegue, afirmando:

[...] Existem poucas evidências a indicar que a taxa de criminalidade, em um país, determina os índices de encarceramento. Em contrapartida, poucas evidências indicarão que são as taxas de encarceramento, ou o poder de enfrentamento da polícia, determinantes para os níveis de criminalidade. Não há dúvidas de que existem relações e influências entre as categorias, porém de forma bastante ampla (CHRISTIE, 2016, p. 50).

É muito fácil verificar que não há relação direta entre o endurecimento das políticas públicas de controle do crime e, conseqüentemente, aumento das taxas de encarceramento – aumento da punição – e os níveis de crimes. Pela lógica, deveríamos obter como resultado direto do endurecimento da intervenção estatal no controle do crime a diminuição dos níveis de crime, o que não acontece e é demonstrado por pesquisas realizadas no Brasil pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). De acordo com o Atlas da Violência 2017, no ano de 2015 aconteceram 59.080 homicídios no país. Segundo o referido relatório: “[...] Este número de homicídios consolida uma mudança de patamar nesse indicador (na ordem de 59 a 60 mil casos

por ano), e se distancia das 48 mil a 50 mil mortes, ocorridas entre 2005 e 2007 [...]” (CERQUEIRA *et al.*, 2017, p. 7). Para melhor visualizar a situação, vejamos o “Gráfico 1.1” retirado do Atlas da Violência 2017, abaixo:

Figura 1 – Gráfico dos homicídios no Brasil, de 2005 a 2015 (modificado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017)



Fonte: IBGE/Diretoria de Pesquisas. Coordenação de População e Indicadores Sociais. Gerência de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica e Sim/Dasis/SVS/MS. O número de homicídios foi obtido pela soma das seguintes CIDs 10: X85-Y09 e Y35-Y36, ou seja: óbitos causados por agressão mais intervenção legal. Elaboração Diest/Ipea.

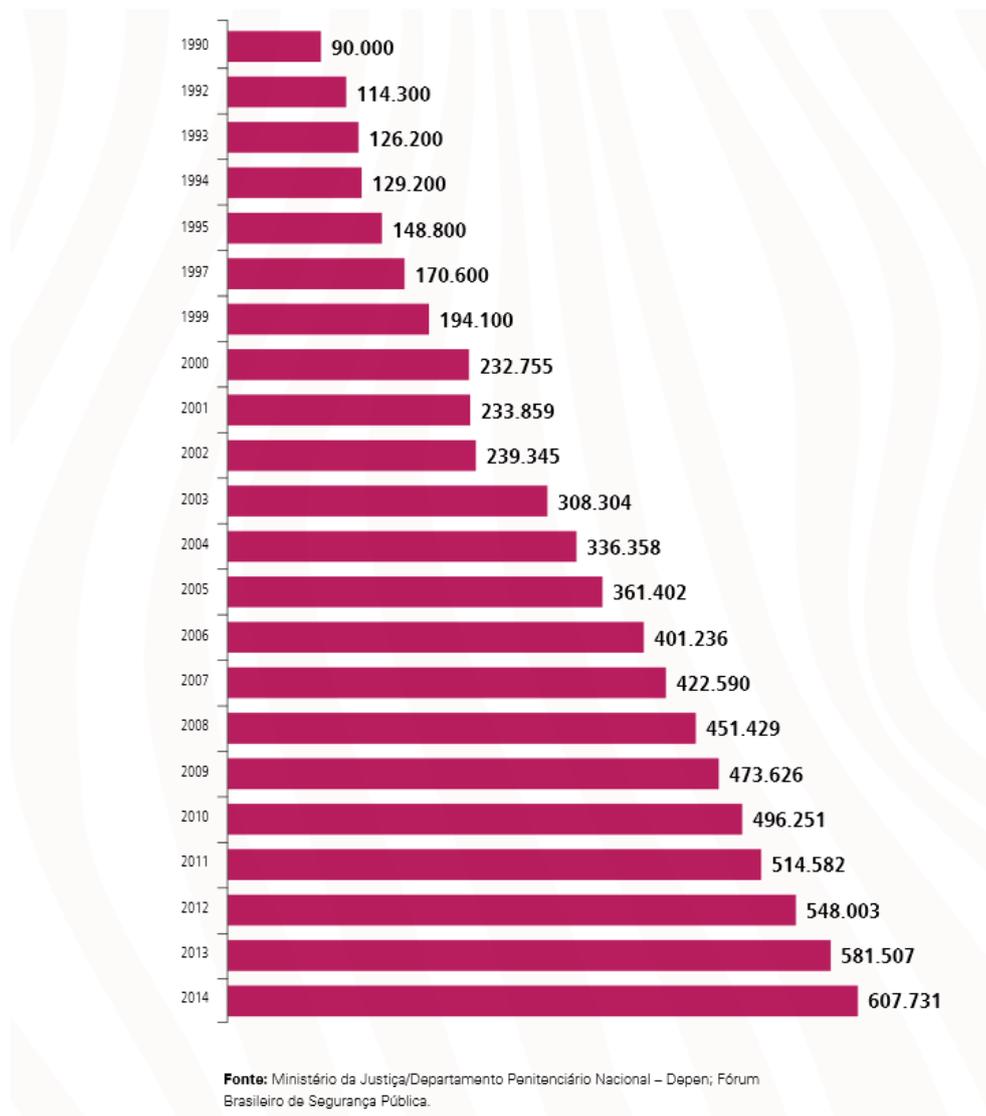
Ao mesmo tempo, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015, entre os anos de 1999 e 2014, a população prisional brasileira triplicou. O Brasil detinha, até então, a quarta maior população carcerária do planeta, ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América, da China e da Rússia¹⁸. Há, contudo, entre os grandes encarceradores, ao contrário do que se observa no Brasil, uma tendência à desaceleração do crescimento das suas populações carcerárias. Segundo pesquisa promovida em conjunto pelos Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

¹⁸ Recentemente, o Brasil ultrapassou a Rússia, alcançando a terceira colocação no *ranking* das maiores populações carcerárias do mundo, conforme dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2017, publicado em 08 de dezembro de 2017.

O crescimento da população prisional brasileira, nos últimos anos, vai na contramão da reforma política penal que vem sendo adotada em diversos países, sobretudo aqueles que mais encarceram. A título de comparação, entre 2008 e 2014, Estados Unidos, China e Rússia, as três nações com maior população prisional do mundo, reduziram sua taxa de aprisionamento, respectivamente, em 8%, 9% e 24%. No mesmo período, o Brasil caminhou em sentido oposto, ampliando sua taxa de pessoas presas em 33% (DE VITTO; LANFREDI, 2016, p. 5).

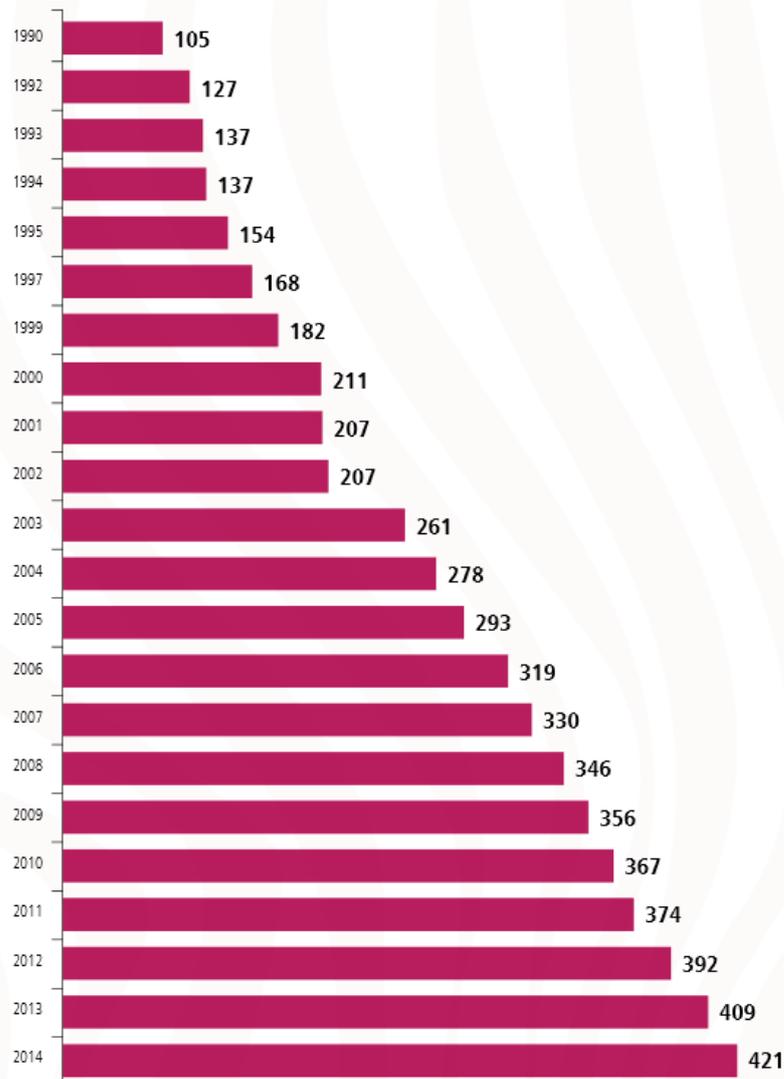
Para acompanhar o crescimento/evolução da população carcerária no Brasil, entre os anos de 1990 a 2014, vejamos a “Figura 2”, retirada do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015, abaixo:

Figura 2 – Evolução da População prisional no Brasil de 1990- 2014 (modificado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017)



Para acompanhar a evolução da taxa de aprisionamento no Brasil, no mesmo período, veremos o “Gráfico 7” do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015, abaixo:

Figura 3 – Evolução da Taxa de aprisionamento no Brasil de 1990 a 2014 (modificado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017)



Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Por 100 mil habitantes com mais de 18 anos. Para o cálculo da população maior de 18, foi considerada a projeção populacional por grupo etário do IBGE para os anos de 2013 e 2014, e a estimativa por idade simples de 2012.

Sumarizando as ideias apresentadas até este ponto do nosso texto e conectando-as direta e muito claramente com o tema da justiça restaurativa, trazemos aqui as palavras de Raffaella da Porciuncula Pallamolla, advogada criminalista e professora universitária do Rio Grande do Sul, retiradas da obra

“Justiça restaurativa: da teoria à ação”, importante referência nacional nesta temática:

[...] o contexto de ‘crise’ do sistema de justiça criminal [...] remonta à época do próprio surgimento da prisão como a ‘pena por excelência’, e as tentativas que buscaram reformá-lo, dentre elas a introdução de penas alternativas como forma de reduzir o emprego da prisão. A ineficácia e inconsistência das reformas propostas, somadas à crise da ideia de ressocialização e de tratamento através da pena privativa de liberdade vivida na década de 60 e 70 nos Estados Unidos, fomentaram o surgimento de “novas” ideias em relação à forma de abordar o delito. Na década seguinte, assistiu-se ao crescimento dos movimentos abolicionista e vitimológico, que também denunciavam as consequências deletérias do modelo de justiça criminal e chamavam a atenção para o afastamento da vítima da resolução dos conflitos e a consequente despreocupação do sistema penal com suas necessidades e direitos. Foi neste contexto que (re)surgiu a ideia de práticas restaurativas aliadas a um modelo de justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2009, p. 25-26).

2.2 CLIENTES¹⁹ INSATISFEITOS

O reconhecimento da amplitude da insatisfação social com o sistema de justiça penal/criminal, em especial das vítimas e dos ofensores e das pessoas próximas a eles, bem como a busca por alternativas ao sistema posto, que forneçam respostas reais às consequências das ofensas, é o ponto de partida para o movimento de justiça restaurativa, em meados dos anos 1970 (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014; ACHUTTI, 2016; AERTSEN, VANFRAECHEM e VILLEMSENS, 2010; PALLAMOLLA, 2009; VANFRAECHEM e BOLÍVAR, 2015; ZEHR, 2015a; ZEHR, 2015b). Ao poder judiciário e ao processo judicial, em particular, destina-se uma parcela substancial dessa frustração, e das duras críticas feitas em sua decorrência. Achutti e Pallamolla asseveram:

Os primeiros trabalhos sobre justiça restaurativa refletiram, em grande medida, uma insatisfação crescente com o sistema de justiça criminal tradicional, apresentado desde um panorama sombrio e ineficaz que justificaria, naturalmente, a necessidade de adoção de um novo modelo (2014, p. 436).

¹⁹ O termo cliente(s) aqui tem o mesmo sentido de recurso ideológico usado pelo sistema de controle do crime, disfarçando suas atividades, que é apresentado por Nils Christie (2016, p. 27-28 e 33-34). Aplicamo-lo, contudo, não apenas aos ofensores, mas também às vítimas, parentes e amigos dos ofensores e das vítimas, membros da comunidade, como se usa cotidianamente no Poder Judiciário Brasileiro.

Temos, nas palavras de Howard Zehr, considerado o avô da justiça restaurativa – dado seu envolvimento em algumas das primeiras práticas que vieram a ser consideradas restaurativas, em meados dos anos 1970 – ao abordar a exata mesma questão, um exemplo da apresentação do sistema de justiça penal / criminal “[...] desde um panorama sombrio e ineficaz [...]” comum às primeiras obras dedicadas ao campo da justiça restaurativa, a que Achutti e Pallamolla se referem:

A abordagem do sistema legal ocidental para promover a justiça tem alguns pontos fortes importantes. No entanto, também há um crescente reconhecimento dos **limites e falhas** deste sistema. Aqueles que sofreram danos, aqueles que causaram danos e membros da sua comunidade em geral costumam sentir que **o processo judicial criminal modelado por este sistema legal não atende adequadamente às suas necessidades**. Os profissionais da justiça – policiais, juízes, advogados, promotores de justiça, oficiais de liberdade condicional, funcionários das prisões – com frequência também costumam expressar uma sensação de **frustração**. Muitos sentem que **o processo judicial criminal aprofunda as feridas e os conflitos sociais ao invés de contribuir para curar ou para a paz** (ZEHR, 2015b, p. 5-6, tradução nossa, grifos nossos)²⁰.

O processo judicial tradicional aliena as partes, negando seu protagonismo, caçando-lhes a palavra, e, pior, dado seu caráter eminentemente adversarial, colocando-as em polos diametralmente opostos, atuando como inimigos. Essa estratégia, se é que podemos assim denominar esse modo de proceder, tem um grande potencial para piorar a situação conflituosa que reclama a ação do Poder Judiciário. Não bastasse isso, a visão de crime ou ato infracional como violação da lei e do Estado, alçado à condição de vítima, usurpa a propriedade do conflito de quem de direito: vítimas, ofensores e demais pessoas que sofreram os danos ou que têm interesse no processo de reparação (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014; ACHUTTI, 2016; CHRISTIE, 1977; CHRISTIE, 2016; PALLAMOLLA, 2009; ROSENBLATT, 2015).

Ademais, a ideia de que a violação da lei e do estado gera culpa em vez de obrigações, resume a busca pela justiça à determinação da culpa e imposição de uma punição, negligenciando totalmente as necessidades das vítimas e demais

²⁰ No original: “*The Western legal system’s approach to justice has some important strenghts. Yet there is also a growing acknowledgement of this system’s limits and failures. Those who have been harmed, those who have caused harm, and community members in general often feel that the criminal justice process shaped by this legal system does not adequately meet their needs. Justice professionals – law enforcement officers, judges, lawyers, prosecutors, probation and parole officers, prison staff – frequently express a sense of frustration as well. Many feel that the criminal justice process deepens societal wounds and conflicts rather than contributing to healing or peace*” (Tradução livre do autor. Daqui em diante, todas as demais traduções de citações devem ser consideradas como traduções livres do autor).

interessados no conflito, inclusive do ofensor, sendo as principais necessidades de ambas as partes a responsabilização e reparação pelo dano causado (ZEHR, 2015a; ZEHR, 2015b). Nas palavras de Achutti:

[...] o processo penal não apresenta condições de responder adequadamente aos conflitos criminais contemporâneos, pois parte de premissa equivocada: baseado em teorias contratualistas, considera que o Estado é o principal ofendido com a prática de delitos e, portanto, deve ser o responsável pela iniciativa de punir o infrator [...].

Desde que o Estado se apropriou dos conflitos e substituiu a noção de *dano* pela de *infração*, as vítimas foram relegadas a segundo plano, pois representavam um entrave às intenções política e confiscatória do processo inquisitório. Atualmente, pode-se dizer que a vítima não é admitida pelo sistema oficial por, dentre outros motivos, representar um risco considerável de trazer elementos *irracionais* ao processo penal e, com isso, comprometer a racionalidade de seu funcionamento. O processo penal, nesse contexto, é uma ferramenta para satisfazer unicamente os interesses punitivos do Estado, sem qualquer finalidade reparatória para a vítima.

[...] Ao estabelecer que o que está em jogo não é um *conflito*, mas um *delito*, concretizado pela *infração à norma legal* e não pela produção de um *dano* a uma pessoa, a lógica moderna do sistema penal reduz a importância e a magnitude de um fato delituoso na vida das pessoas (em especial, das vítimas) e determina que o acontecido não é nada mais do que um *fato típico, ilícito e culpável* e que, portanto, merece a reprimenda estatal.

[...] o conceito analítico de crime, embora funcione como importante limite ao poder punitivo do Estado, produz igualmente a redução de uma complexa situação conflituosa a termos técnicos praticamente incompreensíveis às partes; a análise meramente legal realizada pela justiça criminal não permite que os elementos *extraprocessuais* sejam considerados pelos operadores jurídicos – e quando o são, geralmente se dá de forma prejudicial ao acusado; e a participação das partes, quando muito, resta limitada ao depoimento da vítima (na condição de *informante*) e ao interrogatório do réu (ACHUTTI, 2016, p. 39-41, grifos do autor).

Daniel Achutti abre sua obra “Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil” tratando da questão da insatisfação com sistema de justiça criminal tradicional, expondo as vísceras do direito e processo penal brasileiro, afirmando:

[...] Diversas razões poderiam justificar tal insatisfação: do desrespeito cotidiano e sistemático das formas legais e dos direitos e garantias individuais dos acusados, ao hábito inquisitorial de magistrados e magistradas brasileiros, cujas atuações são legitimadas pela crença popular de que os problemas relativos à impunidade podem ser resolvidos se a magistratura for *ativa e firme* na *ádua tarefa de combate ao crime* (2016, p. 39, grifos do autor).

O processo judicial proporciona poucas oportunidades de escuta e intermediação. A justiça tradicional não reconhece as necessidades de reparação das vítimas e a necessidade de responsabilização dos ofensores. Esses são

alienados, destituídos de qualquer poder de direcionar os rumos de suas demandas, o que, ao fim, vai gerar, sempre, algum grau de injustiça. A desconsideração da história, dos contextos em que vivem as partes dos conflitos, e a primazia da burocracia, do legalismo, do positivismo, na busca “imparcial” por justiça, através da interdição, cassação da voz daqueles que tem legítimo interesse no conflito, contribui para a continuidade de diversas formas de violência.

No Brasil, podemos ilustrar a insatisfação com o sistema de justiça penal/criminal através da pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas anualmente, com parcela estatisticamente significativa da população nacional, a respeito da confiança da população em nosso Poder Judiciário e outras instituições. Trata-se do Índice de Confiança na Justiça no Brasil – ICJBrasil, através do qual se procura “[...] retratar sistematicamente a confiança da população no Poder Judiciário” (FGV Direito SP, 2016, p. 2). De acordo com o relatório ICJ Brasil 1º semestre/2016 (última edição publicada):

No caso brasileiro, a crise no sistema de Justiça não é um fenômeno recente. As pesquisas mostram que, ao menos quanto à eficiência do Judiciário, do ponto de vista do tempo e da burocratização de seus serviços, a sua legitimidade vem sendo questionada desde o início da década de 1980 [...]” (FGV Direito SP, 2016, p. 2).

O referido relatório nos informa que desde os anos 1980 – mais marcadamente desde os anos 2000 – têm sido realizadas pesquisas e levantados dados sobre diversos aspectos do Poder Judiciário, em suas várias esferas. Intensificaram-se e sistematizaram-se esses esforços a partir da reforma do judiciário pela Emenda Constitucional nº 45, no ano de 2004, e da criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, no ano seguinte (FGV Direito SP, 2016, p. 2). Ainda de acordo com o relatório ICJBrasil, é exemplo disso o relatório “Justiça em Números”, publicação anual do CNJ que apresenta os índices de produtividade do Poder Judiciário. Contudo,

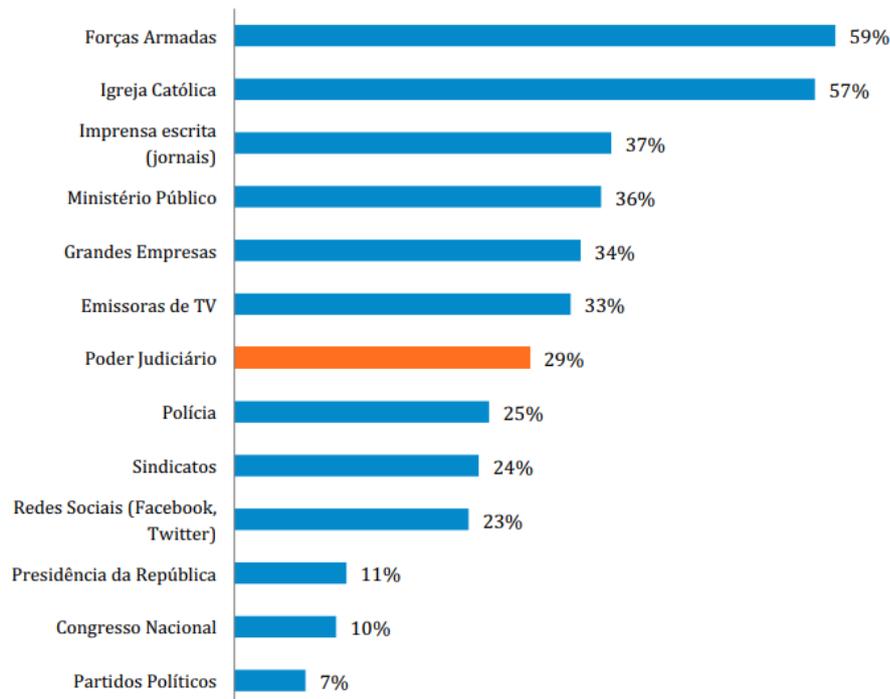
Apesar desses avanços, nenhuma dessas informações disponibilizadas mostra dados objetivos sobre a forma pela qual o Judiciário brasileiro aparece como uma instituição confiável em termos de eficiência, imparcialidade e honestidade. Essas informações também não são capazes de indicar as motivações do cidadão na utilização do Judiciário como forma de solução de conflitos (FGV Direito SP, 2016, p. 2).

Apresentamos, abaixo, não os números do ICJBrasil propriamente ditos, mas dados de um subproduto da pesquisa realizada pela FGV, a respeito da confiança nas instituições, mostrando que apenas “29% dos entrevistados confiam no Poder Judiciário” (FGV Direito SP, 2016, p. 15). De acordo com o relatório ICJBrasil 1º semestre/2016:

Cerca de um terço dos brasileiros afirmou confiar no Poder Judiciário, número ligeiramente abaixo à confiança nas emissoras de TV (33%) e um pouco superior à confiança na Polícia (25%). Tal percentual encontra-se bastante abaixo de outras instituições como a Igreja Católica (57%) e as Forças Armadas (59%). Os brasileiros também confiam mais na Imprensa Escrita, Ministério Público e Grandes Empresas do que no Judiciário. Todavia, atrás do Poder Judiciário está a confiança nas esferas representativas, sendo que apenas 11% dos entrevistados confiam na Presidência da República, 10% no Congresso Nacional e 7% nos Partidos Políticos. As redes sociais e os sindicatos também são considerados menos confiáveis do que o Poder Judiciário (FGV Direito SP, 2016, p. 15).

Vejamos a apresentação sistematizada desses dados no “Gráfico 06: Confiança nas Instituições”, retirado do relatório ICJBrasil 1º semestre/2016, abaixo:

Figura 4 – Confiança nas Instituições. (Modificado de Relatório ICJBrasil, 2016)



Fonte: Relatório ICJBrasil 1º semestre / 2016 (FGV Direito SP, 2016: P. 15).

Nosso Poder Judiciário, nossa Polícia e nosso Sistema Carcerário são representativos de nossa sociedade, uma sociedade avessa à diversidade, que

continua muito racista^{21,22}, machista e misógina²³, xenófoba²⁴, LGBTfóbica²⁵, pouco democrática. Além disso, o sistema de justiça penal/criminal é uma parte de um conjunto de instituições que não podem trabalhar isoladamente. Precisamos repensar em seu conjunto os nossos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Advocacia, as Redes de Proteção de Direitos Humanos, o Sistema Carcerário etc. A pesquisa acima apresentada – Relatório ICJBrasil 1º semestre/2016 – demonstra que é necessário discutir as relações dessas instituições entre si, entre elas e a mídia, a sociedade e, por fim, entre elas e o denominado setor produtivo, especialmente o empresariado. Nossas instituições

²¹ A Seletividade do sistema carcerário brasileiro confirma essa alegação: conforme dados de 2015, reproduzidos no documento “Postulados, Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais”, pesquisa conjunta do DEPEN / MJ, PNUD e CNJ, “[o] mapa do encarceramento confirma mais uma vez o perfil da população carcerária brasileira, formada principalmente por jovens até 29 anos, negros e do sexo masculino”; Mais adiante, o mesmo texto traz dados relativos aos assassinatos de jovens: “Outro estudo relevante, consolidado pelo Sistema de Informação sobre Mortalidade (SIM)/Datusus, do Ministério da Saúde, revela que 77% dos jovens assassinados no Brasil em 2012 eram negros (pretos e pardos)” Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c291046c303e359f32873a74b836efcd.pdf>. Acesso em: 11 fev. 2018.

²² Também a vulnerabilidade à violência dos jovens – faixa etária de 15 a 29 anos, ou seja, adolescentes e jovens adultos – comprova nossa alegação: o “Relatório do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e do Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial”, de 2017, indica que “Em 24 Unidades da Federação brasileira a chance de um jovem negro morrer assassinado é maior do que a de um jovem branco”. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2017/12/FBSP_Vulnerabilidade_Juveni_Violencia_Desigualdade_Racial_2017_Relat%C3%B3rio.pdf. Acesso em: 11 fev. 2018.

²³ “Em setembro do ano de 2016, a pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública em parceria com o Datafolha revelou que, no Brasil, 30% dos homens e mulheres concordam com a afirmação: “A mulher que usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada” (p. 38); “Os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública registram 45.460 casos de estupro em 2015, uma redução de 10% em relação a 2014 em que foram registradas 50.438 ocorrências. Os números são referentes a estupros de mulheres e de homens, embora as mulheres sejam as maiores vítimas, o registro do Sinan mostra que 89% das vítimas são do sexo feminino” (p. 38). Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/10_anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acesso: em 12 fev. 2018.

²⁴ A matéria “No Brasil, o ódio aos imigrantes: No país do racismo cordial, cresce o repúdio às políticas de imigração”, publicada no site da Carta Capital confirma nossa xenofobia, denunciando: “[...] No dia 2 de maio, por exemplo, aconteceu uma Marcha Anti-Imigração na Avenida Paulista, em São Paulo, demonstrando o quanto o discurso de ódio em relação a povos já marginalizados se acentua no País. “Na ocasião, imigrantes palestinos que se opuseram à marcha foram agredidos e detidos pela polícia. É inadmissível que as pessoas defendam a marcha anti-imigrante com o argumento de liberdade de expressão ou como se isso não culminasse, de fato, em violência [...]. “Imigrantes haitianos e de países africanos, além de sofrerem com xenofobia, são vítimas de racismo frequentes no país do racismo cordial” (RIBEIRO, Djamilia. No Brasil, o ódio aos imigrantes: No país do racismo cordial, cresce o repúdio às políticas de imigração. Carta Capital [online], São Paulo, 22/05/2017. Sociedade. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/revista/953/no-brasil-o-odio-aos-imigrantes>. Acesso em: 11 fev. 2018).

²⁵ Vide SOUTO, Luiza. Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório: Levantamento mostra que maioria das vítimas morre com armas de fogo e na rua. O Globo [online], Rio de Janeiro, 17/01/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>. Acesso em: 17 fev. 2018.

precisam deixar de atender a interesses privados da parcela mais privilegiada da sociedade e atender ao povo brasileiro por inteiro e por igual.

2.3 ADOLESCÊNCIA NA MIRA DA SOCIEDADE

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dá tratamento especial aos adolescentes – assim como às crianças e aos jovens, reforçando a necessidade de a Sociedade e o Estado, zelarem, apoiando as suas famílias, pela garantia e efetivação dos seus direitos, e “[...] introduz a categoria da prioridade absoluta para considerar os problemas da infância, [adolescência e juventude], estabelecendo (GARCÍA MÉNDEZ, 1998, p. 115)”:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao *adolescente* e ao jovem, com *absoluta prioridade*, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1998).

A Lei nº 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em conexão com a Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, consagra a doutrina da proteção integral (art. 1º) como forma de tutelar os direitos de crianças e adolescentes, considerados pessoas em formação (art. 6º). Nos termos da lei: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a *proteção integral* à criança e ao *adolescente*” (BRASIL, 1990. Grifos nossos). Emilio García Méndez, considera que a inclusão da doutrina no texto legal opera uma mudança de paradigma:

Com o termo *Doutrina da Proteção Integral* se faz referência a um conjunto de instrumentos jurídicos de caráter internacional que expressa um salto qualitativo fundamental na consideração social da infância, [adolescência e juventude]. Reconhecendo como antecedente direto a *Declaração dos Direitos da Criança*, esta doutrina condensa a existência de quatro instrumentos básicos:

a) A Convenção Internacional dos Direitos da Criança;

b) As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Beijing);

c) As Regras Mínimas das Nações Unidas para os Jovens Privados de Liberdade;

d) As Diretrizes das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Diretrizes de Riad).

Não há dúvidas de que, apesar de não ser cronologicamente o primeiro, a Convenção constitui o instrumento mais importante, uma vez que proporciona marco geral de interpretação de todo o resto dessa normativa. Todavia, não são somente razões de caráter estritamente jurídico [que] explicam a importância da convenção. Além disso, foi precisamente este instrumento que teve o mérito de chamar a atenção tanto dos movimentos sociais quanto do setor mais avançado das políticas governamentais acerca da importância da dimensão jurídica no processo de luta para melhorar as condições de vida da infância (GARCÍA MÉNDEZ, 1998, p. 33-34).

Como afirmado acima, o Estatuto da Criança e Adolescente, levando em conta que até chegarem à idade adulta as pessoas passam por muitas e importantes mudanças, afirma em seu art. 6º que as crianças, os adolescentes e os jovens vivenciam a *condição peculiar de pessoas em desenvolvimento*, afirmando, *in verbis*: “Art. 6º. Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento” (BRASIL, 1990).

Apesar disso, a adolescência é sempre tratada com uma “fase complicada”; costuma-se falar da “rebeldia adolescente”, da “angústia adolescente” e esses seres humanos são basicamente tratados como “bombas-relógio”. “[...] Na verdade, durante a maior parte do século XX e início do século XXI, os adolescente têm sido retratados como anormais ou desviantes, e não como normais e não desviantes [...]” (SANTROCK, 2014: 40). Mas o que é a adolescência? Como se delimita essa fase da vida? Socorramo-nos à lição do Dr. John W. Santrock, Professor Associado do Programa de Psicologia e Desenvolvimento Humano da Universidade do Texas, em Dallas, nos Estados Unidos da América, nos seguintes termos:

[...] a combinação de hereditariedade, experiências infantis e experiências da adolescência determina o curso do desenvolvimento adolescente [...]. Uma definição de adolescência requer uma consideração não apenas da idade, mas também das influências sócio-históricas [...]. Com o contexto sócio-histórico em mente, definimos **adolescência** como o período de transição entre a infância e idade adulta que envolve mudanças biológicas, cognitivas e socioemocionais. Uma tarefa essencial da adolescência é a preparação para a idade adulta. Na verdade, o futuro de qualquer cultura depende do quanto essa preparação é efetiva.

Embora a faixa etária da adolescência possa variar com as circunstâncias culturais e históricas, nos Estados Unidos e na maioria das outras culturas, a adolescência hoje começa aproximadamente entre 10 e 13 anos e termina por volta dos 19 anos. As mudanças biológicas, cognitivas e socioemocionais da adolescência ocorrem desde o desenvolvimento das funções sexuais, passando pelos processos de pensamento abstrato, até a independência (SANTROCK, 2014, p. 47, grifos do autor).

Como dito, a adolescência é uma fase de *transição*, ela marca a passagem da infância para a idade adulta. Essa é uma grande mudança na vida de qualquer pessoa. “Entrar no mundo dos adultos – desejado e temido – significa [...] a perda definitiva da sua condição de criança. É o momento crucial na vida do homem e constitui a etapa decisiva de um processo de desprendimento que começou com o nascimento” (ABERASTURY, 1981, p. 13). Não bastasse isso, ainda há grandes mudanças corpóreas, psicológicas e comportamentais:

As mudanças psicológicas que se produzem neste período, e que são a correlação de mudanças corporais, levam a uma nova relação com os pais e com o mundo. Isto só é possível quando se elabora, lenta e dolorosamente, o luto pelo corpo de criança, pela identidade infantil e pela relação com os pais da infância.

Quando o adolescente se inclui no mundo com este corpo já maduro, a imagem que tem do seu corpo mudou também sua identidade, e precisa então adquirir uma ideologia que lhe permita sua adaptação ao mundo e/ou sua ação sobre ele para muda-lo.

Neste período flutua entre uma dependência e uma independência extremas, e só a maturidade lhe permitirá, mais tarde, aceitar ser independente dentro de um limite de necessária dependência. Mas, no começo, mover-se-á entre o impulso ao desprendimento e a defesa que impõe o temor à perda do conhecido. É um período de contradições, confuso, ambivalente, doloroso, caracterizado por fricções com o meio familiar e social. Este quadro é frequentemente confundido com crises e estados patológicos (ABERASTURY, 1981, p. 13).

O Professor Santrock afirma que “[a]s transições no desenvolvimento são momentos importantes na vida das pessoas” (2014, p. 48). Mas, como se dão essas transições, da infância à adolescência, e da adolescência à idade adulta? Primeiramente, vamos tratar da passagem da infância para a adolescência, segundo Santrock:

[...] Entre as mudanças biológicas estão o acelerado crescimento, as alterações hormonais e a maturação sexual que vêm com a puberdade. No início da adolescência, acontecem mudanças no cérebro que permitem um pensamento mais avançado. Também nessa época, os adolescentes começam a ficar acordados até mais tarde e a dormir até mais tarde pela manhã.

Entre as mudanças cognitivas que ocorrem [...] estão o aumento do pensamento abstrato, idealista e lógico. Quando fazem esta transição, os

adolescentes começam a pensar de forma mais egocêntrica, frequentemente sentindo como se estivessem num palco, únicos e invulneráveis. Em resposta a essas mudanças, os pais depositam mais responsabilidade pela tomada de decisões sobre os ombros dos adolescentes.

Entre as mudanças socioemocionais pelas quais os adolescentes passam estão a busca pela independência, conflito com os pais e o desejo de passar mais tempo com os pares. As conversas com os amigos se tornam mais íntimas e incluem mais autoexposição. [...] Também nesta época, a maturação sexual progredida produz um interesse muito maior nos relacionamentos amorosos. Os jovens adolescentes também experimentam maiores alterações de humor do que quando eram crianças.

Em resumo, a transição da infância para a adolescência é complexa e multidimensional, envolvendo mudanças em muitos diferentes aspectos da vida de um indivíduo. A negociação bem-sucedida desta transição requer uma adaptação considerável e apoio de adultos atenciosos (SANTROCK, 2014, p. 49-50).

Por fim, a fim de compreendermos como se dá a transição da adolescência para a idade adulta – por quais transformações passa o adolescente e quais são as consequências dessas transformações – sigamos com Santrock:

[...] Já foi dito que a adolescência começa na biologia e termina na cultura. Ou seja, a transição da infância para a adolescência começa na eclosão da maturação da puberdade, enquanto a transição da adolescência para a idade adulta é determinada pelos padrões culturais e pelas experiências. Recentemente, a transição para a idade adulta vem sendo referida como **adulter emergente**, transcorrendo aproximadamente dos 18 aos 25 anos. Experimentação e exploração caracterizam o adulto emergente. Nesse ponto do desenvolvimento, muitos indivíduos ainda estão explorando a carreira profissional a seguir, qual identidade querem ter e que estilo de vida desejam adotar (p. ex., permanecer solteiro, coabitar ou se casar) (SANTROCK, 2014, p. 50, grifo do autor).

De acordo com o autor, com referência ao trabalho de Jeffrey Arnett, existem cinco características principais dos adultos emergentes, quais sejam: (1) *explorarem suas identidades*, em especial nas relações amorosas e no trabalho; (2) serem *instáveis*, principalmente amorosa, profissional e educacionalmente; (3) serem *autofocados*, por possuírem muita autonomia; (4) possuírem *sentimento de ambivalência*, não se identificando com a adolescência nem com a idade adulta; e (5) acreditarem que vivem *a idade das possibilidades*, pois é um momento de otimismo ou para dar uma guinada positiva na vida (SANTROCK, 2014, p. 50).

Está muito claro que na transição da infância para a idade adulta as pessoas precisam de apoio para passar satisfatoriamente pelas transformações e se adaptar. Os adolescentes vão sempre, com maior ou menor habilidade, buscar o apoio dos adultos. Humberto Maturana, renomado biólogo e filósofo chileno, afirma, contudo,

que a relação entre adultos e adolescentes é marcada pela falsidade. Os adultos constroem em torno de si um mundo de valores inversos àqueles que passam para os adolescentes; valores segundo os quais esses deveriam se comportar. Em consequência, os adolescentes levam a vida nesse mundo de contradições. Nas palavras do autor:

[...] O adolescente moderno aprende valores, virtudes que deve respeitar, mas vive num mundo adulto que os nega. Prega-se o amor, mas ninguém sabe em que ele consiste porque não se veem as ações que o constituem, e se olha para ele como a expressão de um sentir. Ensina-se a desejar a justiça, mas os adultos vivem na falsidade. A tragédia dos adolescentes é que começam a viver um mundo que nega os valores que lhes foram ensinados. O amor não é um sentimento, é um domínio de ações nas quais o outro é constituído como um legítimo outro na convivência. A justiça não é um valor transcendente ou um sentimento de legitimidade: é um domínio de ações no qual não se usa a mentira para justificar as próprias ações ou as do outro (MATURANA, 2009, p. 33).

A transição da infância da infância para a idade adulta é, portanto, um período de grande turbulência na vida das pessoas, marcada por desejos e necessidades contraditórios frequentemente não atendidos. Diante das contradições que enfrenta ao confrontar seu mundo adolescente com o mundo adulto, de várias maneiras muito violento, a pessoa se depara com uma enormidade de conflitos. Aberastury nos esclarece como, nesse cenário, o adolescente pode se voltar para a violência e o poder:

A qualidade do processo de amadurecimento e crescimento dos primeiros anos, a estabilidade os afetos, a soma de gratificações e frustrações e a adaptação gradativa às exigências ambientais vão marcar a intensidade e a gravidade destes conflitos. [...] Entretanto, a realidade oferece poucas vezes à criança e ao adolescente estas satisfações adequadas.

Com todo este conflito interno que descrevemos, o adolescente se enfrenta na realidade com o mundo do adulto, que ao sentir-se atacado, julgado, incomodado e ameaçado por esta onda de crescimento costuma reagir com total incompreensão, com rejeição e com reforço de sua autoridade.

[...]

A sociedade em que vivemos, com seu quadro de violência e destruição não oferece garantias suficientes de sobrevivência e cria uma nova dificuldade para o desprendimento. O adolescente, cujo destino é a busca de ideais e de figuras ideais para identificar-se, depara-se com a violência e o poder e também os usa (ABERASTURY, 1981, p. 18-19).

Nesse sentido, Santrock trata em sua obra dos problemas comuns aos adolescentes, entre os quais destacamos a delinquência juvenil. No glossário de sua obra, o autor traz a seguinte definição para o referido termo: “[u]m amplo leque de

comportamentos, incluindo comportamento socialmente inaceitável, delitos de *status* e atos criminais”. De acordo com ele:

[...] a maioria das crianças ou adolescentes uma vez ou outra atuam ou fazem coisas que são destrutivas ou problemáticas para eles ou os outros. Se estes comportamentos ocorrem com frequência na infância ou adolescência inicial, os psiquiatras os diagnosticam com transtornos de conduta. Se estes comportamentos resultam em atos ilegais perpetrados por jovens, a sociedade rotula os infratores como *delinquentes* (SANTROCK, 2014, p. 435, grifos do autor).

Ao serem rotulados como delinquentes, os adolescentes deixam de se encontrar sob a mira exclusiva da sociedade e passam a estar ao mesmo tempo sob a mira da Justiça. No Brasil, a delinquência juvenil é um dos objetos do Estatuto da Criança e Adolescente, que a trata sob a terminologia de atos infracionais, os quais são sancionados com medidas socioeducativas aplicadas pelo sistema de justiça. O estatuto, assim define o ato infracional: “Art. 103. Considera-se ato infracional a *conduta descrita como crime ou contravenção penal*” (BRASIL, 1990, grifos nossos). Karyna Batista Sposato, consultora nacional do UNICEF em matéria de justiça da infância e juventude, em sua obra “Direito Penal de Adolescentes: Elementos para uma teoria garantista”, a respeito da definição de ato infracional, esclarece:

Se todo crime, quando praticado por um adolescente, é um ato infracional e o mesmo vale para toda contravenção penal, tem-se, em termos conceituais, que ato infracional é toda conduta típica (crime ou contravenção penal), antijurídica e culpável²⁶ (punível/reprovável) (2013, p. 62).

A respeito das medidas socioeducativas, Sposato nos brinda com uma exposição tão lúcida quanto crítica, afirmando:

Como é possível constatar ao longo da história, envolvidas em um discurso de assistência e educação, as sanções aplicadas aos adolescentes, denominadas medidas socioeducativas, operaram e ainda operam um exercício do poder punitivo sobre os adolescentes e jovens, muitas vezes mais agudo e desmedido que qualquer outro.

Dessa forma, ainda se faz necessária a superação dos sistemas tutelares fundados nas ideias de inferioridade e incapacidade do adolescente e, portanto, de sua irresponsabilidade penal. Sob a égide de um sistema tutelar de proteção, realizam-se manifestações arbitrárias do poder punitivo

²⁶ A autora esclarece que sua inclusão da culpabilidade entre os elementos do ato infracional é uma opção metodológica, considerando que se trata de “[...] uma culpabilidade específica e adaptada às condições da adolescência [...]” (SPOSATO, 2013, p. 62).

sobre a categoria *adolescentes em conflito com a lei*, quando o discurso e a percepção do senso comum reforçam, no sentido inverso, um sentimento de impunidade, indiferença penal e suposta benevolência da legislação especial no trato da questão (SPOSATO, 2013, p. 29, grifos da autora).

2.4 CRISE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

A justiça juvenil, setor do sistema de justiça penal/criminal responsável pelo processamento e julgamento dos procedimentos de apuração da prática de atos infracionais e pela execução de medidas socioeducativas, também está enfrentando uma grave crise de legitimidade diante da insatisfação da sociedade (GARCÍA MÉNDEZ, 2006). Existe um entendimento equivocado, fundado no senso comum, de que a legislação aplicada às infrações juvenis é inadequada, por ser permissiva, e de que os processos infracionais não conferem responsabilização, permitindo que os “crimes dos menores” fiquem impunes (SPOSATO, 2013).

O crescimento da sensação de insegurança e aumento da violência nos centros urbanos, potencializados pela cultura do medo patrocinada pelo próprio Estado, uma vez que o discurso de combate à violência é moeda de campanha, por fim associada ao reforço negativo da mídia em torno do tema, agravam esta situação (CARVALHO, 2015; GARLAND, 2008; GARCÍA MÉNDEZ, 2006).

Alexandre Morais da Rosa e Ana Christina Brito Lopes, na obra “Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais”, falam sobre os prejuízos provocados pela estereotipação midiática em torno do comportamento e caráter de adolescentes em conflito com a lei:

[...] Os substratos de sentido (poder) maquiados sob diversas formas (reportagens, tele-jornais, programas, músicas, filmes, decisões judiciais, argumentos retóricos, etc.) são repetidos pela ‘cultura de massa’ e pelo *senso comum teórico*²⁷ sem maiores pudores, sonegando-se as diferenças.

²⁷ Senso comum teórico é expressão cunhada por Luis Alberto Warat: “De uma maneira geral, a expressão ‘senso comum teórico dos juristas’ designa as condições implícitas de produção, circulação e consumo das verdades nas diferentes práticas de enunciação e escritura do Direito. Trata-se de um neologismo proposto para que se possa contar com um conceito operacional que sirva para mencionar a dimensão ideológica das verdades jurídicas” (WARAT, 1994: 13). Cf. WARAT, Luis Alberto. *Senso Comum Teórico: As Vozes Incógnitas das Verdades Jurídicas*. In: WARAT, Luis Alberto. **Introdução Geral do Direito I: Interpretação da Lei – Temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994: 13/18; e WARAT, Luis Alberto. *Notas sobre Hermenêutica, estética, senso comum teórico e pedagogia jurídica: Um título à moda antiga, sem nenhuma poesia – Reflexões filosóficas e psicanalíticas sobre a emancipação surrealista*. In: WARAT, Luis Alberto. **A Digna Voz da Majestade: Lingüística e Argumentação Jurídica, Textos Didáticos**. Florianópolis: Fundação José Arthur Boiteux, 2009, p. 275-313.

Nega-se a singularidade e a exclusão social que campeia os próprios excluídos que se sentem menos excluídos ao serem reproduzidos na TV o seu modo de vida. Daí o sucesso de programas como o do 'Datena' ou o do 'Ratinho', que impõem à realidade uma cena e causam nos telespectadores uma sensação de 'determinismo' que lhes acalenta a alma/falta. São variações funcionais sobre o mesmo tema, inclusive nas películas, mantendo a imposição de idéias e os interditos à crítica. Os estereótipos são verdadeiras próteses linguísticas: os cúmulos de artifício e que informam as *every day theories*²⁸. Por isto, o produto crime interessa!

No tocante aos adolescentes violentos, os bodes expiatórios sempre lembrados, o senso comum aceita e exige o único remédio conhecido – por eles – para conter a 'chaga': cadeia neles!; se possível linchamento em praça pública, com hora marcada, fogueira, enxofre, muito sangue e patrocinadores a peso de ouro, retomando-se o suplício do corpo dos condenados [...] (2011, p. 33-34, grifos dos autores).

Apresentando-nos uma visão igualmente crítica acerca da inaceitável exposição a linchamento social a que os meios de comunicação submetem adolescentes infratores, o argentino Emilio García Méndez – Professor de Criminologia na Faculdade de Psicologia da Universidade de Buenos Aires e assessor em Direitos das Crianças do Escritório Regional do UNICEF para a América Latina e o Caribe –, um dos grandes protagonistas das reformas dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil e em toda a América Latina, aprofundando a questão, desvela aquilo que enxerga como as causas ocultas da utilização de adolescentes como bodes expiatórios na conjuntura de violência que vivemos nesses tempos:

Há algum tempo, alguns meios de comunicação têm sido altamente "efetivos" na ligação, de forma quase automática, do problema da segurança/insegurança urbana com comportamentos violentos atribuídos aos jovens, especialmente aqueles menores de 18 anos. No entanto, não me parece que a iniciativa possa ser atribuída à mídia - mesmo àquela pouco séria e irresponsável. Parece-me, por outro lado, que a iniciativa surgiu de políticos sem escrúpulos que, em primeiro lugar, concebem a política como um espetáculo e fazem comércio com as legítimas necessidades e angústias da população, tais como o medo e a insegurança urbana. Esta posição, que invariavelmente ganha força durante os períodos eleitorais, consiste em realizar o que eles acham ser uma operação de troca no mercado eleitoral: o câmbio de votos certos pela ilusão de segurança. A conjuntura eleitoral passa, os votos permanecem e a ilusão de segurança se evapora. O efeito duplamente perverso de uma situação como essa é que, longe de dirigir a indignação contra políticos sem escrúpulos, alguns setores da população e alguns meios de comunicação confirmam seu desprezo por soluções sérias no âmbito da lei e, acima de tudo, seu desprezo indiscriminado pela política, pelos políticos e pelas instituições.

²⁸ Referência omitida: BARATTA, Alessandro. *Crimologia Y Sistema Penal*. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2004.

Não poucas barbáries de “justiça” privada têm sua origem e “legitimação” nesse tipo de processos ²⁹ (GARCÍA-MÉNDEZ, 2006, p. 22).

Diante desse cenário, existe um grande clamor popular pela diminuição da maioria penal, o que, concretizado, seria um grande retrocesso. Existem diversas Propostas de Emenda à Constituição (PEC) tramitando, neste momento, no Congresso Nacional, buscando reduzir a maioria penal. A mais notória é a PEC 171/1993, já aprovada na Câmara dos Deputados em conturbada votação realizada em 19/08/2015 e remetida ao Senado, que propõe a alteração do art. 228 da Constituição Federal (CF), de 1988, tornando imputáveis penalmente os maiores de dezesseis anos de idade. A título de justificação, argumenta que o critério adotado à época da promulgação do Código Penal (CP), decreto-lei n.º 2.848/1940, e posteriormente seguido pela Constituição, era meramente biológico, ou seja, calcado no desenvolvimento biológico, no amadurecimento corporal, desconsiderando o desenvolvimento mental. De acordo com a referida proposta, os adolescentes e jovens dos dias atuais têm um desenvolvimento mental mais precoce que aqueles dos anos 1940, o que os tornaria aptos a responderem penalmente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1993).

No mesmo sentido, a justificação da PEC 21/2013, última tentativa de alteração constitucional para reduzir a maioria penal (SENADO, 2013). A referida PEC tramita conjuntamente com outras duas, a 74/2011 e a 33/2012. Destacamos a última, que, a título de justificativa, utiliza os seguintes argumentos:

É fato que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) ainda não foi integralmente implementado e, portanto, não se pode ainda avaliar concretamente seus resultados, de molde a apontarmos para o seu sucesso ou fracasso. [...] Por outra via, não se pode questionar o fato de que sob a proteção deste mesmo estatuto, menores infratores, muitas das vezes

²⁹ No original: “*Hace ya bastante tiempo que algunos medios de comunicación han sido sumamente ‘eficaces’ en vincular en forma prácticamente automática el problema de la seguridad-inseguridad urbana con comportamientos violentos atribuidos a los jóvenes, muy especialmente con aquellos menores de dieciocho años. Sin embargo, no me parece que la iniciativa pueda atribuirse a los - incluso poco serios e irresponsables - medios de comunicación. Me parece en cambio, que la iniciativa ha surgido de políticos poco escrupulosos que antes que nada conciben a la política como espectáculo y trafican con necesidades y angustias legítimas de la población tal como el miedo y la inseguridad urbana. Esta posición, que invariablemente cobra fuerza durante los períodos electorales, consiste en realizar lo que ellos piensan como una sencilla operación de trueque en el mercado electoral: el cambio de votos seguros por la ilusión de la seguridad. La coyuntura electoral pasa, los votos quedan y la ilusión de la seguridad se evapora. El efecto doblemente perverso de una situación como esta radica en que lejos de dirigir la indignación contra los políticos inescrupulosos, algunos sectores de la población y algunos medios de comunicación confirman su desprecio indiscriminado por la política, los políticos y las instituciones. No pocas barbáries de la ‘justicia’ privada tienen su origen y ‘legitimación’ em este tipo de procesos”.*”

patrocinados por maiores criminosos, praticam reiterada e acintosamente delitos que vão desde pequenos furtos, até crimes como tráfico de drogas e mesmo homicídios, confiantes na impunidade que a Constituição e o ECA lhes conferem (SENADO, 2012).

De acordo com o ECA e a Lei Federal n.º 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Medidas Socioeducativas (SINASE), é direito dos adolescentes em conflito com a lei (e o sistema deve garantir) tratamento com dignidade, preservação de sua individualidade, manutenção do vínculo familiar e acesso ao ensino – inclusive profissionalizante –, ao lazer, à cultura e à convivência comunitária. Acerca do cumprimento da medida privativa de liberdade – que, de acordo com a referida legislação, é aplicável em caráter excepcional –, preconiza-se, além da garantia da fruição desses direitos, o respeito à sua condição de indivíduo em desenvolvimento, levando em conta a doutrina da Proteção Integral (BRASIL, 1988; 2012).

Apesar da excelente técnica legislativa dispensada na elaboração das referidas leis (GARCÍA MÉNDEZ, 1998; 2006), a realidade do Sistema Socioeducativo se encontra muito distante de atender às diretrizes apontadas. Em Pernambuco, como no resto do país, o que acontece na prática é que a Medida Socioeducativa de Internação não é utilizada como último recurso, mas via de regra. No interior das unidades onde se cumpre, em geral, faltam as mínimas condições de dignidade. Elas são superlotadas e há muitos conflitos entre os adolescentes e entre estes e os agentes socioeducativos. Reporta-se também que, em muitos casos, a arquitetura das unidades é a mesma utilizada nos presídios. Além disso, não há acesso à educação, lazer, cultura e à convivência comunitária (CNJ, 2012).

O resultado disso é que a reincidência é extrema, como apontam dados do diagnóstico “Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação”, ação do Programa Justiça ao Jovem no Conselho Nacional de Justiça. O relatório desse estudo aponta para elevados índices de reincidência e recorrência em certos tipos infracionais. Vejamos os resultados do percentual de reincidência dos adolescentes por região:

Quanto ao aspecto da reincidência entre os adolescentes entrevistados em cumprimento de medida de internação, 43,3% já haviam sido internados ao menos uma outra vez. Deste modo, percebe-se que o índice de reincidência é significativo. Nas regiões Nordeste e Centro-Oeste, 54% e 45,7% dos jovens, respectivamente são reincidentes; nas demais regiões o índice de reincidência entre os entrevistados varia entre 38,4% e 44,9% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2012, p. 11).

É necessário dar uma resposta à sociedade e, sem dúvida, que é: “A demanda social por segurança cidadã não apenas é real, mas é legítima” (GARCÍA MÉNDEZ, 2006, p. 22). Mas os adolescentes merecem, de igual maneira, uma solução para a sua situação, afinal, há de se observar que eles são, em grande medida, igualmente vítimas. Claro que isso não é uma justificativa para que cometam atos infracionais, mas demonstra que é necessário tomar medidas efetivas para apoiar estes adolescentes, não apenas combater seu comportamento delinquente, respeitando a legislação vigente, bem como os instrumentos internacionais de que o Brasil é signatário:

As medidas socioeducativas são disciplinadas pela Constituição Federal de 1988, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) e pela recente lei que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Lei 12.594/2012). *O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que o tratamento estatal aos adolescentes em conflito com a lei deve ser orientado pela **doutrina da proteção integral**, que entende as crianças e os adolescentes como **sujeitos de direitos** e as reconhece como **pessoas em estado peculiar de desenvolvimento**. O princípio da prioridade absoluta ao considerar dever da família, do Estado e da sociedade o cumprimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, imputa a responsabilidade da proteção aos entes federativos e a agentes públicos. Portanto, a efetividade das medidas socioeducativas depende da articulação entre os sistemas estatais, a quem compete a garantia dos direitos relacionados à dignidade humana, como educação, saúde, segurança e o devido processo legal.*

A execução das medidas socioeducativas deve observar os princípios dispensados aos adolescentes em geral, garantindo que o período de cumprimento da restrição de liberdade não viole os direitos fundamentais e sociais previstos pela legislação. *A **desaprovação social da conduta praticada pelo adolescente com idade entre 12 e 18 anos não possui caráter eminentemente punitivo, mas busca responsabilizá-lo pelas consequências lesivas do ato infracional, tendo como objetivo primordial sua ressocialização e a reparação do ato, quando possível**. Para tanto, no momento da aplicação da medida restritiva de liberdade, **o Estado deve garantir oportunidades reais de educação, profissionalização e apoio psicossocial** (CNJ, 2012, p. 7, grifos nossos).*

Acima, vemos a descrição dos ideais de socioeducação, no viés de uma cultura de paz, desfilando, no discurso, seu caráter tutelar e compassivo, negando a existência de um direito penal juvenil e subtraindo aos adolescentes, via de consequência, suas devidas garantias, justificando uma aplicação da lei discricionária e subjetivista, que alberga a aplicação de medidas sem tempo certo, internações “no interesse” dos adolescentes, fundadas meramente na sua situação de risco social (GARCÍA MÉNDEZ, 2006). Sem meias palavras, García Méndez denuncia o engodo: “A responsabilidade – nesse caso penal – dos adolescentes é

um componente central de seu direito a uma cidadania plena. Pretender construir cidadania sem responsabilidade constitui um contraditório produto da ingenuidade ou da torpeza”³⁰ (2006, p. 19). Mais adiante, prossegue, contundentemente:

[...] Sustentar a existência de uma suposta responsabilidade social, como contraposta à responsabilidade penal, não só contradiz a letra do ECA (art. 103), ainda por cima constitui – ao menos objetivamente – uma posição funcional uma posição funcional para políticas repressivas demagógicas e irracionais.

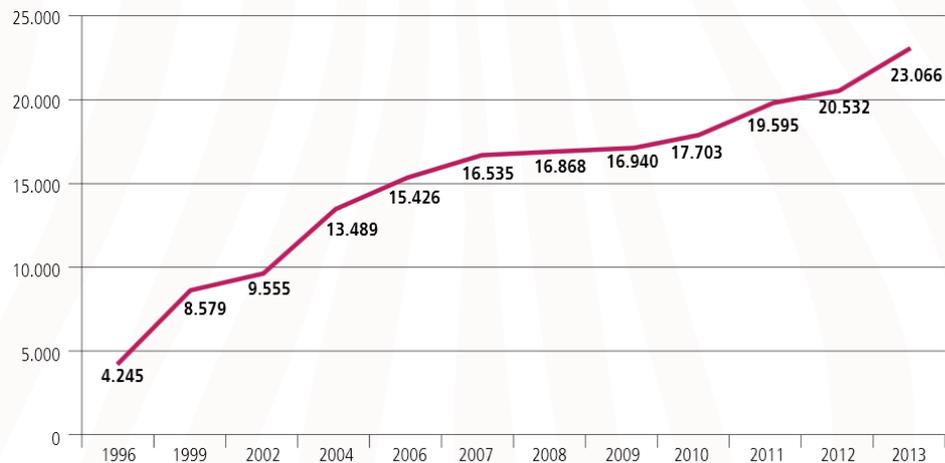
No contexto de administração da justiça juvenil proposto pelo ECA, que prevê expressamente privação de liberdade para delitos de natureza grave, rechaçar a existência de um direito penal juvenil é tão absurdo como rechaçar a lei da gravidade. Se uma definição realista do direito penal se caracteriza pela capacidade efetiva – legal e legítima – de produzir sofrimentos reais, seu rechaço ali onde a sanção de privação de liberdade existe e se aplica, constitui uma manifestação intolerável de ingenuidade ou o regresso sem dissimulação ao festival do eufemismo que era o direito penal de menores³¹ (GARCÍA MÉNDEZ, 2006, p. 21)

A resposta do Estado ao clamor popular, contudo, é, como sempre, no sentido populista das medidas de “lei e ordem”, alimentando o encarceramento em massa. Em relação ao crescimento da população socioeducativa, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015 mostra que houve um crescimento do número de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas privativas de liberdade da ordem de 443%, entre os anos de 1996 e 2013. No mesmo período o número de adolescentes cumprindo medidas socioeducativas no Brasil saltou de 4.245 para 23.066; pode-se considerar que a pressão exercida pelo sistema de justiça penal/criminal sobre os adolescentes é tão grande quanto a exercida sobre os infratores adultos. Essa evolução está ilustrada no “Gráfico 08” do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015, apresentado abaixo:

³⁰ No original: “La responsabilidad – en este caso penal – de los adolescentes es un componente central de su derecho a una plena ciudadanía. Pretender construir ciudadanía sin responsabilidad constituye un contrasentido producto de la ingenuidad o de la torpeza”.

³¹ No original: “[...] Sostener la existencia de una supuesta responsabilidad **social** como contrapuesta a la responsabilidad **penal**, no sólo contradice la letra del ECA (art. 103), sino que además constituye – por lo menos objetivamente – una posición funcional a políticas repressivas demagógicas e irracionales”. “En el contexto del sistema de administración de la justicia juvenil propuesto por el ECA, que prevé expressamente la privación de libertad para delitos de naturaleza grave, rechazar la existencia de un derecho penal juvenil es tan absurdo como rechazar la ley de gravedad. Si em una definición realista el derecho penal se caracteriza por la capacidad efectiva – legal y legítima – de producir sufrimientos reales, su rechazo allí donde la sanción de privación de libertad existe y se aplica, constituye una manifestación intorelable de ingenuidade o el regreso sin dissimulo al festival del eufemismo que era el derecho de menores”.

Figura 5 – Evolução de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Brasil 1996-2013 (modificado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017)



Fonte: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SPDCA. Levantamento nacional do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Um dado especialmente lamentável diz respeito às faixas etárias e ao gênero mais comumente da vítima de homicídios no país; esses dados levantados na pesquisa realizada pelo IPEA e FBSP, publicados no Atlas da Violência 2017, são alarmantes. De acordo com o relatório: “a participação do homicídio como causa de mortalidade da juventude masculina, 15 a 29 anos, [...] em 2015 correspondeu a 47,8% do total de óbitos [...]” (CERQUEIRA *et al.*, 2017, p. 08). Destaque-se que a faixa de idade mais afetada é justamente dos 15 a 19 anos – adolescentes do sexo masculino, correspondendo, de acordo com esse estudo, a 53,85% do total de óbitos. Para ter uma noção mais clara desses dados, vejamos a “Tabela 1.1” retirada do Atlas da Violência 2017, abaixo:

Tabela 1 – Proporção de óbitos causados por homicídios*, por faixa etária- Brasil, 2015 (modificado de Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2017).

Faixa etária =	10 a 14	15 a 19	20 a 24	25 a 29	30 a 34	35 a 39	40 a 44	45 a 49	50 a 54	55 a 59	60 a 64	65 a 69	Total
Masculino	17,5%	53,8%	49,9%	40,8%	31,5%	21,6%	13,5%	7,5%	4,4%	2,3%	1,4%	0,8%	7,7%
Feminino	6,1%	14,9%	13,0%	10,6%	8,0%	5,1%	3,0%	1,7%	0,8%	0,4%	0,3%	0,2%	0,8%
Total	13,2%	46,8%	43,7%	34,6%	25,4%	16,6%	10,0%	5,5%	3,1%	1,6%	0,9%	0,6%	4,7%

Fonte: MS/SVS/CGIAE - Sistema de Informações sobre Mortalidade - SIM. *Considerando as agressões e intervenções legais. Não se levou em conta os óbitos com cujo sexo da vítima era ignorado. Elaboração Diest/IPEA

Vendo esses dados tão desalentadores, é impossível chegar a outra conclusão que não a de que os adolescentes, em especial aqueles autores de atos infracionais, são verdadeiros bodes expiatórios (MORAIS DA ROSA, BRITO LOPES,

2015). Mas, negada a retórica dos intérpretes da lei, o que nos resta? A realidade parece ser feita da matéria dos piores pesadelos; contemplá-la é insuportável. Outra não pode ser a reação às afirmações contidas no “Relato da Falência do Sistema Socioeducativo de Pernambuco”, documento redigido pelo Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares – GAJOP, ONG com *status* consultivo especial perante o Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas (ONU). Através do referido documento – e de outros – esta organização fez uma denúncia ao Conselho Nacional de Direitos Humanos a respeito da situação de graves violações aos direitos dos socioeducandos do sistema socioeducativo em Pernambuco. Abaixo, um excerto:

O Sistema Socioeducativo de Pernambuco nos últimos anos tem apresentado um crescente declínio da competência da gestão em gerir essa política (*sic*), nos últimos 05 anos foram registrados **dezenas de rebeliões e 40 assassinatos de adolescentes dentro de unidades de privação de liberdade, sendo 10 contabilizados num intervalo de 5 dias**, situação que inviabiliza gravemente o respeito à integridade física e psíquica dos adolescentes e jovens submetidos à medida socioeducativa de internação no Estado.

A execução das medidas em privação de liberdade no Estado de Pernambuco é de responsabilidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo – FUNASE. Suas unidades se constituem o lugar mais perigoso do Brasil para adolescentes que necessitam cumprir medida socioeducativa em privação de liberdade (*sic*), os adolescentes estão em risco de sofrer **violência, abuso sexual, torturas e mortes**. Sendo [Pernambuco] o Estado que contabiliza o **maior número de assassinatos de adolescentes dentro das unidades de internação** (GAJOP, 2016, p. 1, grifos nossos).

Muito menos pungente, mas relevante por haver exposto, mais uma vez, a situação do sistema socioeducativo pernambucano para o país, o “Relatório sobre o Sistema Socioeducativo do Estado de Pernambuco”, elaborado no âmbito da Comissão Permanente dos Direitos das Pessoas em Situação de Privação de Liberdade, do CNDH, afirma:

Por meio desse relatório, aprovado durante a 24ª Reunião Ordinária do CNDH, realizada nos dias 02 e 03 de fevereiro de 2017, o CNDH dá resposta a grave denúncia recebida e constata o **cenário de total desestruturação do sistema socioeducativo do Estado de Pernambuco, uma crise permanente, que se arrasta há anos**, e que demanda respostas imediatas, de curto, médio e longo prazo.

Mudar radicalmente o quadro aqui descrito vai requerer firmes ações por parte do governo estadual, que deve liderar um processo de diálogo e pactuação com o legislativo, com os municípios, com o Ministério Público, Defensoria e, sobretudo, com o Poder Judiciário, para alterar drasticamente

as **condições de barbárie** e o **cenário de violações de direitos humanos** e **atentado à vida** que temos hoje nas unidades da FUNASE.

Não se trata, todos sabemos, de um problema isolado: **em todo o Brasil, em maior ou menor grau, constata-se graves violações dos direitos de crianças e adolescentes no sistema socioeducativo, em todos os Estados** (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, 2017, p. 26, grifos nossos).

Esses dados não são novidade. O “Relatório Final do Programa Justiça ao Jovem no Estado de Pernambuco”, de 05 de abril de 2011, já constatava a desestruturação do sistema socioeducativo do estado, denunciando o mau funcionamento do sistema. Destacamos algumas discrepâncias observadas: (1) superlotação generalizada de unidades, na sua maioria apresentando adolescentes em número muito superior à capacidade máxima; (2) diversas unidades com arquitetura de prisão; (3) instalações em desacordo com as normas do SINASE; (4) falta de estrutura física adequada e má conservação das instalações, como, por exemplo, falta de janelas para fornecer iluminação natural e iluminação artificial inadequada; (5) más condições de higiene em diversas unidades; (6) práticas administrativas que dificultam o processo de ressocialização dos adolescentes, como, por exemplo, transferência para unidades afastadas de familiares e comunidade; (7) oferecimento de atividades de ensino e cursos profissionalizantes insuficiente ou inexistente; (8) acesso a drogas; (9) agressões, tortura e ameaça aos socioeducandos por parte dos agentes; (10) falta de oferecimento, em várias unidades, de atividades pedagógicas, culturais, esportivas, mantendo-se os adolescentes muito ociosos; (10) inexistência de programa de egressos para fomentar a ressocialização, prevenindo a reincidência.

A título de conclusão do relato sobre a unidade de internação CASE Cabo de Santo Agostinho/FUNASE, o referido “Relatório Final do Programa Justiça ao Jovem no Estado de Pernambuco”, após fazer as mais sérias de todas as denúncias constantes do relatório, apresentando uma situação grave de desgoverno da unidade – controlada internamente pelos próprios adolescentes com a anuência da administração, a fim de evitar rebeliões –, expõe:

Nesse contexto, e, embora a unidade seja provida de número suficiente de servidores (agentes, equipes técnicas e administração), desnecessário dizer da inoportunidade de qualquer efetivo processo pedagógico, ressocializante, socioeducativo; os adolescentes estão trancafiados a cumprir medida que em praticamente nada se distingue da pena aplicada aos maiores, em local que em coisa alguma se diferencia de um presídio superlotado e dominado

pelos próprios internos, que ali permanecem a praticar toda sorte de ilícitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011, p. 12).

É a materialização da obra clássica da literatura inglesa “O Senhor das Moscas”, do escritor William Golding, na qual um grupo de crianças e adolescentes, após sofrerem um acidente aéreo, vê-se preso sem a supervisão de adultos em uma ilha deserta, precisando se unir e organizar para garantir a sobrevivência, mantendo algum grau de civilização. Com o passar do tempo, começam a se desentender, lutar pela liderança do grupo em busca de privilégios e poder, cedendo à selvageria, resultando em desordem, violência, mortes violentas, uma verdadeira carnificina (GOLDING, 2003). Assim se dá nos espaços onde são amontoados adolescentes e jovens em conflito com a lei, cumprindo medida socioeducativa sob a guarda do Estado. Eis a realidade com que lidamos diuturnamente na justiça juvenil e no sistema socioeducativo de Pernambuco. É essa realidade que se quer atacar com o uso da justiça restaurativa e de suas práticas.

3 CAMINHOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

A justiça restaurativa tem potencial real para ser uma resposta efetiva à descrença e insatisfação da população em relação ao sistema de justiça e, em particular, ao poder judiciário, por se tratar de um modelo de administração de conflitos que nos confere novas possibilidades de responder satisfatoriamente aos problemas da violência urbana, do encarceramento em massa (inclusive de adolescentes e jovens, no sistema socioeducativo), e do genocídio da juventude negra, pobre e periférica. Se a justiça restaurativa não se ocupar dessas questões, estaremos perdendo tempo com mais uma proposta reformadora vazia do sistema de justiça penal/criminal, fadada a ser colonizada e ampliar a rede de controle. Nesse sentido, é primordial dar atenção à advertência feita por Raffaella Pallamolla:

[...] A crise de legitimidade do sistema penal frente à sua prática seletiva e estigmatizante, argumento frequentemente usado pela criminologia crítica, é tratada pela academia como um fator que impulsionou a busca por alternativas à forma tradicional de administrar os conflitos no âmbito criminal. Esse argumento, no entanto, aparece timidamente no discurso oficial dos protagonistas e, na prática, não se transforma naquilo que era pretendido pela criminologia crítica: reduzir o uso de sanções punitivas e, ainda, evitar a ‘extensão da rede de controle penal’ (2017a, p. 232-233).

Mais adiante, a autora prossegue com a seguinte afirmação:

[...] O que se quer destacar é que a vinculação da justiça restaurativa no Brasil às considerações da criminologia crítica sobre os problemas da justiça criminal é, no mínimo, frágil, uma vez que os programas de justiça restaurativa têm apresentado ‘desempenho’ similar aos primeiros projetos-piloto. Ou seja, são pouco ‘alternativos’ ao modelo tradicional de justiça, bastante ‘complementares’ a ele e, em alguns casos, reforçam o modelo tradicional (PALLAMOLLA, 2017a, p. 233).

No que diz respeito ao sistema de justiça penal/criminal, portanto, o emprego da teoria e das práticas de justiça restaurativa, com especial atenção aos valores e princípios restaurativos, pode reforçar e renovar nossa democracia, elevando-a a um novo patamar, em que as pessoas a exercerão diretamente, por meios deliberativos e comunicativos (PALLAMOLLA, 2017b). Nils Christie, importantíssimo criminólogo Norueguês, abolicionista, apresentou-nos algumas ideias a respeito de como a

justiça participativa³² pode, em uma perspectiva mais ampla, ajudar a reverter alguns problemas atuais, protegendo a diversidade, dando voz ao conjunto dos grupos que compõem nossa sociedade:

[...] A Intenção da justiça participativa [...] é: reforçar a capacidade de sobrevivência dos valores locais. Em uma perspectiva de mundo, isso pode ser um ganho considerável. O nosso mundo altamente industrializado está cada vez mais criando uma cultura homogênea de consumidores. Subculturas, as populações nativas, outras maneiras completamente diferentes de pensar e agir, tudo isso provavelmente tornou-se exterminado, em maior medida, durante os últimos 30 anos do que nunca antes na história do nosso globo. Diversidade em arranjos sociais tornou-se fortemente reduzida. Mas nós sabemos que a diversidade muitas vezes funciona como uma proteção de uma espécie. Alguns entre nós olhando para os estabelecimentos industriais altamente militarizados no Oriente e no Ocidente como uma ameaça contra os valores e ações alternativos, perceberia a promoção da diversidade como sendo de extrema importância. [...] Nesta perspectiva mais ampla, a justiça participativa pode vir a ser um dos elementos essenciais na proteção da diversidade e, assim, também de valores em perigo de extermínio.

[...] a principal tarefa será [...] [discutir] sobre como estabelecer um sistema social que forneça as máximas possibilidades de exposição e discussão do conjunto total de valores na sociedade. Como podemos criar sistemas que garantam que todos os valores importantes e todos os grupos importantes estão incluídos nas considerações? Como podemos organizar isso para que os próprios mecanismos de resolução dos conflitos, através de sua organização, reflitam o tipo de sociedade que nós gostaríamos de ver refletida e ajudar este tipo de sociedade a se concretizar? (CHRISTIE, 2016, p. 143-144).

Enquanto a justiça tradicional considera que o ato infracional ou crime é uma violação da lei que tem como vítima o Estado e vai, a partir daí, procurar definir quem tem culpa para aplicar uma pena, a justiça restaurativa considera que o ato infracional ou crime é uma violação de pessoas e relacionamentos e entende como vítimas aqueles que sofreram o dano decorrente do injusto, procurando, a partir daí, envolver todos que tem legítimo interesse nesse conflito para que, em conjunto, colaborando entre si, identifiquem as necessidades das partes e procurem meios para atendê-las, de modo a reparar o dano e recompor o tecido social, garantindo que o ofensor se envolva e se responsabilize (ZEHR, 2015a; 2015b).

Do ponto de vista do protagonismo das partes, a justiça restaurativa dá passos importantes no sentido de corrigir o que é, possivelmente, a principal falha

³² A referida obra foi originalmente publicada em 1981. Até então, não havia uma teoria ou um conjunto de práticas claramente definidos, nem tampouco se utilizava a expressão justiça restaurativa. A justiça participativa pode, portanto, ser considerada ao menos uma proposta embrionária de justiça restaurativa.

do sistema de justiça criminal: a alienação das partes. A justiça restaurativa pode ir além de dar voz às partes, empoderando-as e abrindo um espaço democrático, colaborativo, contraegemônico, para que elas definam os rumos do processo, transformando o conflito, como podemos confirmar pelas palavras de Gerry Johnstone:

Nos últimos anos, uma nova forma de pensar sobre como nós deveríamos ver e responder ao crime emergiu e está começando a fazer incursões significativas na política e prática da justiça criminal. Chamada justiça restaurativa, ela gira em torno das ideias de que o crime é, em essência, a violação de uma pessoa por uma outra pessoa (ao invés de a violação de leis); de que ao responder a um crime nossas preocupações primárias deveriam ser tornar os ofensores conscientes do dano por eles causado, fazê-los entender e reconhecer sua responsabilidade de reparar tal dano, e garantir que se previnam futuras ofensas; de que a forma e quantidade de reparação do ofensor à vítima e as medidas a serem tomadas para prevenir a reincidência deveriam ser decididas coletivamente através de um diálogo construtivo em um processo informal e consensual; e de que se deveriam fazer esforços para melhorar o relacionamento entre o ofensor e a vítima e para reintegrar o ofensor na comunidade obediente à lei³³ (2011, p. XI, grifos do autor).

Graças a Nils Christie, “resgatamos” a ideia de “conflitos como propriedade”, uma ideia muito cara aos teóricos da justiça restaurativa, em especial àqueles que a vinculam à criminologia crítica e ao abolicionismo penal. O grande criminólogo norueguês defendia a desprofissionalização da administração de conflitos, com a consequente devolução da propriedade deles – usurpados pelo Estado – às partes, propondo viver-se com eles, “lidando com os conflitos”, ao invés de resolvê-los, e reduzir a administração intencional de dor (ACHUTTI, 2016, 2017; ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014; CHRISTIE, 1977, 2016; GAVRIELIDES e ARTINOPOULOU, 2013; JOHNSTONE, 2011; JOHNSTONE e VAN NESS, 2011; PALLAMOLLA, 2009; SANTOS, 2014; WALGRAVE, 2008). Essas ideias são importantes vigas estruturais na construção do edifício teórico que é a justiça restaurativa.

³³ No original: “*In recent years, a new way of thinking about how we should view and respond to crime has emerged and is beginning to make significant inroads into criminal justice policy and practice. Called restorative justice, it revolves around the ideas that crime is, in essence, a violation of a person by another person (rather than a violation of legal rules); that in responding to a crime our primary concerns should be to make offenders aware of the harm they have cause, to get them to understand and meet their liability to repair such harm, and to ensure that further offences are prevented; that the form and amount of reparation from the offender to the victim and the measures to be taken to prevent reoffending should be decided collectively by offenders, victims and members of their communities through constructive dialogue in an informal and consensual process; and that efforts should be made to improve the relationship between the offender and victim and to reintegrate the offender into de law-abiding community*”.

A partir da lição de Christie, retomamos a questão fundamental da vinculação da justiça restaurativa ao sistema de justiça penal/criminal. Essa vinculação está na gênese dos ideais e da teoria da justiça restaurativa, assim como das práticas a ela associadas e não pode ficar de fora da agenda de qualquer movimento social que pretenda difundir esses ideais, teorias e práticas. A criminóloga portuguesa Cláudia Cruz Santos traz uma excelente visão a esse respeito:

A partir dos anos setenta do século passado foram surgindo referências à justiça restaurativa como um modelo de resposta ao crime que seria diferente da justiça penal. A designação “justiça restaurativa” engloba *construções teóricas* de natureza sobretudo criminológica e político-criminal, assim como um conjunto diferenciado de *normas e de práticas* de reação ao conflito criminal, estas sujeitas ao denominador comum da reparação dos danos causados à vítima através de uma responsabilização voluntária do agente da infracção. Afasta-se a possibilidade de condenação a pena de prisão, afirmam-se as vantagens para a reintegração do agente e invoca-se a satisfação das necessidades das vítimas. E ainda se alega que assim se contribuiria para a pacificação da comunidade (SANTOS, 2014, p. 9).

Mais adiante, a professora Cláudia Santos, em apertada síntese, apresenta-nos os principais antecedentes da justiça restaurativa:

[...] a justiça restaurativa surgiu no amparo de várias correntes críticas da justiça penal que têm sido associadas a uma sua crise. A justiça restaurativa nasce da confluência sobretudo da criminologia crítica e do abolicionismo penal com a vitimologia, com o pensamento feminista na criminologia e com a criminologia da pacificação (SANTOS, 2014, p. 9-10).

No Brasil, contudo, hoje como no passado, não se privilegia a orientação dos programas de justiça restaurativa a uma finalidade político-criminal, como já alertava o ILANUD ao avaliar os projetos-pilotos financiados pelo Ministério da Justiça em Brasília, Porto Alegre e São Caetano do Sul. Já em 2006 se dizia:

A Justiça Restaurativa deve ser concebida como um instrumento de política-criminal que vise à **inovação** da intervenção penal. Apresenta um novo olhar e uma nova forma de intervenção sobre o crime. Rompe com os modelos retributivo e terapêutico que já deram mostras do seu esgotamento. É neste ponto que reside seu potencial transformador. É neste ponto que precisa ser mais bem explorada [...] (ILANUD, 2006, p. 36, grifos do autor).

3.1 INDEFINIÇÃO CONCEITUAL

A justiça restaurativa ressalta a essência resolutiva dos conflitos – no sentido de garantir um desfecho satisfatório para todos os envolvidos³⁴ – e viabilizadora da convivência justa como valor social, visando à reparação de danos e focando nas necessidades das pessoas (ZEHR, 2015a; 2015b). Suas práticas envolvem encontros nos quais se estabelece um diálogo em que os legítimos interessados nos conflitos podem falar sobre assuntos difíceis com segurança e respeito, ressaltando-se a humanidade dos envolvidos, facilitando a compreensão das causas e condições do injusto, implicando todos na resolução (JOHNSTONE, 2011; McCOLD, 2008; PRANIS, 2010).

Acima, vislumbramos algumas pistas do que vem a ser a justiça restaurativa. Defini-la, contudo, é uma tarefa muito difícil; além de, muito provavelmente, despicienda. “[...] Apesar de haver concordância geral a respeito dos contornos básicos da justiça restaurativa, aqueles no campo não conseguiram chegar a um consenso quanto ao seu significado específico³⁵ [...]” (ZEHR, 2015b, p. 47). Como sentenciou o grande criminólogo Lode Walgrave, professor emérito da Universidade Católica de Leuven, na Bélgica: “[...] Uma definição geralmente aceita não pode ser fornecida; não há nenhuma³⁶ [...]” (WALGRAVE, 2008, p. 11). O eminente jurista belga elabora essa discussão nos seguintes termos:

É lugar comum dizer que a justiça restaurativa está se espalhando rapidamente [...]. Ainda assim, **apesar da ampla disseminação, existem muitas concepções do que é entendido por “justiça restaurativa”**. Para alguns ela é um sinônimo de uma prática em particular como a mediação vítima-ofensor (na Europa) ou as conferências (na Austrália e Nova Zelândia). Do outro lado do espectro, outros a enxergam como um amplo movimento para transformar a forma como as pessoas vivem juntas. **A vagueza ou até mesmo confusão sobre o conceito é um problema para a sua credibilidade social e para a pesquisa³⁷**” (WALGRAVE, 2008, p. 1, grifos nossos).

³⁴ Essa ideia é encerrada no termo “closure”, proveniente da língua inglesa, sem equivalente no português.

³⁵ No original: “[...] *Even though there is general agreement on the basic outlines of restorative justice, those in the field have been unable to come to a consensus on its specific meaning [...]*”.

³⁶ No original: “*A generally accepted definition cannot be provided; there is none [...]*”.

³⁷ No original: “*It is a commonplace that restorative justice is spreading rapidly [...]. Yet, despite the wide dissemination, there are many conceptions of what is understood by “restorative justice”. For some it is a synonym for a particular practice such as victim-offender mediation (in Europe) or conferencing (in Australia and New Zealand). At the other end of the spectrum, others see it as a wide movement to transform the way people live together. The vagueness or even confusion about the concept is a problem for its social credibility and for research*”.

Uma decorrência direta da falta de uma definição clara e estabelecida, amplamente aceita, é que se dá margem a uma miríade de interpretações. Contudo, como observador por Zehr, “[...] alguns de nós questionam a sabedoria ou utilidade de tal definição. Enquanto reconhecemos a necessidade de princípios e referências, preocupamo-nos com a arrogância e finalidade de se estabelecer um sentido rígido³⁸ [...]” (2015b, p. 47).

Por outro lado, a indefinição conceitual é uma via para duras críticas à justiça restaurativa, críticas que são, muitas das vezes, infundadas, por se dirigirem a práticas vagamente associadas à justiça restaurativa, mas que, na verdade, não se filiam aos seus valores e princípios, ou por serem baseadas em um entendimento superficial ou errôneo acerca da justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2009; WALGRAVE, 2008). De acordo com o Professor Walgrave:

[...] A falta de clareza na sua concepção tornou a justiça restaurativa vulnerável a críticas que são baseadas num equívoco ou num entendimento muito reduzido; algumas críticas se dirigem a práticas que não atendem a padrões razoáveis de boa prática restaurativa, ou até mesmo caricaturas de justiça restaurativa. É difícil de responder a tais entendimentos errôneos quando a própria resposta não tem como contar com uma concepção mais clara³⁹ (WALGRAVE, 2008, p. 2, grifos nossos).

Nem todas as críticas são, contudo, impertinentes. E as críticas fundadas são importantes recursos para o aperfeiçoamento da teoria e das práticas de justiça restaurativa. Segundo a avaliação de Raffaella Pallamolla:

A falta de definição e a variedade de objetivos ocasionam duas críticas pertinentes: (1) cria-se o risco de que práticas que não respeitam os princípios da justiça restaurativa sirvam para avaliações negativas do modelo e (2) dificulta-se a avaliação dos programas, já que não se sabe exatamente o que se pretende alcançar com eles (PALLAMOLLA, 2009, p. 53-54).

Há, porém, ao menos uma vantagem clara nessa abertura conceitual: ela confere à justiça restaurativa uma fluidez muito necessária, a qual tem o potencial de garantir sua constante modificação, atualização, aperfeiçoamento; uma verdadeira

³⁸ No original: “[...] Some of us question the wisdom or usefulness of such a definition. While we recognize the need for principles and benchmarks, we worry about the arrogance and finality of establishing a rigid meaning [...]”.

³⁹ No original: “The lack of clarity in conception has made restorative justice vulnerable to criticisms which are based on a misconception or a too reduced understanding; some criticisms address practices that do not meet reasonable standards of good restorative practice, or even caricatures of restorative justice. It is difficult to respond to such wrong understandings if the response cannot itself rely on a clearer conception”.

riqueza desse modelo de justiça, por não permitir que permaneça estática (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014; PALLAMOLLA, 2009; JOHNSTONE, VAN NESS, 2011; ZEHR, TOEBS, 2010; ZEHR, 2015b). Walgrave afirma que “a justiça restaurativa é um produto inacabado⁴⁰ [...]” (2008, p. 11). Uma definição de justiça restaurativa é, portanto, sempre temporária (ou em desenvolvimento), porque os seus rumos são contingentes:

Novos e imprevistos desenvolvimentos podem afetar a forma como usamos o conceito de justiça restaurativa [...]. Esses desenvolvimentos, [anteriormente] imprevistos [...], [podem ter] um profundo impacto sobre o uso do conceito de justiça restaurativa⁴¹ (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 8).

Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness chamam nossa atenção para o fato de que o conceito de justiça restaurativa não é apenas, como nós discutimos acima, aberto: “Em suma, nós sugerimos que a justiça restaurativa é um conceito apreciativo, internamente complexo e aberto que continua a se desenvolver com a experiência, e isso ajuda a explicar por que é tão profundamente contestado⁴²” (2011, p. 8). Mas por que eles consideram o conceito de justiça restaurativa avaliativo e internamente complexo?

De acordo com Johnstone e Van Ness (2011, p. 6), o aspecto avaliativo da justiça restaurativa é uma questão que diz respeito ao *padrão* estabelecido pelos seus proponentes, a partir do qual podemos definir, por exemplo, se uma prática é ou não restaurativa. Nas palavras dos autores:

A maioria das pessoas que usa o termo justiça restaurativa considera que se trata de uma alternativa construtiva e progressista a formas mais tradicionais de responder a crimes e infrações. Consequentemente, para seus proponentes, o julgamento a respeito de se uma prática em particular ou situação é propriamente caracterizada como ‘justiça restaurativa’ não é uma mera questão de taxonomia, é uma questão de avaliação. A questão diz respeito a se uma prática em particular ou agenda atinge os *padrões* da justiça restaurativa⁴³ [...] (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 6).

⁴⁰ No original: “*Restorative justice is an unfinished product [...]*”.

⁴¹ No original: “*New and unforeseen developments can affect the way we use the concept of restorative justice [...]. These developments, [previously] unforeseen [...], [may have] a profound impact upon the usage of the concept of restorative justice*”.

⁴² No original: “*In sum, we suggest that restorative justice is an appraisive, internally complex and open concept that continues to develop with experience, and that this helps explain why it is so deeply contested*”.

⁴³ No original: “*Most of those who use the term restorative justice consider it to be a constructive and progressive alternative to more traditional ways of responding to crime and wrongdoing. Hence, for its proponents, the judgement about whether a particular practice or situation is properly*

Contudo, reforçando a posição adotada acima, “Nem toda alternativa construtiva e progressista às intervenções tradicionais nos crimes e infrações pode ser descrita como justiça restaurativa⁴⁴” (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 7). Daí afirmarem os citados autores que o conceito de justiça restaurativa é de um tipo internamente complexo. Isso é uma decorrência de seu aspecto avaliativo; existem algumas características que devem estar presentes, ao menos em parte, para que se caracterize uma prática como justiça restaurativa: informalidade; participação; diálogo; atenção às necessidades dos envolvidos; empoderamento; responsabilização; reparação dos danos; prevenção de novos conflitos; atenção aos princípios e valores que a sociedade considera desejáveis na convivência, como respeito, não-violência e inclusão, por exemplo; fortalecimento e reparação dos relacionamentos rompidos (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 7).

3.2 TERRITÓRIO DE DISPUTAS

Gostaríamos de destacar um ponto da fala de Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness a respeito das características do conceito de justiça restaurativa, quando os autores afirmam que, devido a ser avaliativo, internamente complexo e aberto, isso explicaria porque, nas palavras deles “é tão profundamente contestado” (2011, p. 8). A ideia de contestação do conceito de justiça restaurativa significa que se trata de um conceito sob disputa, ou seja, grupos diversos – a favor e contra – possuem entendimentos diversos a respeito do que vem a ser a justiça restaurativa, promovendo e defendendo enfaticamente essas ideias particulares.

Carolyn Hoyle confirma o caráter contestado da justiça restaurativa afirmando que “[n]a ausência de uma definição universalmente aceita da ‘justiça restaurativa’, o conceito se tornou profundamente contestado entre os seus proponentes e críticos⁴⁵ [...]” (2010, p. 6). Reforçando essa ideia, temos as palavras de Howard Zehr: “Embora haja algum consenso no campo sobre o contorno geral dos princípios da

characterized as ‘restorative justice’ is not simply a matter of taxonomy, it is a matter of evaluation. The question is whether a particular practice or agenda meets the standards of restorative justice”.

⁴⁴ No original: “Not every constructive and progressive alternative to traditional interventions into crime and wrongdoing can be described as restorative justice”.

⁴⁵ No original: “In the absence of a universally agreed definition of ‘restorative justice’, the concept has become deeply contested amongst its proponents and critics [...]”.

justiça restaurativa, nem tudo que segue é incontestável [...] (2015b, p. 10)”. É interessante destacar que, em conclusão ao pensamento acima exposto, o autor sugere que suas próprias ideias, deveriam ser contrastadas com as de outros autores (ZEHR, 2015b). Walgrave, por seu turno, diz que “visões diferentes e até mesmo *concorrentes* de justiça restaurativa são apresentadas na literatura” (2008, p. 16, grifo nosso).

Essa disputa em torno do conceito de justiça restaurativa vai repercutir, por exemplo, no surgimento desde pequenas divergências a respeito de que nomenclatura⁴⁶ seria mais adequada do que “justiça restaurativa”, com pouca repercussão prática, passando pela questão da validade da ênfase dada por alguns

⁴⁶ Nils Christie, antes da popularização do termo “justiça restaurativa”, que posteriormente adotou, cunhou o termo “justiça participativa” (CHRISTIE, 2016); Vera Regina Pereira de Andrade (2012, p. 333. Nota de rodapé n. 377) considera o seguinte: “A denominação *Justiça restaurativa* é atribuída a Albert Eglash (1977) e acabou prevalecendo na língua portuguesa, embora a tradução mais apropriada de ‘restorative justice’ pareça ser ‘Justiça restauradora’. Ela ainda é designada, entre outras, por expressões tais como Justiça ‘relacional’, ‘comunal’, ‘comunitária’, ‘recuperativa’ e ‘participativa’”; Já Paul McCold considera que a fusão, muitas vezes proposta, da justiça restaurativa à justiça comunitária põe uma ameaça sobre a primeira. Nas suas palavras: “O movimento de justiça restaurativa tem um grande potencial para reformar a forma como a sociedade responde ao crime e à transgressão. Pode-se assumir logicamente que o maior desafio para o novo paradigma da justiça restaurativa é o próprio paradigma tradicional da justiça criminal punitiva. Uma ameaça mais imediata, no entanto, é colocada pela fusão da justiça comunitária, outra abordagem para reformar o sistema de justiça, com a justiça restaurativa. A justiça comunitária tem semelhanças superficiais com a justiça restaurativa, mas depende dos pressupostos autoritários subjacentes ao sistema de justiça criminal existente e de processos que excluem a maioria daqueles indivíduos diretamente afetados pela infração” (McCOLD, 2004a, p. 13). No original: “*The restorative justice movement has great potential to reform the way society responds to crime and wrongdoing. One might logically assume that the greatest challenge to the new restorative justice paradigm is the traditional punitive criminal justice paradigm itself. A more immediate threat, however, is posed by merging community justice, another approach to reforming the justice system, with restorative justice. Community justice has superficial similarities to restorative justice but relies on the underlying authoritarian assumptions of the existing criminal justice system and on processes that exclude most of those individuals directly affected by the offense*”; Jaques Faget, por sua vez, afirma que “[o] conceito de justiça restaurativa é relativamente desconhecido na França, tanto pelos acadêmicos como pelos praticantes [...] (2012, p. 151)”. No original: “*The concept of restorative justice is relatively unknown in France, by academics and practitioners alike [...]*”. O autor comenta que em Quebec (Canadá), por exemplo, é preferido o termo *justice réparatrice*, destacando o caráter de reparação do dano ao invés da restauração de relações. Ele esclarece que, com a institucionalização da “mediação penal”, essa prática seria, na França, o equivalente da “justiça restaurativa” e, conseqüentemente, portanto, o termo a ser usado para se referir à justiça restaurativa. Para entender os motivos, Cf. FAGET, 2012: p. 151/166; enquanto isso, Ivo Aertsen, Tom Daems e Luc Robert advertem que “[e]nquanto diferentes conceitos podem se referir a conteúdo muito similar (embora não idênticos), essa lógica pode ser invertida: conceitos similares podem ter significados significativamente diferentes. Nesse caso, pode-se falar de *confusão conceitual* [...] (AERTSEN *et al.*, 2012, p. 284, grifos no original). No original: “*While different concepts can refer to a very similar (though not identical) content, the logic can also be turned around: similar concepts can have significantly different meanings. In this case, one can speak of conceptual confusion*”. A título de exemplo, Ivo Aertsen e seus colaboradores (2012) falam sobre como os conceitos de justiça aborígine e justiça restaurativa são comparáveis, apesar de não serem idênticos – existem na verdade grandes diferenças de conteúdo e significados associados a esses termos, reconhecendo a existência, contudo, de sobreposições. Alertam para os riscos subjacentes, e.g. homogeneização.

proponentes da justiça restaurativa a seus alegados aspectos religiosos/espirituais⁴⁷, chegando até questões de grande relevância. Tais questões podem

⁴⁷ O mais eminente proponente de uma justiça restaurativa que ressalte aspectos religiosos/espirituais é Howard Zehr. Em sua obra seminal, “Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça – Justiça Restaurativa” / *“Changing Lenses: a new focus for crime and justice”*, ele devota o inteiro teor do capítulo 8 – “O direito da aliança: a alternativa bíblica” / *“Covenant justice: the biblical alternative”* – à defesa dos exemplos de justiça encontrados na Bíblia como sendo uma alternativa legítima à justiça retributiva, associando essa justiça bíblica ou da aliança diretamente à justiça restaurativa. O autor afirma, por exemplo: “A justiça bíblica procura corrigir as coisas, e a ênfase está na libertação. Deus procura fazer corrigir as coisas libertando aqueles que são oprimidos materialmente, social e emocionalmente. A justiça é um ato de libertação. Essa libertação não acontece porque é merecida, mas porque é necessária” (2015a, p. 142). No original: *“Biblical justice seeks to make things right, and the emphasis is on liberation. God seeks to make things right by liberating those who are oppressed materially, socially, and emotionally. Justice is an act of liberation. This liberation does not happen because it is merited but because it is needed”*. Mais adiante, no capítulo chamado “Implementando um sistema restaurativo”, Zehr fala sobre a importância dos ideais por apontarem o caminho e afirma: “[...] Apenas com um senso de direção podemos saber quando nos desviamos do caminho. O lugar para começar a experimentar a restauração não é do topo, mas de baixo, em nossos próprios lares e comunidades. Eu continuo tendo fé em que a comunidade do povo de Deus pode liderar nessa direção. Certamente falharemos com frequência, como aqueles nos relatos bíblicos. Mas com igual certeza, Deus irá perdoar e nos restaurar”. No original: “[...] *Only with a sense of direction can we know when we are off the path. The place to begin experiencing restoration is not from the top but from the bottom, in our own homes and communities. I continue to have faith that the community of God’s people can lead in this direction. Certainly we will often fail, as those in the biblical record did. But just as certainly, God will forgive and restore us”*; Essa visão é encampada pelo autor neozelandês Christopher Marshall que afirma que a primeira leitura feita por ele de “Trocando as Lentes...” provocou uma impressão profunda nele, que avaliou a obra como uma “[...] análise inteligente, informada e profundamente cristã de uma das principais preocupações sociais daquele tempo – o aumento constante dos crimes relatados em muitos países ocidentais e a crescente repressão dos governos em resposta, especialmente daqueles de jurisdições anglófonas, como a Nova Zelândia, na agonia da revolução neoliberal” (MARSHALL, 2015, p. 439-440). O autor lamenta que os trabalhos acadêmicos tenham separado a teoria da teologia, focando exclusivamente na primeira, nos seguintes termos: “[...] uma coisa curiosa aconteceu. As duas vertentes de análise tão estreitamente entrelaçadas no livro - a teórica e a teológica, a conceitual e a espiritual - foram separadas novamente e seguiram seus caminhos distintos, com poucos teóricos restaurativos agora apreciando a natureza inovadora e o poder produtivo de sua combinação original. A vertente teórica ou conceitual ajudou a nascer um campo inteiramente novo de estudos jurídicos e criminológicos chamado ‘justiça restaurativa’, indiscutivelmente o mais fértil e certamente o mais esperançoso de todas as formas de discurso de justiça criminal contemporâneo [...]” (2015: P.441). No original: “[...] *a curious thing has happened. The two strands of analysis that are so tightly interwoven in the book - the theoretical and the theological, the conceptual and the spiritual - have been teased apart again and gone their separate ways, with few restorative theorists now appreciating the innovative nature and productive power of their original combination. The theoretical or conceptual strand helped to birth an entirely new field of legal and criminological studies called ‘restorative justice’, arguably the most fertile, and certainly the most hopeful, of all forms of contemporary criminal justice discourse*”. Em um outro trecho Marshall diz que “[...] há uma qualidade visionária ou profética a todo o projeto [de ‘Trocando as Lentes...’] que também deriva das pressuposições teológicas de Zehr [...]”. No original: “[...] *there is a visionary or prophetic quality to the entire Project that also derives from Zehr’s theological presuppositions [...]*”; Raffaella Pallamolla, em sua tese de doutorado – A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos – confirma a natureza contestada desse tema ao dizer: “[o] apelo religioso na obra de Zehr é, sem dúvida, um fator a ser considerado e que pode influenciar a disseminação (ou no bloqueio) das ideias contidas em suas obras [...]” (2017: P. 212); Jacques Faget, pesquisador sênior do Centro Emile Durkheim da Universidade de Bordeaux, na França, em um ensaio comemorativo aos 25 anos de “Trocando as lentes...” afirma que “[o]s valores da justiça restaurativa estão longe de serem universais. Eles são cristãos, humanistas, democráticos comunitários, liberais, anti-estado (Zehr matizou sua posição nesse ponto e

interferir diretamente na institucionalização da justiça restaurativa, como as divergências de ideias entre, de um lado, os defensores da necessidade de leis que regulamentem, que deem contorno às atividades e práticas da justiça restaurativa, e, de outro, dos que combatem essa ideia, defendendo que é desnecessário, até mesmo indevido, legislar sobre justiça restaurativa⁴⁸.

reconfirma o papel do Estado e dos governos, especialmente na Europa), participativa e emancipatória [...]” (2015, p. 432. Referência suprimida). No original: “[t]he values of restorative are far from being universal. They are Christian, humanist, democratic, communitarian, liberal, anti-state (Zehr has nuanced his position on that point and reconfirms the role of the state and the governments, especially in Europe) (Zehr, 2005: 266-267), participative and emancipatory [...]”.

Sobre as dificuldades para a difusão das ideias de Zehr na França, afirma que “[v]ivemos em um mundo aberto em que imagens, ideias, pessoas são capazes de forma crescente de circular livremente. No entanto, subsistem paredes culturais, linguísticas, tecnológicas e ideológicas - impedindo a livre circulação de ideias. Tais impedimentos, por exemplo, afetaram as ideias de Howard Zehr, que permanecem bastante desconhecidas na França [...]” (2015, p. 433). No original: “We are living in an open world in which images, ideas, persons are able to circulate increasingly freely. However, cultural, linguistic, technological and ideological walls subsist - impeding the free circulation of ideas. Such impediments have for example affected the ideas of Howard Zehr, which remain quite unknown in France”. Por fim, o autor se manifesta claramente a respeito do aspecto religioso: “A dimensão mística de sua mensagem não ressoa com o modo de pensar francês, dominado pela busca da racionalidade. Abrir o livro *Trocando as lentes* com um excerto do Novo Testamento: ‘Deus é misericordioso e gracioso, lento para a ira e abundante em amor inabalável, Deus nem sempre acusará’ é provável que levante suspeitas em um país que sofreu batalhas ferozes a fim de afirmar o princípio da separação entre igreja e estado no início do século XX. [...] Outra dificuldade conectada é o fato de que Zehr se coloca deliberadamente no domínio da fé e não dentro de uma lógica de prova. Ele não usa metodologia apropriada para tentar demonstrar a eficiência dos métodos de regulação que ele propõe. Em certa medida, ele pede que pensemos nessas preocupações e que possamos provar as ideias” (2015, p. 436, grifos no original). No original: “[...] *The mystical dimension of his message does not resonate with the French way of thinking, dominated by the quest for rationality. To begin the book *Changing lenses* with an extract from the New Testament: ‘God is merciful and gracious, slow to anger and abounding in steadfast love, God will not always accuse’ is likely to arouse suspicion in a country which suffered fierce battles in order to affirm the principle of separation between church and state at the beginning of the 20th century. [...] Another, connected difficulty is the fact that Zehr deliberately places himself in the realm of faith and not within a logic of proof. He does not use appropriate methodology to try to demonstrate the efficiency of the regulation methods he puts forward. To some extent, he asks that we think about these concerns ourselves and that we bring proof of the ideas”.*

⁴⁸ Defendendo a importância da legislação a respeito da justiça restaurativa, o Professor Lode Walgrave, ilustrando muito bem as consequências de tal divergência, usando como pano de fundo as diferenças entre o sistema legal consuetudinário ou do *common law* e o sistema latino, romanístico ou do *civil law*, destaca que se já é uma tarefa difícil a inclusão das partes legitimamente interessadas no processo de resolução de um conflito num ambiente dominado pelo Estado, que detém o monopólio sobre a reação ao crime, “[m]udar isso é mais difícil onde esse monopólio é fortemente centralizado e consolidado através de disposições legais, como nos regimes europeus de *civil law*” (2008, p. 5). No original: “[...] *Changing this is more difficult where this monopoly is strongly centralised and consolidated by legal dispositions, as in European civil law regimes*”. Mais adiante, prossegue: “No continente europeu, o princípio da legalidade prevalece, obrigando a polícia, por exemplo, a informar ao promotor de justiça sobre todos os casos. O promotor de justiça tem apenas poder limitado para deixar de encaminhar os casos à corte se houver evidências suficientes. No direito consuetudinário, prevalece o princípio da oportunidade garantindo a todos os agentes no sistema – polícia, agências promotoras, juízes – a oportunidade de exercer amplos poderes discricionários para decidir como agir no ‘interesse público’ e ao impor medidas que sintam que são mais apropriadas na resposta ao crime cometido. Isso pode aproximar o *common law* da realidade da vida pública e das atitudes da ‘comunidade’, incluindo, contudo, os

3.3 CUIDADO COM O VÃO⁴⁹

Um desdobramento muito relevante da profunda contestação de que a justiça restaurativa é objeto, com seríssimas implicações para o seu desenvolvimento, é o vão ou hiato existente entre a teoria e a prática (DALY, 2003; HOYLE, 2010; ROSENBLATT, 2016). Fala-se o tempo todo sobre teoria e prática da justiça restaurativa, correndo-se o risco de passar a falsa ideia de que são partes harmônicas desse modelo de administração de conflitos.

Kathleen Daly trabalha muito bem essa questão em seu importante artigo *Mind the Gap: Restorative Justice in Theory and Practice*. A autora introduz a questão nos seguintes termos:

riscos de influências populistas e salvaguardas legais mais fracas. O *civil law* proporciona salvaguardas legais mais estritas, mas também é mais rígido e às vezes não mundano (2008, p. 05)". No original: "*On the European continent, the legality principle prevails, obligating police, for example, to inform the public prosecutor about all cases. The public prosecutor has only limited power not to refer cases to court if there is sufficient evidence. In common law, the opportunity principle prevails granting all agents in the system – police, prosecuting agencies, judges – the opportunity to exercise broad discretionary powers in deciding how to act in the ‘public interest’ and in imposing measures they feel are most appropriate in response to the crime committed. It may bring common law closer to the reality of public life and the attitudes of the ‘community’, including, however, risks of populist influences and weaker legal safeguards. Civil law provides stricter legal safeguards, but is also more rigid and sometimes unworldly*". Mais adiante, o autor conclui a questão afirmando que "Consequentemente não é coincidência que a maioria das práticas restaurativas tenha sua origem em países sob o sistema legal do *common law*, e que os europeus sejam mais preocupados com a base legal para tais práticas quando elas são introduzidas em seus países. Mais do que a maioria dos países de *common law*, os países do continente europeu legislaram regras procedimentais detalhadas para implementação de esquemas restaurativos. Desde o início, preocupações legais com a justiça restaurativa foram uma parte essencial dos debates no continente europeu (2008, p. 6). No original: "*Hence it is not coincidental that most restorative practices have their origins in common law countries, and that Europeans are more concerned with the legal basis for these practices when they are introduced in their countries. More than most common law countries, those in the European continent have legislated detailed procedural rules to implement restorative schemes. From the beginning, legal concerns with restorative justice have been an essential part of the debates on the European continent*"; Para Leonardo Sica, contudo, a justiça restaurativa não carece, ao menos de início, de enquadramento legislativo; o autor propõe que a legislação só venha com a maturidade das práticas. Em suas palavras: "[a] mediação e outras práticas de justiça restaurativa não exigem, *a priori*, previsão legal específica para serem utilizadas no âmbito penal. Requerem-se apenas dispositivos legais que recepcionem medidas como a reparação-conciliação ou soluções consensuais, afastando a possibilidade de pena ou atenuando-a [...]. Essa adaptabilidade é uma das características marcantes do paradigma de justiça debatido e deve ser aproveitada, num primeiro momento, para viabilizar programas experimentais, com o objetivo de testar a operatividade real da mediação no contexto nacional e aprender com as falhas para, num segundo momento, pensar-se em legislar a matéria. A existência de legislação, então, permitirá a definição das especificidades da mediação em face da justiça penal e atenderá as necessidades que emergirão do confronto empírico dos primeiros projetos com o sistema de justiça e, principalmente, com a atitude dos operadores".

⁴⁹ Referência à expressão inglesa "*mind the gap*", que ecoa nos alto-falantes do *tube* (metrô) de Londres; a expressão é utilizada no artigo escrito por Kathleen Daly, tratando da questão que ora estamos discutindo, nossa principal referência em relação ao tema.

Em relação à justiça restaurativa, uma razão pela qual deveríamos esperar encontrar hiatos entre a teoria e a prática é que a maioria das pessoas não entende completamente a ideia. Com isso quero dizer que, ao contrário das interações com a polícia na rua ou delegacia, ou das interações com advogados e juízes no tribunal – que contam com muitas imagens disponíveis na cultura popular – a maioria das pessoas não tem um mapa mental de como essa forma de justiça se parece, como eles devem agir nela, nem qual é o resultado ideal. Ainda assim, espera-se que eles entrem em uma sala, saibam o que dizer, e sejam afetados pelo encontro. Uma segunda razão é que os defensores da justiça restaurativa assumem que qualquer um tem as habilidades necessárias e desejam participar. Contudo, a participação efetiva requer um grau de maturidade moral e preocupação empática que muitas pessoas, especialmente gente jovem, podem não ter⁵⁰ (DALY, 2003, p. 220).

A criminóloga Fernanda Fonseca Rosenblatt, ao discutir o hiato entre a teoria da justiça restaurativa e suas respectivas práticas, remonta à questão de sua indefinição conceitual, enfatizando que não existe uma teoria definitiva que possamos importar diretamente para o Brasil, nos seguintes termos:

[...] De fato não existe lá fora uma ‘teoria restaurativa’ pronta e acabada, a ser traduzida e transplantada para o Brasil. Aliás, nos quatro cantos do globo, a Justiça Restaurativa é comumente referida como um conjunto de práticas em busca de uma orientação teórica [...]. Além disso, o *hiato* (ou *gap*) entre teoria e prática – quer dizer, entre os apelos normativos da Justiça Restaurativa e sua autenticidade empírica – ainda é grande. Com efeito, a literatura (nacional e internacional) sobre Justiça Restaurativa ainda é fortemente influenciada por suposições e evidências anedóticas e, muitas vezes, subestima (ou ignora) as dificuldades inerentes à operacionalização dos seus tantos apelos teóricos (ROSENBLATT, 2016, p. 114).

Em seu ensaio em defesa da justiça restaurativa, *The Case for Restorative Justice*, Carolyn Hoyle adentra a questão do hiato entre teoria e prática nos advertindo a respeito das limitações da justiça restaurativa, que, na prática, frequentemente, fica aquém de suas possibilidades, afirmando:

[...] esse ensaio reconhece de partida que a justiça restaurativa frequentemente falha em atingir seu potencial; que há, como em todas as áreas da justiça criminal, muitas vezes, um hiato entre a justiça em livros e a justiça em ação. A integridade de programas pode, às vezes, ser negociada, e recursos organizacionais e às vezes apatia podem conspirar contra o uso

⁵⁰ No original: “*For restorative justice, one reason we should expect to see gaps in theory and practice is that most people do not fully understand the idea. By this I mean that unlike interactions with the police in the street or station, or interactions with lawyers and judges in the courtroom – for which many images are available in popular culture – most people do not have a mental map of what this justice form looks like, how they are to act in it, nor what the optimal result is. And yet, they are expected to come into a room, know what to say, and be affected by the encounter. A second reason is that restorative justice advocates assume that everyone has the requisite skills and desire to participate. However, effective participation requires a degree of moral maturity and empathetic concern that many people, especially young people, may not possess*”.

apropriado de princípios restaurativos no mundo real. Não obstante, dado que a administração da justiça pode ser observada, há valor em considerar o potencial da teoria da justiça restaurativa⁵¹ (HOYLE, 2010, p. 6).

Temos que lidar com esse hiato, que é, ao mesmo tempo, um hiato entre alegações e evidências. De um lado, temos o que foi construído teoricamente, ainda que no ambiente acadêmico, no início do movimento – muitas alegações sem comprovação e promessas que não se cumpriram foram feitas pelos proponentes originais da justiça restaurativa (DALY, IMMARIGEON, 1998; HOYLE, 2010) – e mesmo após, como o desenvolvimento subsequente da teoria, devido ao pouco contato da academia com a prática (PALLAMOLLA, 2017a; ROSENBLATT, 2016).

Do outro lado, deparamo-nos com as interpretações e usos que aquelas pessoas diretamente envolvidas – os praticantes – fizeram e fazem das práticas, um material rico em evidências, muitas vezes mal aproveitado pela falta de melhor fundamentação teórica e confirmação por pesquisas apropriadas (ROSENBLATT, 2016). No sentido de lidar com esse hiato, Rosenblatt propõe:

[...] Com efeito, no exercício de construção e compreensão do modelo restaurativo, é necessário dar voz às personagens (mediadores, facilitadores, vítimas, infratores, membros comunitários, etc.) que efetivamente atuam em programas de Justiça Restaurativa. Por outro lado, assim como os estudiosos da Justiça Restaurativa devem ser desafiados a compreender os entraves práticos que circundam a operacionalização dos ideais restaurativos – isto é, devem ser levados a compreender a necessidade de adaptação do discurso restaurativo às possibilidades práticas –, aqueles que *praticam* a Justiça Restaurativa precisam ser confrontados com a possibilidade de estarem prestando um serviço pouco ou nada restaurativo. Daí decorrerem a importância da utilização de métodos de pesquisa na coleta e análise de dados empíricos, bem como a necessidade de elaboração de instrumentos capazes de avaliar os programas que funcionam, hoje, sob o rótulo de Justiça Restaurativa (2016, p. 117).

Discutindo a aplicação do modelo de prática restaurativas conhecidas como “conferências”⁵² no estado da Austrália do Sul (Austrália), utilizado por Daly como exemplo, ela demonstra como o hiato entre ideais e práticas pode se apresentar concretamente, afirmando:

⁵¹ No original: “[...] *this essay acknowledges up front that restorative justice often fails to live up to its potential; that there is, as in all areas in criminal justice, oftentimes a gap between justice in books and justice in action*”.

⁵² Comumente conhecidas como “Conferências de Grupos Familiares”, no inglês “Family Group Conferencing” ou “FGC”, são práticas de inspiração nas tradições *Maori* amplamente utilizadas na Nova Zelândia e Austrália.

Com base em pesquisas na Austrália do Sul e em outras jurisdições na região, hiatos entre ideais e práticas são evidentes em muitos, mas não em todos os elementos do processo de conferência. As práticas estão ocorrendo como imaginadas em relação ao grau de participação nas discussões de resultados (penalidades), quando os profissionais não as dominam; na medida em que as vítimas e os infratores dizem que os coordenadores e policiais tratam-nos de forma justa e com respeito; e nos limites colocados às penalidades impostas. Os hiatos surgem mais frequentemente em áreas fora do controle dos coordenadores e policiais, onde as restrições organizacionais, culturais e individuais impõem limites ao que pode ser alcançado [...]: (1) a contenção da justiça por rotinas organizacionais, (2) novos roteiros de justiça e a consciência legal e desenvolvimento moral dos participantes, (3) a comparativa facilidade de se alcançar a equidade ao invés da restauração e (4) efeitos positivos moderados e a história do nirvana⁵³ (DALY, 2003, p. 231)⁵⁴.

Pallamolla, em sua recentemente defendida tese de doutorado, explorou bastante a questão pelo viés da distância entre a academia e a prática, uma condição ligada à gênese do movimento da justiça restaurativa no Brasil, associada ao superdimensionado protagonismo do Poder Judiciário brasileiro, que tomou para si a incumbência de definir seus rumos no país. De acordo com a autora:

[...] o campo da justiça restaurativa não é uniforme: existem divergências de entendimentos que causam atritos entre aqueles que nele se encontram. Isso também sinaliza que há um descompasso e um paradoxo na justiça restaurativa brasileira entre *teoria e prática*.

O descompasso se dá entre o que os *agentes da academia do campo jurídico entendem por justiça restaurativa e como a vem os agentes que a aplicam e coordenam os projetos/programas*. O paradoxo está no fato de alguns protagonistas do campo elegerem suas referências internacionais no tema – o que demonstra que de alguma forma reconhecem legitimidade à academia – e, por outro, fecharem-se às críticas produzidas pela academia local (seja ela do campo jurídico ou de fora dele) (PALLAMOLLA, 2017a, p. 214, grifos da autora).

⁵³ Com a expressão “história do Nirvana”, a autora se refere a uma visão idealizada da justiça restaurativa e de suas práticas, que resultariam sempre de forma ideal, sob a suposição de que as pessoas estariam sempre interessadas em participar de tais práticas e adeririam total e espontaneamente às suas diretrizes. Daly diz que “[a] história do Nirvana da justiça restaurativa nos ajuda a imaginar o que é possível, mas ela não deveria ser usada como padrão ou ponto de referência para o que é prático e realizável [...] (2003, p. 234)”. No original: “*The nirvana story of restorative justice helps us to imagine what is possible, but it should not be used as the benchmark for what is practical and achievable [...]*”.

⁵⁴ No original: “*Based on research in South Australia and other jurisdictions in the region, gaps in ideals and practice are evident in many, but not all components of the conference process. Practices are occurring as imagined in the degree of participation in the outcome (penalty) discussions, in which the professionals do not dominate; in the degree to which victims and offenders say to coordinators and police officers treat them fairly and with respect; and in the limits placed on penalties imposed. Gaps more often arise in areas outside the control of the co-ordinators and police officers, where organizational, cultural, and individual constraints place limits in what can be achieved [...]: (1) the containment of justice by organizational routines, (2) new justice scripts and the legal consciousness and moral development of participants, (3) the comparative ease of achieving fairness over restorativeness, and (4) moderate positive effects and the nirvana story*”.

No primeiro capítulo, falávamos do conservadorismo, déficit democrático e aversão à diversidade da sociedade brasileira, muito escancarados nos últimos tempos. Essa configuração sombria de nossa sociedade é um grande óbice à legítima institucionalização da justiça restaurativa no Brasil, que enfrenta grande rejeição, de um lado, e o risco de sua descaracterização de diversas formas, de outro. Diante do protagonismo do Poder Judiciário (PALLAMOLLA, 2017a), a ausência da academia, percebida nesse campo, que seria responsável por denunciar tais problemas, fazendo a crítica do sistema, é um grave problema, uma vez que o Poder Judiciário representa a epítome de tais valores:

De um lado, há agentes judiciais que reproduzem uma lógica hierárquica e pouco democrática, própria da cultura jurídica brasileira, na medida em que se fecham ao diálogo e a críticas. Importante frisar, contudo, que não se está a afirmar que tão-somente alguns agentes judiciais envolvidos com o tema tenham adotado essa postura: pelo contrário, esse fechamento é característico do próprio Poder Judiciário [...].

Um Poder conservador e com déficit democrático torna-se um espaço difícil para introdução de mudanças. A resistência é percebida de duas formas: tanto provém de juízes que rejeitam temas potencialmente inovadores (como é o caso da justiça restaurativa), quanto de juízes ‘adeptos’ à justiça restaurativa em relação a interferências externas na formatação da própria justiça restaurativa, o que pôde ser observado, por exemplo, no caso da elaboração da Resolução 225 do CNJ.

Em atenção ao problema, e considerando que já houve maior envolvimento da academia e de representantes de outros setores da sociedade nos debates sobre justiça restaurativa, propõe-se a busca da restauração das relações agora rompidas: “Seria fundamental, da parte da academia do campo jurídico, buscar restabelecer o diálogo com a prática e promover debates sobre os caminhos da justiça restaurativa brasileira. É preciso que o debate volte a ser *plural*, como era no início da trajetória” (PALLAMOLLA, 2017a, p. 216). Fernanda Rosenblatt, em conclusão à sua discussão sobre o tema (2016, p. 124), clama pelo fim desse hiato e por união de forças em prol do ideal restaurativo:

Não se pode olvidar que a história do sistema de justiça criminal, dentro e fora do Brasil, é cheia de boas intenções, inclusive desencarceradoras (por exemplo no Brasil, lembremos das penas alternativas, do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais, das medidas cautelares diversas da prisão, etc.), e o resultado tem sido um arquipélago crescente de punições, desferidas desproporcionalmente sobre os pobres, os negros e demais parcelas marginalizadas da sociedade. **É preciso trabalharmos juntos, teóricos e/ou práticos da Justiça Restaurativa, para que esse movimento de tantas promessas não seja mais teoria do que prática,**

nem mais das mesmas práticas inspiradas por outras teorias (grifos nossos).

3.4 TRÊS CONCEPÇÕES

Atentos à indefinição conceitual da justiça restaurativa, bem como aos usos variados, confusos, por vezes antagônicos, que dela se fazem, e que provocam contestações e disputas, além de um grande hiato entre teoria e prática, Johnstone e Van Ness propõem uma classificação segundo três concepções de justiça restaurativa, congruentes com o que poderíamos encarar como suas três principais correntes. Recapitulando a aludida questão da abertura conceitual da justiça restaurativa e esboçando uma justificativa para sua proposta, os autores afirmam:

[...] em que pese sua familiaridade crescente nos círculos profissional e acadêmico, o significado do termo 'justiça restaurativa' continua apenas nebulosamente entendido por muitas pessoas. [...] O termo 'justiça restaurativa' parece não ter um único significado claro e estabelecido, mas é usado em uma variedade de maneiras diferentes. Além disso, não é que as pessoas simplesmente usam o termo de maneiras diferentes em diferentes contextos. Em vez disso, alguns defensores da justiça restaurativa afirmaram ou implicam que seu uso do conceito é o único adequado e que usar o conceito de maneira diferente é criar confusão ou adulterar o conceito de justiça restaurativa, aplicando-o a práticas ou agendas que não são restauradoras⁵⁵ (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 6).

Os referidos autores consideram, em decorrência, que, diante da natureza profundamente contestada do conceito de justiça restaurativa (HOYLE, 2010; JOHNSTONE, VAN NESS, 2011; WALGRAVE, 2008), não devemos buscar uma concepção única, até mesmo porque, na visão deles, uma tal concepção não deveria existir (JOHNSTONE, VAN NESS, 2011; ZEHR, 2015b). Pelo contrário, propõem que as diferentes e até mesmo concorrentes concepções sejam reconhecidas, respeitadas, pois assim o movimento se torna mais rico, plural. Nesse sentido, os autores alertam que “[...] [i]gnorar ou encobrir essas diferenças deturpa o

⁵⁵ No original: “[...] *despite its growing familiarity in professional and academic circles, the meaning of the term ‘restorative justice’ is still only hazily understood by many people. [...] The term ‘restorative justice’ appears to have no single clear and established meaning, but instead is used in a range of different ways. [...] Moreover, it is not simply that people use the term in different ways in different contexts. Rather, some proponents of restorative justice assert or imply that their use of the concept is the only proper one, and that to use the concept in a different way is to create confusion or to adulterate the concept of restorative justice by applying it to practices or agendas that are not restorative [...]*”.

caráter do movimento de justiça restaurativa, apresentando-o como mais unificado e coerente do que realmente é [...] (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 9)”. Os autores alertam que, além disso, tal atitude empobreceria a justiça restaurativa. A fim de superar tais limitações é que os autores patrocinam as três concepções de justiça restaurativa, abaixo. Antes de descrevê-las, porém, cabe, aqui, um alerta feito pelos autores: “Todas as três concepções abraçam o encontro, a reparação e a transformação. A diferença entre elas é onde a ênfase é colocada [...]”⁵⁶ (2011, p. 17)”.

3.4.1 A concepção do encontro

Na esteira do desenvolvimento das práticas de justiça restaurativa, como a mediação vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os círculos de construção de paz, passou-se a associar a justiça restaurativa diretamente a esses processos, de modo que, às vezes, confunde-se com as práticas, ou com uma prática em particular⁵⁷. O apelo de tais processos, fóruns democráticos, informais e participativos, onde as partes diretamente envolvidas em um conflito que provocou um dano se envolvem em sua resolução, de maneira ativa, discutindo e tomando decisões, é que elas passam a definir os rumos do processo, assumindo o protagonismo que antes pertencia aos profissionais, os quais deixam de dominar os processos.

Os autores afirmam que esta é, possivelmente, a principal forma de emprego do termo justiça restaurativa. Resumindo, segundo essa visão a ideia de justiça restaurativa é considerada, portanto, intercambiável com mediação vítima-ofensor, conferências de grupos familiares, círculos de construção de paz. Tais processos são defendidos com paixão pelos seus proponentes, sob a alegação de que proporcionam uma série de benefícios, além daqueles que já discutimos acima

⁵⁶ No original: “*All three conceptions embrace encounter, repair and transformation. The difference between them is where the emphasis is placed [...]*”.

⁵⁷ No Brasil, por exemplo, identifica-se a justiça restaurativa com os círculos de construção de paz de Kay Pranis, a ponto de Pallamolla (2017a) trata-la como “prática hegemônica” na justiça restaurativa brasileira. Já na Europa, a mediação penal ou mediação vítima-ofensor é o grande sinônimo de justiça restaurativa; na França, por exemplo, utiliza-se a mediação penal, contudo, o termo justiça restaurativa, em si, é pouco difundido (FAGET, 2015). Na Nova Zelândia, são as conferências de grupos familiares que dominam o campo restaurativo; antes de serem consideradas ou reconhecidas como práticas restaurativas, entretanto, já eram usadas na justiça juvenil (MARSHALL, 2015).

(envolvimento das partes, com maior protagonismo, possibilidade de definir os rumos do processo etc.). Alerte-se, contudo, para a possibilidade de má condução de práticas de justiça restaurativa, provocando desfechos não restaurativos, às vezes até mesmo opressivos e reprodutores de desigualdades e injustiças: “[...] O processo de encontro sozinho não é suficiente para garantir os resultados desejados [...] (JOHNSTONE e VAN NESS, 2011, p. 11)”. Segundo os autores:

É importante ter clareza a respeito do que está acontecendo aqui. A ambiguidade a respeito de se processos de encontro são importantes por direito próprio (porque eles habilitam as pessoas afetadas pelo crime a se encontrarem e envolverem-se no processo de decisão sobre o que fazer a respeito disso) ou se são valorizados principalmente por causa dos resultados desejáveis que eles podem alcançar (mas que também falharão em alcançar) manifesta-se como incerteza sobre se aqueles encontros que são conduzidos de maneiras “não restaurativas” e falham em entregar desfechos restaurativos encontrar-se-iam dentro ou fora da *definição* de justiça restaurativa.

Recentemente, fizeram-se esforços para resolver essa questão, focando tanto nos *valores* característicos da justiça restaurativa quanto em seus *processos* característicos. Nesses esforços, a justiça restaurativa torna-se redefinida, ou possivelmente deveríamos dizer mais nitidamente definida, como um processo de encontro que é guiado e restringido por certos valores^{58,59} [...] (2011, p. 11, grifos dos autores).

Relembramos, por fim, que em um processo restaurativo – concepção do encontro – poder-se-á privilegiar, em alguma medida, objetivos de reparação e/ou transformação, para além do processo de encontro em si. Nada impede que, dada a ênfase no encontro, estimule-se, por exemplo, a reparação material do dano sofrido ou a reflexão dos envolvidos a respeito da interdependência⁶⁰ entre eles. Como dizem Johnstone e Van Ness, existem tensões e sobreposições entre as três concepções. No caso da concepção do encontro, portanto:

⁵⁸ No original: “*It is important to be clear about what is going on here. Ambiguity over whether encounter processes are important in their own right (because they enable those affected by crime to meet and be involved in the process of deciding what is to be done about it) or are valued mainly because of the desirable outcomes that they can achieve (but will also fail to achieve) manifests itself in uncertainty over whether encounters which are conducted in ‘non-restorative’ ways and fail to deliver restorative outcomes fall within or outside the definition of restorative justice*”.

“*Recently, efforts have been made to resolve this issue by focusing as much upon the distinctive values of restorative justice as upon its distinctive processes. In these efforts, restorative justice becomes redefined, or perhaps we should say more sharply defined, as an encounter process which is guided and constrained by certain values [...]*”.

⁵⁹ Trataremos dos valores da justiça restaurativa mais adiante.

⁶⁰ Interdependência é, em poucas palavras, a ideia de que estamos todos ligados, conectados, uns aos outros e ao meio ambiente. Trata-se de um conceito budista muito caro, por exemplo, ao movimento ecológico, em especial ao movimento Gaia, que concebe o planeta como um ser vivo. Também é um conceito caro a defensores da concepção restaurativa da transformação.

[...] A ênfase restaurativa da *concepção do encontro* é que às partes de um crime deveria ser oferecida uma oportunidade de se encontrar e decidir a resposta mais satisfatória para aquele crime. A natureza restaurativa daquele processo é guiada por valores que restringem e guiam o processo e que ajudam a descrever seus resultados desejados⁶¹ [...] (2011, p. 17).

3.4.2 A concepção da reparação

Trata-se de uma concepção de justiça restaurativa que se opõe radicalmente à ideia consolidada na justiça penal/criminal de que a resposta necessária ao crime ou contravenção é a pena, “justa” e “proporcional” à gravidade do ato – *just deserts* (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011). Como já discutido, toda pena é imposição de dor e sofrimento, ainda que proporcional ao dano ou prejuízo causado (CHRISTIE, 2016). Segundo a posição tradicional, com a definição da culpa, obrigatoriamente deverá sobrevir a pena, que, aplicada proporcionalmente ao delito, em tese, restabelecerá o equilíbrio entre as partes e a sociedade, prevenindo o cometimento de novos crimes e reabilitando o infrator, garantindo a soberania da justiça (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011); na prática, nada disso funciona (ACHUTTI e PALLAMOLLA, 2014; ACHUTTI, 2016; ANDRADE, 2012; CARVALHO, 2015; GARLAND, 2008; PALLAMOLLA, 2009; PALLAMOLLA, 2017a; ROLIM, 2006; SICA, 2007; ZEHR, 2015a, 2015b).

Diante disso, os defensores da concepção da reparação, fazendo um uso diferente do conceito de justiça restaurativa, que, por um lado, mantêm em comum com a concepção do encontro “[...] o objetivo de revolucionar nossas respostas às ofensas e erros [...] (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 12)”, mas, por outro, difere bastante quanto à forma de atingir tal objetivo, propõem entre outras ações vistas como necessárias para concertar as coisas e restabelecer os relacionamentos, a reparação dos danos provocados pelo crime ou contravenção (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011). Esclarecendo bem a concepção da reparação, os referidos autores, afirmam que:

⁶¹ No original: “*The restorative emphasis of the encounter conception is that the parties to a crime should be offered an opportunity to meet and decide the most satisfactory response to that crime. The restorative nature of that process is guided by values which constrain and guide the process and which help describe its desired results*”.

Os proponentes daquilo que chamaremos concepção da reparação de justiça restaurativa rejeitam esse modo de pensar praticamente inteiro. Para sermos precisos, eles concordam que se uma pessoa comete um injusto grave contra outra emerge uma injustiça que precisa ser consertada. Contudo, eles insistem que simplesmente impor dor aos ofensores não é necessário nem suficiente para tornar as coisas certas. Eles argumentam que a imposição de dor aos ofensores, enquanto ocasionalmente nos provê um sentimento de que se fez justiça leve e de curta duração, geralmente falha em prover de uma experiência rica e duradoura de justiça. A fim de criar tal experiência, outras coisas necessitam acontecer. Em particular, o dano causado pelo crime às pessoas e relacionamentos precisa ser reparado. Trata-se de um processo bastante complexo, envolvendo uma ampla gama de coisas que um ofensor deve fazer para reparar o dano material e simbólico que ele ou ela causou à vítima dele ou dela. Alguns partidários dessa concepção da reparação da justiça restaurativa sugerem, além disso, que a reparação do dano é um ingrediente *suficiente* da justiça – isto é, a fim de alcançar a justiça não é necessário que o ofensor seja submetido a dor e sofrimento⁶² (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 12, grifos dos autores, referências suprimidas).

Apesar das diferenças entre as concepções, os partidários da concepção da reparação de justiça restaurativa se apoiam fundamentalmente nos processos de encontro para promover os seus objetivos (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011). É, principalmente, através do encontro que se poderão entender bem a extensão do dano, as necessidades tanto de vítimas como de ofensores (que em certa medida também são vítimas e serão reparados ao as repararem), quais são as ações necessárias para reparar os danos e quais as melhores formas de concretizá-las (JOHNSTONE, VAN NESS, 2011; ZEHR, 2015a, 2015b).

Nem sempre, contudo, é possível realizar o encontro entre as partes, que podem se encontrar impedidas ou desinteressadas de tomar parte nele. Ainda assim, os partidários da concepção do encontro afirmam que “[...] o sistema de justiça deveria responder de uma forma que repare, ao invés de se somar a, o dano resultante do crime⁶³ [...]” (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 13). Em decorrência,

⁶² No original: “Proponents of what we will call a reparative conception of restorative justice reject this way of thinking almost entirely. To be precise, they do agree that if a person commits a serious wrong against another an injustice arises which needs to be put right. However, they insist that simply imposing pain upon offenders is neither necessary nor sufficient to make things right. They argue that the imposition of pain upon offenders, while occasionally provides us with a slight and short-lived sense that justice has been done, generally fails to deliver a rich and enduring experience of justice. In order to create such an experience, other things need to happen. In particular, the harm which the crime has caused to people and relationships needs to be repaired. This is a very complex process, involving a wide range of things an offender might do to repair the material and symbolic harm he or she has caused to his or her victim (s) (see Chapters 2 and 14, this volume; also Zehr, 1990). Some adherents to this reparative conception of restorative justice suggest further that reparation of harm is a sufficient ingredient of justice – i.e. in order to achieve justice it is not necessary that the offender undergoes pain and suffering”.

⁶³ No original: “[...] the justice system should respond in a way that repairs, rather than adds to, the harm resulting from crime [...]”.

seria possível ampliar, sobremaneira, o repertório de respostas restaurativas, por meio dos instrumentos de reparação aplicáveis a todo tipo de dano, a critério dos operadores do sistema, independentemente do envolvimento das partes (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011):

O ponto importante aqui é que os partidários da concepção da reparação de justiça restaurativa, enquanto eles expressam uma forte preferência por processos de encontro, também encaram a possibilidade de soluções *parcialmente* restaurativas para problemas de crime emergindo por fora de tais processos, inclusive através de *sanções* reparativas ordenadas e administradas por profissionais empregados pelo sistema formal de justiça criminal⁶⁴ [...] (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 14).

Emergiria daí, via de consequência, um grande risco potencial de descaracterização da justiça restaurativa. Atentos a isso, partidários da concepção do encontro de justiça restaurativa argumentam que, em que pese objetivarem a reparação do dano, “[...] tais sanções reparativas parecem [...] ser medidas profissionalmente impostas mascarando-se como justiça restaurativa de modo a se beneficiar de seu bom nome⁶⁵ [...] (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 14)”. A fim de garantir que tais medidas sejam autenticamente restaurativas e não se prestem à ampliação da rede de controle, os seus partidários se voltaram para os princípios da justiça restaurativa, assim como os partidários da concepção do encontro se voltaram para os valores restaurativos. Nas palavras de Johnstone e Van Ness:

[...] os partidários da concepção da reparação se voltaram para os ‘princípios restaurativos’ de modo a assegurar que a ampla gama de intervenções reparativas que eles incluem dentro da definição de justiça restaurativa não se desviem para se tornar punitivas e puramente orientadas aos ofensores. Os princípios são diretrizes gerais que apontam da teoria normativa para aplicações específicas. Eles oferecem orientação política àqueles projetando sistemas ou programas que aumentem a probabilidade de que o resultado seja restaurativo⁶⁶ (2011, p. 14).

⁶⁴ No original: “*The important point here is that adherents to a reparative conception of restorative justice, while they express a strong preference for encounter processes, also envisage the possibility of partially restorative solutions to problems of crime emerging outside such processes, including through reparative sanctions ordered and administered by professionals employed by the formal criminal justice system (Van Ness and Strong 2006) [...]*”.

⁶⁵ No original: “[...] *such reparative sanctions appear [...] as professionally imposed measures masquerading as restorative justice in order to benefit from its good name [...]*”.

⁶⁶ No original: “[...] *adherents to a reparative conception have turned to ‘restorative principles’ in order to ensure that the wide range of reparative interventions that they would include within the definition of restorative justice do not veer into becoming punitive and purely offender oriented. Principles are general guidelines that point from normative theory to specific application. They offer policy guidance to those designing systems or programmes that increases the likelihood that the result will be restorative*”.

Por fim, gostaríamos mais uma vez de ressaltar que as concepções se entrecruzam dinamicamente. Como visto, no caso da concepção da reparação, há uma preferência clara por processos de encontro, ainda que tenham o objetivo de promover a reparação dos danos materiais e simbólicos decorrentes de um crime ou contravenção. Nas palavras de Johnstone e Van Ness:

[...] A ênfase restaurativa da *concepção da reparação* é que a resposta ao crime deve buscar reparar os danos resultantes do crime. A natureza restaurativa da reparação é guiada por princípios que restringem e guiam os processos judiciais e resultados planejados para levar à cura⁶⁷ [...] (2011, p. 17).

3.4.3 A concepção da transformação

A concepção da transformação de justiça restaurativa encampa os ideais e crenças do movimento de justiça restaurativa: “[...] um movimento social global com enorme diversidade interna⁶⁸ [...]” (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 5). Na sua base, “[o] movimento de justiça restaurativa tendeu a focar seus esforços em mudar as respostas sociais aos crimes e transgressões⁶⁹ [...]” (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 15). Esse é, em geral, mas nem sempre, o foco de tal movimento:

[...] A maior parte do tempo, esse permanece sendo o principal foco do movimento de justiça restaurativa, apesar de ele também ter sido aplicado a formas de má-conduta que, apesar de definidas como violação de regras, usualmente não são classificadas ou tratadas como ofensas criminais, como más-condutas em escolas ou em locais de trabalho⁷⁰ (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 15).

Ao mesmo tempo, contudo, propõe-se também uma visão “holística”, que se volta para a transformação social através do autoconhecimento e da elevação pessoal. Diversos dos partidários da concepção da transformação de justiça

⁶⁷ No original: “*The restorative emphasis of the reparative conception is that the response to crime must seek to repair the harms resulting from crime. The restorative nature of that reparation is guided by principles which constrain and guide justice processes and outcomes designed to bring healing*”.

⁶⁸ No original: “[...] *a global social movement with huge internal diversity* [...]”.

⁶⁹ No original: “*The restorative justice movement has tended to focus its efforts upon changing social responses to crime and wrongdoing* [...]”.

⁷⁰ No original: “[...] *For the most part, this remain the main focus of the restorative justice movement, although it has also been applied to forms of misconduct which, although defined as rule-breaking, are usually not classified or handled as criminal offences, such as misconduct in schools (see Chapter 18, this volume) or in workplaces*”.

restaurativa “[...] sugerem que tanto o objetivo inicial quanto o final do movimento de justiça restaurativa devia ser transformar a forma como entendemos a nós mesmos e nos relacionamos uns com os outros em nossas vidas no dia-a-dia⁷¹ [...]” (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 15, citações suprimidas). Essa visão privilegia uma concepção espiritual da justiça restaurativa:

[...] Sob essa concepção da *transformação* a justiça restaurativa é concebida como um modo de vida que devíamos levar. Para os seus proponentes, entre os elementos-chave desse modo de vida está a rejeição da suposição de que nós existimos em algum tipo de ordem hierárquica com outras pessoas (ou até mesmo com outros elementos do nosso ambiente). De fato, ela rejeita a própria ideia de que nós somos ontologicamente separados de outras pessoas ou até mesmo do nosso ambiente físico. Em vez disso, para viver um estilo de vida de justiça restaurativa, nós devemos abolir o *self* (como é convencionalmente entendido na sociedade contemporânea) e, ao invés, entender-nos como seres inextricavelmente conectados a e identificados com outros seres e do mundo ‘externo’⁷² (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 15).

Os autores Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness, afirmam que o que sustenta a concepção da transformação de justiça restaurativa é a “visão”. Eles mencionam a paixão e compromisso envolvidos no movimento e as histórias de verdadeira transformação que surgem em meio a essas práticas, que vão muitas vezes além dos resultados esperados da justiça. Nas palavras dos deles:

É a visão que anima e orienta essa concepção. A justiça restaurativa parece evocar uma paixão e um compromisso entre seus adeptos que não podem ser explicados por cálculos racionais de custo/benefício. Repetem-se histórias de mudanças dramáticas de atitude em que a vítima e o agressor reconhecem no outro uma humanidade comum, a empatia se desenvolve e a resolução interna ocorre. Mas o que anima seus defensores não são simplesmente as transformações que ocorrem em outros; são também, tão importante quanto, as transformações que eles começam a experimentar dentro de si mesmos⁷³ [...] (JOHNSTONE; VAN NESS, 2011, p. 16).

⁷¹ No original: “[...] suggest that both the initial and the ultimate goal of the restorative justice movement should be to transform the way in which we understand ourselves and relate to others in our everyday lives (Sullivan and Tiff 2001; cf. Ross 1996 and some of the essays in Strang and Braithwaite 2001) [...]”.

⁷² No original: “[...] Under this transformative conception, restorative justice is conceived as a way of life we should lead. For its proponents, among the key elements of this way of life is a rejection of the assumption that we exist in some sort of hierarchical order with other people (or even with other elements of our environment). Indeed, it rejects the very idea that we are ontologically separate from other people or even from our physical environment. Rather, to live a lifestyle of restorative justice, we must abolish the self (as it is conventionally understood in contemporary society) and instead understand ourselves as inextricably connected to and identifiable with other beings and the ‘external’ world”.

⁷³ No original: “It is vision that animates and guides this conception. Restorative justice seems to evoke a passion and commitment among its adherents that cannot be explained by rational cost/benefit calculations. Stories are repeated of dramatic changes in attitude in which the victim and

Resumindo de que se trata tal concepção, podemos dizer, com Johnstone e Van Ness, que:

[...] A ênfase restaurativa da *concepção da transformação* é a compreensão restaurativa de que fundamentalmente somos seres relacionais conectados através de redes intrincadas uns aos outros, a toda a humanidade e ao nosso meio ambiente. A natureza restaurativa de tais relacionamentos é guiada por uma visão de transformação de pessoas, estruturas e de nós mesmos⁷⁴ (2011, p. 17).

Contudo, cabe aqui uma ressalva, feita pelos próprios autores, a fim de adicionar um dado de realidade ao entendimento que se tem da relação entre o movimento, os partidários e a justiça e as práticas restaurativas:

[...] os adeptos do encontro e das concepções reparativas são atraídos e motivados pela visão de transformação. Eles podem aplicar o que eles aprendem da justiça restaurativa a outras dimensões de suas vidas. Mas eles são mais propensos a explicar isso em termos de novas habilidades ou de uma visão espiritual crescente do que como elementos necessários para fazer justiça restaurativa. Em outras palavras, a justiça restaurativa é considerada mais limitada em sua aplicação do que os adeptos da concepção transformadora alegam. É um processo profundo e útil ou é uma maneira melhorada e esperançosa de lidar com infrações, mas não é uma maneira abrangente de olhar para a vida e os relacionamentos. (2011, p. 17).

3.5 VALORES E PRINCÍPIOS, PARA SE MANTER NO RUMO

É fundamental possuir uma visão muito clara a respeito dos valores e dos princípios da justiça restaurativa. Como discutido por Gerry Johnstone e Daniel W. Van Ness (2011), desconectado dos valores da justiça restaurativa, um processo de encontro pode ser conduzido de uma maneira não restaurativa e, conseqüentemente, apresentar um desfecho não restaurativo. Os autores questionam se seria esse encontro, ainda assim, uma prática restaurativa? Eles esclarecem que é a partir conjugação do processo com os valores que será possível

offender recognize within the other a common humanity, empathy develops and inner resolution takes place. But what animate proponents are not simply the transformations taking place in others; they are also, and equally importantly, the transformations they begin to experience inside themselves [...]

⁷⁴ No original: “*The restorative emphasis of the transformative conception is the restorative insight that fundamentally we are relational beings connected through intricate networks to others, to all humanity and to our environment. The restorative nature of those relationships is guided by a vision of transformation of people, structures and our very selves*”.

definir se o encontro está promovendo os seus ideais e revertendo-os em resultados autenticamente restaurativos. Assim, evitamos que práticas alegadamente restaurativas sejam fonte, por exemplo, de abuso e opressão das partes e demais participantes, de revitimização ou vitimização secundária ou que promovam “julgamentos extrajudiciais” dos ofensores.

Em relação aos princípios da justiça restaurativa, Johnstone e Van Ness (2011) argumentam que, quando os confrontamos às práticas reparativas associadas à concepção da reparação da justiça restaurativa, naqueles casos em que as partes não desejam se encontrar ou em que o encontro entre elas é impossível, protegemo-nos do risco de descaracterização dessas práticas, evitando concessões ao arbítrio estatal, que trabalharia no sentido de ampliação da rede de controle, voltando a dominar o processo – isso poderia resultar no emprego de medidas punitivas, com foco exclusivo na figura do ofensor. Como já afirmamos, os partidários da concepção da reparação se voltaram para os princípios da justiça restaurativa, assim como os partidários da concepção do encontro se voltaram para os valores restaurativos, a fim de garantir que as práticas realizadas, tanto num sentido como no outro, sejam autenticamente restaurativas e tenham desfechos igualmente restaurativos.

3.5.1 Valores restaurativos

Quanto aos valores restaurativos, adotaremos a sistemática proposta pelo criminólogo australiano John Braithwaite (2003, p. 7-14), amplamente aceita (ACHUTTI, 2016; JOHNSTONE, VAN NESS, 2011; PALLAMOLLA, 2009; ROSSNER, 2017), que os divide em três grupos:

1) valores que restringem o processo (*values that constrain the process*) ou valores obrigatórios (*constraining values*), são valores que limitam os processos, evitando que se tornem opressivos: não-dominação, empoderamento, respeito aos limites superiores legais para punição, escuta respeitosa, igual preocupação por todos os envolvidos, responsabilização e possibilidade de apelação, e respeito aos direitos

humanos fundamentais; esses valores são prioritários, não se podendo abrir mão deles, sob pena de o processo deixar de ser restaurativo;

2) valores que guiam o processo (*values that guide the process*) ou valores maximizadores (*maximizing values*), aqueles valores que dizem respeito a possíveis resultados restaurativos que, diante do grau de empoderamento das partes, podem ser dispensados, mas que são desejáveis e devem ser encorajados, pois são importantes na sua avaliação: incluem a reparação de danos materiais, a restauração emocional, a restauração da dignidade, a prevenção de novos delitos, restauração da compaixão ou do apoio social, entre outros; e

3) valores que descrevem certos resultados do processo (*values that describe certain outcomes of the process*) ou valores emergentes (*emerging values*), decorrentes de resultados que podem ou não emergir de um processo restaurativo de sucesso, sem prejuízo, como, por exemplo: as manifestações de arrependimento e remorso, o pedido de desculpas, a manifestação de desaprovação do ato, o perdão e a misericórdia, entre outros; são resultados do processo restaurativo que não se podem exigir e não são prioritários.

3.5.2 Princípios restaurativos

No tocante aos princípios da justiça restaurativa, gostaríamos de apresentar, sem, contudo, entrar em pormenores, a sistemática dos “princípios básicos para o uso de programas de justiça restaurativa em matéria penal” (NAÇÕES UNIDAS, 2002), apresentados em anexo à Resolução n. 2002/12 do Conselho Econômico e Social (ECOSOC) da Organização das Nações Unidas (ONU), divididos entre cinco sessões.

- I. *Definições*: delimitando de forma bem pragmática o que são “programa de justiça restaurativa”, “resultado restaurativo”, “processo restaurativo” – indicando como exemplos a mediação, as conferências e os círculos de sentenciamento, “partes” e “facilitador”;
- II. *Uso de Programas de Justiça Restaurativas*: apresentando diretrizes gerais aos programas para delimitação do seu uso. Contém regras sobre

a “disponibilidade em todas as fases do processo”, o “livre consentimento informado das partes”, “voluntariedade dos acordos”, “dever de conhecimento dos fatos básicos”, “incomunicabilidade do processo restaurativo com o processo penal”, “dever de considerar previamente situações de desequilíbrio entre as partes”, “dever de considerar previamente possíveis ameaças à segurança das partes”; “dever de encorajar a responsabilização do ofensor”, “dever de encorajar a reintegração das partes à comunidade”;

III. *Funcionamento dos Programas de Justiça Restaurativa*: apresentando diretrizes para a definição de regras a respeito do “encaminhamento de casos”, “condução dos casos”, “parâmetros de qualificação dos facilitadores”, “administração dos programas”, “competência dos programas”, “normas éticas aplicáveis aos programas”, “aconselhamento legal”, “assistência de crianças e adolescentes por seus pais ou responsáveis”, “dever de informação às partes sobre seus direitos, natureza do processo e possíveis consequências da sua participação”, “vedação à indução à participação por meios impróprios”, “sigilo das discussões havidas no processo restaurativo”, “igualdade de *status* entre os acordos realizados dentro e fora do sistema de justiça”, “soberania das decisões relativas aos acordos restaurativos”, “vedação à perseguição judicial com base nos mesmos fatos”, “devolução do processo à justiça criminal, diante da impossibilidade de acordo”, “dever da autoridade judicial decidir sem demora que procedimento adotar”, “vedação à utilização da impossibilidade de acordo com majorante de sanção criminal”;

IV. *Os Facilitadores*: onde são apresentadas regras quanto a “parâmetros para o recrutamento de facilitadores”, “dever de atuar com imparcialidade”, “respeito aos fatos”, “respeito à vontade das partes”, “respeito à dignidade das partes”, “zelo pelo respeito mútuo entre as partes”, “responsabilidade pela manutenção do espaço seguro e apropriado”, “atenção a vulnerabilidades das partes”, “necessidade de treinamento prévio”, “formação contínua”, “parâmetros de conteúdo da formação”; e

V. *Contínuo Desenvolvimento dos Programas de Justiça Restaurativa*: incentivando a “comunicação entre as autoridades da justiça criminal e os administradores de programas restaurativos a fim de aperfeiçoar e ampliar sua aplicação”, à “pesquisa e avaliação dos programas pelos estados membros” e à “atualização e aperfeiçoamento dos programas pelos estados membros, baseando-se em evidência”.

Ivo Aertsen e Tony Peters, em estudo sobre as políticas de justiça restaurativa desenvolvidas na Europa, tratam dos princípios da ONU:

[...] O citado documento, elaborado pelas Nações Unidas, precisa a relação que existe entre os processos de justiça restaurativa e os resultados (“*outcomes*”) da justiça restaurativa. As suas definições permitir-nos-ão evitar um bom número de imprecisões terminológicas e conceptuais. Assim, o trabalho em favor da comunidade pode, por exemplo, ser considerado um “resultado da justiça restaurativa”, na condição de ser uma consequência dum processo participativo.

É essencial que esta clarificação de conceitos seja acompanhada pela integração da mediação e do *conferencing* como processos concretos no contexto mais largo da administração da justiça penal, que conhece diversas evoluções orientadas para a vítima e a reparação. Para ser eficaz, o desenvolvimento da justiça restaurativa deve fazer parte dum quadro

legislativo e político mais largo favorecendo diversas formas de reparação e assistência às vítimas e conduzindo uma política de reintegração para os autores (AERTSEN; PETERS, 2006b, p. 38).

Esses princípios contam com o reconhecimento da academia (ACHUTTI, 2016; AERTSEN, PETERS, 2006b; JOHNSTONE, VAN NESS, 2011; PALLAMOLLA, 2009). No Brasil, eles tiveram clara influência sobre a Resolução nº 225 de 2016, do CNJ, como se depreende, por exemplo, do estudo das definições apresentadas no referido instrumento normativo.

3.6 CONCEITOS, ENFIM

Apesar de tudo quanto acima afirmado a respeito do seu aspecto avaliativo, da complexidade interna e da abertura conceitual, não podemos abrir mão de formular conceitos de justiça restaurativa. Para os fins da presente dissertação, vamos nos socorrer, portanto, àqueles que resistiram ao teste do tempo, ainda que sujeitos a críticas. Primeiramente, trazemos o autor Tony F. Marshall, que, em artigo publicado no ano de 1996, apresentou-nos um conceito muito simples, singelo, que ele acreditava ser mais que suficiente:

A justiça restaurativa é um processo através do qual todas as partes com interesse em uma ofensa em particular se reúnem para resolver coletivamente como lidar com as consequências da ofensa e suas implicações para o futuro⁷⁵ (MARSHALL, 1996, p. 37).

Essa definição se provou perene e influenciou a visão de pesquisadores e praticantes. De acordo com Carolyn Hoyle (2010, p. 1), esta é “[...] provavelmente a mais frequentemente citada definição⁷⁶ [...]” de justiça restaurativa. Também influenciou Howard Zehr, que sob sua inspiração cunhou sua igualmente clássica definição:

A justiça restaurativa é uma abordagem para alcançar a justiça que envolve, na medida do possível, aqueles que tem legítimo interesse em uma ofensa ou dano específico para identificar e enfrentar coletivamente os danos,

⁷⁵ No original: “*Restorative justice is a process whereby all the parties with a stake in a particular offence come together to resolve collectively how to deal with the aftermath of the offence and its implications for the future*”.

⁷⁶ No original: “[...] *probably the most frequently quoted definition* [...]”.

necessidades e obrigações, a fim de curar e concertar as coisas o melhor possível^{77,78} (2015b, p. 48).

Daly, de maneira particularmente hábil, resume o conteúdo de seus anos de experiência em pesquisa empírica sobre o tema, definindo a justiça restaurativa nos seguintes termos:

A justiça restaurativa é um *mecanismo contemporâneo de justiça* para abordar o crime, disputas e conflitos comunitários limitados⁷⁹. O mecanismo consiste em um *encontro* (ou vários encontros) de indivíduos afetados, facilitado por uma ou mais pessoas imparciais. Os encontros podem acontecer em todas as fases do processo criminal – antes da prisão, alternativamente ao tribunal, antes ou após a sentença – bem como para ofensas ou conflitos não relatados à polícia. As práticas específicas irão variar, dependendo do contexto, mas são orientadas por regras e procedimentos que se alinham com o que é apropriado no contexto do crime, disputa ou conflito limitado⁸⁰ (DALY, 2016, p. 14).

Consideramos mais completa e precisa a definição cunhada por Daly, acima exposta. Como ressalta Rossner (2017), essa definição é muito útil, considerando-se que evita abordagens alternativas, o que normalmente gera imprecisão e confusão. Ao mesmo tempo, a definição é criminológica, o que é um alento, por permitir seu emprego no desenvolvimento de objetivos de pesquisa empírica. Rossner ainda afirma, em clara crítica a definições consagradas como a de Tony Marshall, que “[n]essa definição, a justiça restaurativa é uma *prática* e um *processo*, não um *valor* ou um *resultado*” (2017, p. 971).

⁷⁷ No original: “*Restorative justice is an approach to achieving justice that involves, to the extent possible, those who have a stake in a specific offense or harm to collectively identify and address harms, needs, and obligations in order to heal and put things as right as possible*”.

⁷⁸ É importante, segundo pensamos, apresentar a definição proposta por Howard Zehr, apesar de tão repetidamente trabalhada nos escritos nacionais a respeito do tema. Consideramo-lo assim por se tratar este autor da principal referência em justiça restaurativa no Brasil (PALLAMOLLA, 2017a), influenciador de tantos, inclusive de nós. Sua obra é repleta de importantes *insights*. Devemos, contudo, esclarecer que o autor é partidário de uma visão particular de justiça restaurativa, como ele mesmo faz questão de afirmar em suas palestras ao redor do mundo, influenciada por sua condição de homem branco, americano, liberal, cristão etc. Admiramos a obra de Zehr em seu conjunto, reconhecemos sua importância, mas consideramos fundamental, ao mesmo tempo, contrastar a visão dele com a de outros autores, como ele próprio recomenda (ZEHR, 2015b); opções não faltam e muitas podem ser encontradas nas nossas referências bibliográficas.

⁷⁹ A autora esclarece que faz essa ressalva para excluir do escopo da justiça restaurativa conflitos de maior gravidade, os quais seriam melhor abordados por outros aparatos de justiça; ela cita como exemplos dos conflitos a que se refere a violência estatal, a guerra civil, entre outros.

⁸⁰ No original: “*Restorative justice is a contemporary justice mechanism to address crime, disputes, and bounded community conflict. The mechanism is a meeting (or several meetings) of affected individuals, facilitated by one or more impartial people. Meetings can take place at all phases of the criminal process—prearrest, diversion from court, presentence, and postsentence—as well as for offending or conflicts not reported to the police. Specific practices will vary, depending on context, but are guided by rules and procedures that align with what is appropriate in the context of the crime, dispute, or bounded conflict*”.

3.7 AS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Existem três modelos principais ou mais reconhecidos de práticas de justiça restaurativa: (1) a mediação vítima-ofensor; (2) as conferências; e (3) os círculos (McCOLD, 2001, 2008; PALLAMOLLA, 2009; RAYE, ROBERTS, 2011; VAN NESS *et al.*, 2001; ZEHR, 2015a, 2015b). Paul McCold, a título de introdução ao artigo “Práticas Primárias de Justiça Restaurativa”⁸¹, esclarece:

Os processos de justiça restaurativa, em sua forma mais pura, envolvem vítimas e seus ofensores em encontros face-a-face e são esses participantes (juntamente com suas respectivas comunidades de apoio) que determinam como melhor lidar com a ofensa. Apenas três práticas – mediação, conferências e círculos – atualmente atendem inteiramente a esses requisitos. Cada uma delas emergiu independentemente, mas todas influenciaram umas às outras⁸² [...] (2001, p. 41).

Daniel Achutti (2016) apresenta, além das práticas acima apontadas, consideradas as mais difundidas, o “apoio à vítima”, os “comitês de paz”, os “conselhos de cidadania” e os “serviços comunitários”, entre outras. A pesquisa de doutorado de Fernanda Rosenblatt (2015) se voltou para os “painéis de jovens infratores”⁸³, prática utilizada no sistema de justiça juvenil na Inglaterra e País de Gales. Também no Reino Unido, na região do Vale do Rio Tâmsa, numa iniciativa de policiamento restaurativo, há a aplicação das chamadas “advertências restaurativas”⁸⁴, objeto de uma pesquisa-ação desenvolvida por Carolyn Hoyle e colaboradores entre os anos de 1998 e 2001. Raye e Roberts (2011) apontam como práticas restaurativas emergentes os “diálogos restaurativos”.

Associa-se também à justiça restaurativa o trabalho realizado pelas “comissões de verdade” (ACHUTTI, 2016), no contexto da justiça transicional em nações que viveram situações de grandes violações aos direitos humanos, como na África do Sul, Ruanda, Serra Leoa etc. (PINTO, 2012); na África do Sul foi desenvolvida uma metodologia específica, que chegou a ser aplicada no Brasil, chamada Zwelethemba (GRECCO *et al.*, 2014).

⁸¹ No original: “*Primary Restorative Justice Practices*”.

⁸² No original: “*Restorative justice processes, in their purest form, involve victims and their offenders in face-to-face meetings and it is these participants (along with their respective communities of care) who determine how best to deal with the offence. Only three practices – mediation, conferencing and circles – currently fully meet these requirements. Each of these emerged independently, but all have influenced each other [...]*”.

⁸³ Tradução de *Youth Offender Panels*. Cf. ROSENBLATT, 2015.

⁸⁴ Tradução de *Restorative Cautioning*. Cf. HOYLE *et al.*, 2002.

Diante de tantas práticas e cientes de toda a questão anteriormente discutida que diz respeito à indefinição conceitual da justiça restaurativa e dos riscos que envolve, principalmente em um país onde o seu desenvolvimento e institucionalização continuam sendo incipientes, como é o caso brasileiro, devemos levar a sério a seguinte advertência feita pelo professor belga Lode Walgrave:

Dadas as suas raízes diversificadas, seu amplo campo de implementação e a atual variedade de formas, não é surpreendente que a justiça restaurativa não se apresente como um conjunto de ideias e implementações claramente definidos, mas, ao contrário, confuso, até mesmo incoerente segundo as aparências. Somando-se à confusão, encontram-se movimentos aparentemente semelhantes, sob bandeiras como a justiça transformadora, a justiça relacional, a justiça comunitária, a justiça pacificadora e similares^{85,86} (2008, p. 16).

Delimitando brevemente o território das práticas restaurativas, trazemos aqui mais uma lição de Paul McCold:

[...] Sem um acordo geral sobre alguma definição, não há como determinar o que é ou não restaurativo. No entanto, parece haver um crescente consenso de que um processo pessoal, emocional, relacional, empoderador e reparativo está no centro do paradigma. Talvez isso, em si mesmo, constitua um ponto de consenso suficiente para construir um paradigma coerente que seja ao mesmo tempo distinto e aberto a novas possibilidades⁸⁷ (2014b, p. 146).

3.7.1 Mediação Víctima-Ofensor (VOM)

A mediação vítima-ofensor (MVO ou VOM) é uma prática reconhecidamente restaurativa. Esse foi o primeiro dentre os principais modelos de práticas de justiça restaurativa a ser desenvolvido, considerando-se seus antecedentes, a mediação comunitária, surgida no início dos anos 1970 nos Estados Unidos, e os “programas

⁸⁵ No original: “Given its diverse roots, its broad field of implementation and the current variety of forms, it is not surprising that restorative justice does not appear as a clearly defined set of thoughts and implementations, but as rather confused, seemingly even incoherent, assembly. Adding to the confusion are apparently similar movements, under banners such as transformative justice, relational justice, community justice, peacemaking justice and the like”.

⁸⁶ Gostaríamos de aproveitar para adicionar à ressalva feita por Walgrave o “Direito Sistêmico” e as “Constelações Familiares”, que pegam carona na ascensão da justiça restaurativa, mas não são compatíveis com seus valores e princípios.

⁸⁷ No original: “[...] Without general agreement on some definition, there is no way to determine what is and is not restorative. Nonetheless, there seems to be a growing consensus that a personal, emotional, relational, empowering, and reparative process is at the center of the paradigm. Perhaps this, in itself, constitutes a sufficient point of consensus to construct a coherent paradigm that is both distinct and open to new possibilities”.

de reconciliação entre vítimas e ofensores”⁸⁸ (VORPs), desenvolvidos no Canadá e Estados Unidos, em meados dos anos 1970 (McCOLD, 2001, 2008). No começo, havia uma total identificação entre a justiça restaurativa e a mediação (ACHUTTI, 2016; McCOLD, 2008; WALGRAVE, 2008).

Dentre as três práticas principais, a mediação vítima-ofensor é considerada aquela menos inclusiva em termos de número e diversidade de participantes, pois, em geral, conta com a participação apenas da vítima e do ofensor (ACHUTTI, 2016; WALGRAVE, 2008); exceção feita, via de regra, a partes hipossuficientes, como adolescentes, que têm que se fazer acompanhar por um representante legal. Christa Pelikan explica que:

A MVO é sobre vítimas e infratores. Não é predominantemente sobre a vítima nem é antes de tudo sobre o agressor, é sobre o que aconteceu entre as pessoas, é sobre a experiência de ferir ou prejudicar e a experiência de ser prejudicado ou ferido.

Esta é a promessa e perceber os processos que tornam realidade estas promessas é o desafio da JR⁸⁹ (2005, p. 25, grifos do autor).

De uma forma bastante resumida, Paul McCold nos apresenta a essência da mediação vítima-ofensor:

A mediação vítima-ofensor se distingue da mediação comunitária, a qual vê como muito direcionada aos resultados. Ela primariamente retira a ênfase da reconciliação e enfatiza a cura das vítimas, a responsabilização dos ofensores e a restauração das perdas. A maioria dos programas de mediação vítima-ofensor são distintos de outros tipos de mediação por causa de sua preparação em pessoa em pré-mediação e pelo estilo não-diretivo de mediação “voltado ao diálogo”, o qual muitos chamaram de modelo de mediação humanista.

Portanto, o mediador facilita o diálogo e apoio mútuo; agenda sessões de pré-mediação separadas com cada parte; constrói uma relação harmônica e de confiança enquanto não assume lados; identifica os pontos fortes de cada parte; usa um estilo não-diretivo de mediação que cria um espaço seguro para o diálogo e acessa os pontos fortes dos participantes; e reconhece e utiliza o poder do silêncio. Em geral as sessões resultam na assinatura de um acordo de reparação. Contudo, esse acordo é secundário ao diálogo inicial entre as partes. A mediação vítima-ofensor enfatiza a construção de relacionamentos entre as partes e o estabelecimento da confiança com o mediador e também busca ampliar as habilidades de resolução de problemas das partes para que elas possam resolver disputas futuras através de negociações diretas, se possível (2001, p. 44).

⁸⁸ Tradução de *Victim-Offender Reconciliation Programs*.

⁸⁹ No original: “**VOM is about victims and offenders.** It is neither predominantly about the victim nor is it first and foremost about the offender, it is about what happened between people, it is about the experience of hurting or harming and the experience of being harmed or being hurt”. “This is the promise and to realise the processes that make these promises come true is the challenge of RJ”.

A Diretora do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento do Ministério da Justiça de Portugal, Assunção Cristas, em conferência de abertura do colóquio organizado na cidade do Porto (Portugal), para o lançamento do programa de introdução da mediação vítima-ofensor – também chamada em Portugal e outros países do continente europeu de “mediação penal” – no ordenamento jurídico português, brinda-nos com uma bela síntese a respeito do que representa essa prática – tão rejeitada no Brasil (PALLAMOLLA, 2017a⁹⁰, p. 247-248) – para as partes envolvidas:

Na mediação penal, vítima e agressor procuram alcançar um acordo acerca da reparação dos danos causados pelo delito. Nesse processo, têm a oportunidade para relatar os acontecimentos a partir do seu próprio ponto de vista, sendo que todos adquirem um claro entendimento do que aconteceu e das consequências do comportamento em questão e tomam consciência do que deve ser feito para que os danos físicos e emocionais sejam, de algum modo, reparados. As vítimas têm, assim, oportunidade para expressar como foram afectadas pelo crime e podem desempenhar um papel importante na decisão sobre a melhor maneira de reparar o dano sofrido e minimizar as consequências do delito. Por seu turno, é pedido aos infractores que se confrontem com as consequências do seu comportamento e assumam a sua responsabilidade (CRISTAS, 2005, p. 9).

Uma característica peculiar da mediação vítima-ofensor que gostaríamos de ressaltar é que há a possibilidade de o contato entre a vítima e o ofensor ser direto ou indireto, envolver ou não um encontro, como descrevem Ivo Aertsen e Tony Peters: “[...] [a] mediação pode basear-se no contacto directo (encontros cara a cara entre vítima e agressor) ou contacto indirecto (o mediador funciona como intermediário entre as partes que não se encontram pessoalmente) [...] (2006, p. 12)”. Mais adiante, os autores esclarecem que, no caso específico do processo da mediação para reparação, projeto descrito no estudo apresentado por eles:

[...] A oferta da mediação é feita a vítima e agressor através duma carta do procurador. O mediador contacta primeiro a vítima e, depois, o agressor. Seguem-se vários encontros separados (normalmente dois ou três) com cada uma das partes. Muitos casos não vão além dum tratamento indirecto e podem resultar ou não num acordo escrito. Outros casos seguem para a mediação directa que quase sempre inclui um encontro cara-a-cara (2006, p. 12).

⁹⁰ A autora refere o caso de um curso sobre mediação vítima-ofensor oferecido em junho de 2017 na cidade de Porto Alegre, em que, informados da relação entre a referida prática e a justiça restaurativa, os alunos se mostraram perplexos e indagaram se ela era mesmo uma prática restaurativa.

Concluindo, gostaríamos de colacionar aqui o resumo apresentado por Van Ness *et al.*, no artigo “Introduzindo a Justiça Restaurativa”⁹¹, retomando alguns dos pontos discutidos acima, a partir de outro ponto de vista:

O primeiro processo restaurativo contemporâneo foi a mediação vítima-ofensor. Em sua forma prototípica, isso envolve reunir as vítimas e seus infratores junto com um mediador que coordena e facilita a reunião. No decurso desta reunião, as vítimas descrevem suas experiências com o crime e o efeito que teve sobre elas e os infratores explicam o que fizeram e por que, respondendo a perguntas que a vítima pode ter. Quando ambos, vítima e ofensor, tiveram se expressado, o mediador irá ajudá-los a considerar maneiras de corrigir as coisas. Em alguns países europeus, a mediação não envolve necessariamente um encontro direto entre as duas partes. Em vez disso, o mediador conduz uma negociação indireta com cada parte até que um acordo de restituição seja alcançado. Tal abordagem satisfaz alguns princípios restaurativos, mas não tantos como em uma reunião direta. Em outros países, particularmente na América do Norte, a mediação vítima-ofensor envolve cada vez mais outras pessoas que também foram afetadas pela ofensa ou que estão presentes para prestar apoio às partes principais⁹² [...] (2001, p. 7).

3.7.2 As Conferências de Grupos Familiares

As conferências de grupos familiares (CGFs ou FGCs) são um modelo de prática de justiça restaurativa desenvolvido, inicialmente, na Nova Zelândia, na esteira de uma grande reforma legislativa do sistema de justiça juvenil, promovida pelo “Ato das Crianças, Pessoas Jovens e seus Familiares”⁹³, aprovado pelo legislativo no ano de 1989. Através desse ato, o sistema de justiça juvenil foi revolucionado, fazendo das conferências seu principal procedimento e colocando as comunidades no seu centro, no lugar do Judiciário (MARSHALL, 2015; MacRAE e ZEHR, 2004; ZEHR, 2015b):

⁹¹ Tradução de *Introducing Restorative Justice*.

⁹² No original: “*The first contemporary restorative process was victim offender mediation. In its prototypical form this involves bringing together victims and their offenders along with mediator who coordinates and facilitates the meeting. In the course of this meeting, victims describe their experiences with the crime and the effect it has had on them and offenders explain what they did and why, answering questions the victim may have. When both victim and offender have had their say, the mediator will help them consider ways to make things right. In some European countries, mediation does not necessarily involve a direct meeting between the two parties. Instead, the mediator conducts shuttle negotiation with each party until an agreement on restitution is reached. Such an approach satisfies some restorative principles, but not as many as a direct meeting. In other countries, particularly in North America, victim offender mediation increasingly involves others who have also been affected by the offence or who are present to provide support to the principal parties [...]*”.

⁹³ Tradução de *Children, Young People and their Families Act*.

[...] O ato passou a exigir que [...] jovens ofensores acusados de infrações judiciais participassem em uma conferência com os membros de sua família imediata e estendida. O ato também estabeleceu uma nova corte juvenil, onde todas as ofensas juvenis graves, exceto os casos de homicídio, são agora tratadas por FGCs⁹⁴ (McCOLD, 2008, p. 31, referências suprimidas).

O pesquisador e professor universitário neozelandês, Christopher Marshall, esclarece no que consistiu o processo de renovação do sistema de justiça juvenil da Nova Zelândia promovido pelo “Ato das Crianças, Pessoas Jovens e seus Familiares”, desfazendo mitos:

[...] Este era um mecanismo totalmente novo, destinado, entre outras coisas, a honrar as obrigações do Tratado de Waitangi com os povos indígenas e a permitir que as famílias assumissem a liderança no tratamento das transgressões e das necessidades dos seus jovens. Não foi, como às vezes é alegado, uma tentativa consciente de recuperar práticas dos costumes maori para lidar com conflitos familiares ou tribais; ao invés disso, era um esforço burocrático para proporcionar uma maneira mais simples, mais flexível e culturalmente mais receptiva de processar jovens infratores.

Também não foi uma tentativa consciente de introduzir a filosofia da justiça restaurativa no sistema de justiça criminal convencional. O grupo de trabalho que elaborou a legislação não tinha conhecimento da teoria da justiça restaurativa, já que estava emergindo no exterior. Foi somente depois que o Juiz da Juventude Fred McElrea encontrou *Trocando as lentes* durante um período de licença sabática na Inglaterra em 1993 que os FGCs começaram a ser aclamados como um internacionalmente único exemplo de justiça restaurativa patrocinada pelo Estado, e em uma escala industrial⁹⁵ [...] (MARSHALL, 2015, p. 440).

Em relação às outras duas práticas restaurativas mais importantes, as conferências podem ser colocadas em posição intermediária, em termos de inclusão das partes. Elas ampliam a participação em comparação com a mediação vítima-ofensor para abranger a família imediata e estendida dos jovens ofensores, além das vítimas, seus familiares e, frequentemente, representantes do Estado

⁹⁴ No original: “[...] *The act required that [...] young offenders charged with indictable offenses participate in a conference with their immediate and extended family members (Doolan 2004). The act also established a new youth court where all serious juvenile offenses except homicide cases are now dealt with by FGCs (Maxwell and Morris 1993; Pratt 1996)*”.

⁹⁵ No original: “[...] *This was an entirely new mechanism, intended, amongst other things, to honour the Treaty of Waitangi’s obligations to the indigenous people and to allow families to take leadership in dealing with the transgressions and needs of their young people. It was not, as is sometimes claimed, a conscious attempt to recover Maori customary practices for dealing with family or tribal conflict; rather it was a bureaucratic endeavour to provide a simpler, more flexible, and culturally more responsive way of processing young offenders*”. “*It was also not a conscious attempt to introduce restorative justice philosophy into the mainstream criminal justice system. The working party that crafted the legislation had no knowledge of restorative justice theory, as it was emerging overseas. It was only after Youth Court Judge Fred McElrea encountered *Changing lenses* during a period of sabbatical leave in England in 1993 that FGCs began to be hailed as an internationally unique example of state-sponsored restorative justice, and on an industrial scale [...]*”

(MARSHALL, 2015; McCOLD, 2001, 2008; MacRAE e ZEHR, 2004; VAN NESS *et al.*, 2001; ZEHR, 2015a, 2015b). São, contudo, menos inclusivas, em tese, do que os círculos, porque esses devem incluir membros das comunidades (tanto de apoio como em geral), das partes (BOYES-WATSON, 2008; BOYES-WATSON e PRANIS, 2011; McCOLD, 2001, 2008; PRANIS, 2010, 2011; VAN NESS *et al.*, 2001; ZEHR, 2015a, 2015b).

De acordo com Allan MacRae e Howard Zehr (2004, p. 12), as principais características das conferências de grupos familiares da Nova Zelândia são: (1) aplicabilidade a crimes de natureza grave (exceto, em princípio, homicídios); (2) encontram-se no centro do sistema de justiça juvenil, atuando à frente do sistema tradicional; (3) são guiadas e restringidas por princípios; (4) as decisões são tomadas por consenso entre os participantes; (5) centram-se nas famílias, conferindo-lhes protagonismo; (6) proporcionam a oportunidade de realização de uma convenção familiar; e (7) objetivam garantir a adaptação e adequação à cultura das partes. MacRae e Zehr descrevem o processo de conferência nos seguintes termos:

As FGCs são uma espécie de reunião de tomada de decisão, um encontro presencial envolvendo infratores e suas famílias, vítimas e seus apoiadores, um representante da polícia, entre outros. Organizado e liderado por um Coordenador de Justiça Juvenil, um facilitador que é um profissional de serviços sociais, esta abordagem destina-se a apoiar os infratores à medida que assumem a responsabilidade e mudam o seu comportamento, para empoderar as famílias dos infratores para desempenharem um papel importante neste processo, e para atender às necessidades das vítimas. Ao contrário dos programas restaurativos anexados aos sistemas de justiça em outros lugares, este grupo em conjunto elabora todo o resultado ou disposição, não apenas a restituição. Importaneamente - e notavelmente - eles fazem isso por consenso de todos os participantes, não por uma mera maioria ou pelo decreto de um funcionário público. A vítima, o agressor, os membros da família, o advogado da juventude ou a polícia podem bloquear individualmente um resultado se um deles estiver insatisfeito ⁹⁶ (2004, p. 12).

⁹⁶ No original: “FGCs are a kind of decision-making meeting, a face-to-face encounter involving offenders and their families, victims and their supporters, a police representative, and others. Organized and led by a Youth Justice Coordinator, a facilitator who is a social services professional, this approach is designed to support offenders as they take responsibility and change their behaviour, to empower the offenders’ families to play an important role in this process, and to address the victims’ needs. Unlike restorative programs attached to justice systems elsewhere, this group together formulates the entire outcome or disposition, not just restitution. Importantly – and remarkably – they do this by consensus of all the participants, not by a mere majority or the decree of an official. Victim, offender, family members, youth advocate, or police can individually block an outcome if one of them is unsatisfied”.

3.7.3 Os Círculos de Construção de Paz

Para os fins do presente estudo, iremos nos debruçar com maior pormenor sobre o modelo dos processos circulares ou círculos de construção da paz (BOYES-WATSON, 2008; PRANIS, 2010; BOYES-WATSON e PRANIS, 2011; PRANIS, 2011; PRANIS *et al.*, 2003; ZEHR, 2015a, 2015b), tanto nessa seção quanto, adiante, no terceiro capítulo, ao tratar do fluxo da justiça restaurativa. O tratamento especial aos círculos se justifica por terem sido o modelo de prática de justiça restaurativa escolhido para ser utilizado nas Varas Infracionais da Infância e Juventude do Recife/PE no projeto-piloto de implementação da justiça restaurativa (PELIZZOLI, 2014).

A opção por tal metodologia foi “natural”, por se tratar da prática de justiça restaurativa mais difundida no Brasil; podemos considerar que tal prática domina o cenário da justiça restaurativa no país, de tal forma que é comum ser considerado sinônimo de justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2017a). Como Raffaella Pallamolla explica, contudo, existe uma “[...] confusão conceitual no campo da justiça restaurativa brasileira: confunde-se *justiça restaurativa* com *uma de suas práticas*, ou seja, compreende-se a prática do círculo como única expressão possível da justiça restaurativa” (2017a, p. 248). Mais adiante, a autora complementa: “A ideia de que a justiça restaurativa é aplicada por meio de práticas ‘circulares’ – ou seja, que aquela traz o conceito de ‘circularidade’ – além de ser uma ideia difundida na prática, também está presente no discurso oficial sobre o tema [...]” (2017a, p. 248).

Como já dito, os Círculos de Construção da Paz estão entre os três principais modelos de práticas de justiça restaurativa (McCOLD, 2008; ZEHR, 2015a; ZEHR, 2015b) e foram desenvolvidos no Canadá e Estados Unidos, com raízes nas tradições dos Povos de Primeira Nação canadenses (FELLEGI e SZEGÖ), das populações aborígenes norte-americanas (McCOLD, 2008; PRANIS *et al.*, 2003), sociedades indígenas e não-ocidentais (BOYES-WATSON, 2008); experiências de resgate de sua cultura de convivência e resolução de conflitos ancestral. Essa prática inicialmente ficou praticamente restrita aos Estados Unidos e Canadá, onde se popularizaram. Sua chegada ao Brasil se deu por volta de 2010, tornando-se, desde então, seguramente, a principal modalidade de prática adota pelos programas nacionais de justiça restaurativa (PALLAMOLLA, 2017a). Recentemente, foram introduzidos na Europa, na Alemanha, Bélgica e Hungria, através do projeto

“Círculos de Construção de Paz na Europa”⁹⁷, que contou com o apoio financeiro e administrativo da Comissão da União Européia⁹⁸ (FELLEGI, SZEGÖ, 2013).

Nos círculos de construção de paz da modalidade ou tipo círculos de resolução de conflitos se reúnem as partes de uma disputa – no caso específico das Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital / Tribunal de Justiça de Pernambuco, *vítima* e adolescente *representado* (ofensor) – para que, naquele espaço seguro, contando com o apoio de familiares e de pessoas de sua comunidade, possam resolver suas diferenças, tratando de problemas que no mais das vezes são muito difíceis ou dolorosos, e, ao fim, formar um acordo consensual para reparar o dano e restaurar as relações (BOYES-WATSON, 2008; BOYES-WATSON, PRANIS, 2011; PRANIS, 2010, 2011; ZEHR, 2015a, 2015b). Mas nem sempre os círculos são de conflitos, como explicado acima, essa é apenas uma das modalidades dessa prática. Eles podem assumir vários tipos de acordo com a sua finalidade – Círculo de Diálogo, Círculo de Compreensão, Círculo de Restabelecimento, Círculo de Apoio, Círculo de Sentenciamento, entre outros (BOYES-WATSON, PRANIS, 2011; PRANIS, 2010).

⁹⁷ Tradução de *Peacemaking Circles in Europe*. Cf. *Introduction of the Peacemaking Circles*. Disponível em: <http://www.foresee.hu/en/segedoldalak/news/592/65b5c7d1ea/5/>. Acesso em: 25 fev. 2018; Cf. Research Project: Implementing Peacemaking Circles in Europe. Disponível em: <https://www.law.kuleuven.be/linc/english/research/additionresearchpeacemakingcircles.html>. Acesso em: 25 fev. 2018.

⁹⁸ A respeito dessa experiência, Cf. AERTSEN, *et al.* *Action Research in Criminal Justice: Restorative justice approaches in intercultural settings*. London and New York: Routledge, 2017.

4 OS CAMINHOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO

4.1 PILOTANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PERNAMBUCO⁹⁹

A justiça restaurativa em Pernambuco se materializa principalmente sob a forma de um coletivo – denominado “Justiça Restaurativa Pernambuco” – formado por cidadãos em busca de uma reconfiguração das possibilidades de convivência social. Esse coletivo tem atuação incipiente – a justiça restaurativa continua sendo embrionária em nosso Estado – considerando que ainda não se apropriou suficientemente das práticas e da teoria da justiça restaurativa, o que dificulta sua institucionalização e emperra o seu aperfeiçoamento.

Muitos de seus integrantes são empregados ou servidores de diversas instituições, órgãos públicos, mas, na grande maioria dos casos, não conseguem difundir com êxito as ideias da justiça restaurativa naqueles locais, o que poderia ter início pelo lançamento e pela implementação de projetos de implantação de práticas de justiça restaurativa nesses espaços. Podemos citar, como exemplo, o caso da Prefeitura do Recife, que, após oferecer em 2015, com o apoio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, uma “Formação de Facilitadores em Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz” para 50 pessoas, conseguiu angariar pouco mais que meia dúzia de facilitadores¹⁰⁰, os quais desenvolveram práticas pontuais, não chegando a implementar efetivamente nenhum projeto de justiça restaurativa.

Devemos, contudo, reconhecer seu papel preponderante na difusão das ideias e ideais, dos valores e princípios da justiça restaurativa, bem como no estabelecimento de uma cultura restaurativa abrangente, ou seja, não fechada nos espaços de desenvolvimento da teoria e prática – uma cultura que chegue à população – uma vez que é formado por uma coletividade, mais que isso, por uma diversidade de atores, configurando-se como espaço privilegiado para o debate colaborativo e transformador. Por isso, o movimento é portador da utopia, cabendo a

⁹⁹ Referência ao título de pesquisa – “Pilotando a Justiça Restaurativa: o Papel do Poder Judiciário” - desenvolvida pela Fundação José Arthur Boiteux – FUNJAB / Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC e coordenada pela Professora Dra. Vera Regina Pereira de Andrade, como parte da 2ª Edição da Série “Justiça Pesquisa” realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

¹⁰⁰ É comum, como observado por PALLAMOLLA (2017) e TONCHE (2015) que as pessoas não se sintam preparadas para atuar como facilitadores logo após a formação. Costuma haver grande evasão – dos projetos – dos grupos que participam desses cursos preparatórios.

ele, frequentemente, apontar novos horizontes de possibilidade – ainda que a grande maioria das pessoas, como se dá com frequência, não esteja preparada para isso. Nessa linha, Zehr afirma: “Se a justiça restaurativa não é um paradigma, talvez possa, no entanto, servir como o que um escritor chamou de ‘teoria de sensibilização’”. Talvez, pelo menos isso nos faça pensar com cuidado antes de impormos dor”¹⁰¹ (2015a, p. 226). Na visão de Walgrave:

[...] a justiça não pode ser mais que uma construção humana imperfeita, provisória e unilateral. Ainda assim, se não continuarmos perseguindo os ideais, o oposto do ideal nos afogará. Se os cientistas desistirem de seu ideal de objetividade, afundar-se-iam em resultados impressionistas sem valor agregado; se os direitos e liberdades não fossem defendidos, a escravidão prosseguiria; se a justiça não fosse perseguida, a injustiça seria a regra.

A justiça restaurativa será apresentada como uma maneira ideal de fazer justiça em uma sociedade ideal, entendendo-se que isso é uma espécie de utopia. Nós precisamos de uma imagem do que se encontra no topo da colina, uma utopia, para prevenir que a comunidade humana morra de egoísmo cínico. Não há nada mais prático que uma boa utopia. Ela é uma baliza motivadora, uma referência com que se trabalhar. Se algum progresso é observado, a utopia é fonte de esperança. Sem uma utopia, não há esperança, nem motivação para a ação e a melhoria cai¹⁰² (WALGRAVE, 2008, p. VIII).

A Rede Justiça Restaurativa Pernambuco se incumbe de defender essa utopia e, como outros coletivos espalhados pelo país e ao redor do mundo, propõe-se a fomentar a transformação social que, acredita-se, só é possível a partir da transformação de cada indivíduo, numa visão holística, não focada apenas em resultados (BOYES-WATSON; PRANIS, 2011). Nesse ponto, encontra-se alinhado à *concepção transformativa* da justiça restaurativa, como concebida por Johnstone e Van Ness¹⁰³ (2011).

Desde 2014, encontra-se em implantação o projeto-piloto de aplicação de práticas restaurativas nas Varas Infracionais da Infância e Juventude da Capital (3ª e

¹⁰¹ No original: “*If restorative justice is not a paradigm, perhaps it nevertheless can serve as what one writer has called a ‘sensitizing theory’. Perhaps it can at least cause us to think carefully before we impose pain*”.

¹⁰² No original: “[...] *Justice cannot be but an imperfect human construction, provisional and one-sided. But still, if we did not continue pursuing the ideals, the opposite of the ideal would drown us. If scientists gave up their ideal of objectivity, they would sink into impressionist results with no added value; if rights and liberties were not defended, enslavement would follow; if justice were not pursued, injustice would be the rule*”. “*Restorative justice will be presented as an ideal way of doing justice in an ideal society, while understanding it is a kind of utopia. We need an image of what is at the top of the hill, a utopia, to prevent the human community from dying by cynical selfishness. There is nothing as practical as a good utopia. It is a motivating beacon a reference to work towards. If some progress is observed, utopia is a source of hope. Without a utopia, there is no hope, and motivation for action and improvement drops*”.

¹⁰³ Vide JOHNSTONE e VAN NESS, 2011. p. 15-16.

4ª VIJs), reconhecido institucionalmente através da Portaria nº 53/2016 da Presidência do TJPE, em atenção à meta 8 do judiciário. Como já explanado, o projeto surgiu a partir da proposição do coletivo Justiça Restaurativa Pernambuco, criado através de parceria entre membros da Universidade Federal de Pernambuco e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, além de outras instituições, com inspiração em práticas semelhantes realizadas em todo o país, como, por exemplo, em Brasília/DF, Caxias do Sul/RS, Porto Alegre/RS, São Caetano do Sul/SP e São Paulo/SP – projetos mais antigos, com os quais tivemos alguma forma de contato (PELIZZOLI, 2014).

Naquilo que concerne ao lançamento do referido projeto-piloto nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital, objeto desse estudo, tal movimento foi, sem dúvida alguma, da mais fundamental importância, pois foi a partir do trabalho de seus integrantes, como Marcelo Pelizzoli (responsável pela escrita do projeto original) e Cynthia Lucienne, professores da UFPE, Elio Braz Mendes e Sílvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista, membros do TJPE, entre outros, que o movimento ganhou corpo, sonhou esse projeto e, com o empenho de um grupo de obstinados servidores das Varas Infância e Juventude do TJPE, implantou-se a justiça restaurativa – de uma vez por todas? – em Pernambuco. Lucienne e Mendonça registram parte dessa memória:

Desde agosto de 2014, começaram diálogos entre o grupo de pesquisa em justiça restaurativa da UFPE (EDR), coordenado pelo Prof. Pelizzoli, e o juiz Elio Braz, da Segunda Vara da Infância e Juventude da Capital, e em seguida com a Juíza Sílvia Amorim, da Quarta Vara, e o Juiz Paulo Brandão, Terceira Vara, além dos servidores, Bruno Arrais (coautor desse artigo) e Carolina Brito, responsáveis técnicos do projeto (2016, p. 228).

Desde o início do projeto, contudo, vivenciamos grande dificuldade no tocante à formação de um corpo de facilitadores suficiente para atender à demanda do Projeto. Alegando viver tempos de crise, o TJPE e o Governo do Estado de Pernambuco instituíram diversas medidas de contingenciamento de despesas. Essas medidas afetaram diretamente o oferecimento de capacitações pela Escola Judicial do TJPE-ESMAPE, especialmente diante da necessidade de contratação de Instrutores e Consultoria Externos. Essa nos proporcionaria a competente capacitação para, no futuro, ampliar as oportunidades de capacitação de facilitadores através de Formadores Internos, sem necessidade de consultoria,

permitindo a formação de um corpo de facilitadores adequado às necessidades do nosso projeto, com a possibilidade de auxiliar novos projetos a serem propostos em outros setores (Violência Doméstica, Juizados Especiais Criminais, Justiça Desportiva etc.).

Antes que se conseguisse realizar a primeira capacitação para formação do grupo de facilitadores do projeto-piloto objeto do presente estudo, foi decidido pela coordenação e demais integrantes do projeto começar a realizar círculos de construção de paz não conflitivos usando as orientações e modelos apresentados por Kay Pranis no Guia “No Coração da Esperança” (2011), como uma prática auto formativa e também de cuidado, a partir de uma visão de que facilitadores são cuidadores, bem como a partir de instruções do próprio guia (LUCIENNE e MENDONÇA, 2016). De acordo com o “Relatório de Atividades da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Pernambuco – 2014 / 2015”,

As práticas circulares no TJPE começaram pela necessidade de formação – estudo e apropriação do conteúdo dos guias de facilitação de processos circulares restaurativos, No Coração da Esperança e Guia do Facilitador, da autora canadense Kay Pranis, material de apoio das práticas desenvolvidas em grande parte dos tribunais do país – e autocuidado dos envolvidos, integrantes da Rede, futuros facilitadores no Projeto-piloto de implantação da Justiça Restaurativa na Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital e nos novos projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2015, p. 4).

O primeiro círculo de construção de paz, dentro dessa perspectiva, segundo o “Relatório das Práticas Restaurativas no Tribunal de Justiça de Pernambuco: Atividades Restaurativas no CICA”, publicado em fevereiro de 2017, aconteceu em abril de 2015, conduzido pela única facilitadora capacitada à disposição naquele momento:

Portanto, em 08/04/15, no auditório da Vara Regional, damos início ao que chamaríamos de encontros de círculos para facilitadores de práticas restaurativas no TJPE. Este primeiro círculo foi facilitado por Carolina Ferraz – que já possui formação com a canadense Kay Pranis – e originalmente tinha como critério ser um grupo restrito composto apenas pelos servidores do TJPE e de alguns alunos do mestrado de Direitos Humanos da UFPE que estão envolvidos com a implantação do pré-projeto acima citado, como Denise, Hebe e Ana Cristina (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017d, p. 47).

Outro círculo foi realizado em 27/04/2015, contando com apenas 05 (cinco) participantes. Discutiram-se os valores julgados importantes na prática da Justiça e se eram respeitados ou não no dia-a-dia. Foi uma experiência profunda e emocionante para todos participantes, principalmente porque, durante o *check-in*, uma daquelas pessoas relatou estar se sentindo mal, recebendo imediatamente a atenção e o cuidado de todos os outros, tornando-se viva, assim, a proposta de oferecer cuidados aos facilitadores.

Muitos círculos como esse foram feitos depois dessa data – são feitos até hoje, na verdade, exatamente como da primeira vez, no auditório da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE. O acesso a esse espaço é aberto, atendendo tanto a servidores de outras unidades judiciárias, quanto a pessoas de outras instituições ou da sociedade civil, além daqueles que trabalham no CICA. Além de servirem como exercícios autoformativos, essas práticas auxiliam no treinamento dos facilitadores em processo de formação e servem para introduzir os novos participantes à justiça restaurativa e ao modelo de prática dos círculos de construção de paz.

Durante todo o tempo em que não havia, ainda, uma equipe de facilitadores, foi importante manter esse grupo, sem sombra de dúvida. Posteriormente, quando pessoas de outras instituições e/ou da sociedade civil começaram a frequentar essas práticas, ampliou-se sua importância:

Posteriormente e com a anuência de todos os membros, juntamente com o nosso grande mentor Prof. Mestre e Doutor Marcelo L. Pelizzoli, o convite foi estendido a alguns outros participantes da disciplina de Ética e Resolução de Conflitos, ministrada por Marcelo e Cynthia Lucienne na UFPE que se mostraram dispostos a integrar o grupo **sob a condição de serem posteriormente facilitadores em seus respectivos grupos de trabalho**, tais como: Ivisnaldo da Prefeitura da Cidade do Recife, Neves Maria, Coordenadora dos CREAS, Vitória da FUNASE e Maria Cleide advogada e facilitadora de Constelações Familiares Sistêmicas. Portanto, **neste momento o grupo se personaliza como um polo irradiador e formador de práticas circulares** (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017d, p. 47, grifos nossos).

No final do ano de 2016, a partir de uma capacitação, o movimento Justiça Restaurativa Pernambuco decidiu ampliar e estruturar o uso dos “círculos de facilitadores de práticas restaurativas” nas diversas instituições componentes do movimento, como polos para difusão da justiça restaurativa:

Ficou acordado também que os círculos de construção de paz tomariam uma nova configuração. Seriam realizados quinzenalmente nas segundas-feiras, no horário das 13 às 15h no auditório da CIJ e seriam divulgados entre os profissionais atuantes no CICA como encontro de cuidados e construção de paz. [...] O primeiro seria realizado no dia 13/02/17 e teria como tema as Boas Vindas aos novos facilitadores e divulgação dos campos de atuação para as práticas da JR. Aos participantes e facilitadores dos círculos seria emitida declaração que serviriam como carga horária prática para complementação do curso de facilitadores, realizado nos dias 13,14 e 15/12/16 com Mônica Mumme (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017d, p. 89).

Nessa perspectiva, foram definidos como “campos de atuação para as práticas da JR” os seguintes espaços, constituintes de uma rede de práticas de justiça restaurativa: (1) Centro Integrado da Criança e Adolescente (CICA): círculos de cuidados e construção de paz; (2) Instituto de Assistência Social e Cidadania (IASC): círculos de acolhimento; (3) Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS): Círculos de Cuidados; (4) UFPE/EDR/Educação; (5) Presídio Juiz Antonio Luiz Lins de Barros (PJALLB): Círculos de Cuidados e Construção de Paz. Além desses espaços, foram levantados como “possíveis novos campos de atuação” (faltando estruturação e confirmação): (1) Juizado do Torcedor – Programa Futebol Cidadão; (2) CASEM / FUNASE – Casa Amarela; e (3) Presídio Feminino Bom Pastor (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017d, p. 94).

Deparando-nos com uma lista tão abrangente, pareceria certo que a justiça restaurativa floresce ricamente em Recife, contudo, são muitas as dificuldades. Alguns espaços não têm projetos visando à implantação de programas de justiça restaurativa nas respectivas instituições – exceção feita ao Espaço de Diálogo e Reparação (EDR / UFPE); o Juizado Especial Cível e Criminal do Torcedor de Pernambuco, que, inclusive, já vinha desde 2016 executando práticas potencialmente restaurativas, e a escola Compositor Antonio Maria, em Olinda. Da mesma forma que no Tribunal, os facilitadores apontados como responsáveis pela coordenação de tais práticas não se encontram à inteira disposição desses “serviços”, o que torna o oferecimento das práticas instável.

É fundamental lembrar o que, no momento de desenvolvimento dessa proposta, pretendia-se fazer: buscava-se uma forma de dar início ao emprego dos círculos de construção de paz, prática que, àquele tempo, identificávamos praticamente com a justiça restaurativa, pois ainda não existia perspectiva de

formação. Procuramos, através dos estudos individuais dos manuais de práticas, concretizar essa ousadia. Há que ressaltar, porém, que já existia, àquele tempo, um projeto de implantação das práticas de justiça restaurativa na Justiça Juvenil em Recife e candidatos ávidos por executá-lo para colocar a justiça restaurativa finalmente em prática. Para que as práticas possam ser desenvolvidas satisfatoriamente, faz-se necessário lançar mão de projetos claros, com objetivos bem definidos, evitando a mera reprodução ou multiplicação dessas práticas. Não se pode olvidar que “[...] seu potencial efetivamente transformador reside na sua finalidade político-criminal de reduzir o controle penal formal” (ILANUD, 2006, p. 33). Sem um foco nos conflitos, em especial no seio do Poder Judiciário, as práticas correm o risco de não realizar seu pleno potencial transformador.

4.2 ATIVIDADES FORMATIVAS

Desde as primeiras discussões sobre justiça restaurativa realizadas pelo pequeno grupo inicial de pessoas que viria a formar o Movimento Justiça Restaurativa Pernambuco, direcionadas ao lançamento do Projeto “Justiça Participativa – Práticas Restaurativas em Pernambuco: Varas da Infância e Juventude”, planejou-se desenvolver um programa de formação permanente. Entre os “[p]ressupostos e necessidades para implementação do programa”, o referido projeto ressalta a importância das atividades formativas, destacando a necessidade de alocar recursos financeiros e disponibilizar recursos humanos para esse fim (PELIZZOLI, 2014, p. 5). Adiante, Pelizzoli apresenta, sucintamente, os objetivos do plano de formação proposto:

Objetivos da Formação em Práticas Restaurativas: 1) Estimular lideranças atuantes no viés restaurativo; 2) Formar coordenadores/facilitadores em práticas restaurativas; e 3) Oferecer suporte à implantação e realização das práticas, incluindo pesquisa e avaliação permanente (PELIZZOLI, 2014, p. 5).

A formação dos facilitadores e multiplicadores de justiça e práticas restaurativas é uma das atividades mais estratégicas do processo de implementação de práticas de justiça restaurativa em qualquer que seja o campo – poder judiciário,

comunidade, escola, ou, como no caso abaixo, na polícia¹⁰⁴ - para garantir o sucesso da iniciativa:

Destacamos que é importantíssimo [...] investir em formação adequada para [aqueles] que pretendem atuar na facilitação de práticas restaurativas; formação de qualidade, abrangente, que municie esses atores para bem desenvolver esse trabalho. É também fundamental que a formação não se dê apenas inicialmente, para dar o ponta pé inicial para a implementação de projetos-pilotos. Devemos ter formações várias, **oferecidas de maneira continuada**. [...] faz-se necessário fazer (*sic*) periodicamente ações de sensibilização, para conquistar novos adeptos e não perder aqueles [atores] inicialmente conquistados pela justiça restaurativa (MENDONÇA; SCANONI, 2017, p. 571, grifos nossos).

Nesse sentido, é de se ressaltar que o projeto-piloto de implantação das práticas de justiça restaurativa nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital/Tribunal de Justiça de Pernambuco foi bastante privilegiado por contar com uma série de atividades formativas, em diversas modalidades, garantindo a formação de facilitadores para atuar na implementação das referidas práticas, em que pese o investimento insignificante do TJPE, especialmente nas capacitações, mais precisamente nas formações de facilitadores. Há de se esclarecer que os facilitadores envolvidos no projeto, aliados a outros integrantes da Justiça Restaurativa Pernambuco, custearam as próprias formações, inclusive viagens para realização de visitas técnicas e participação em eventos; pagaram de seus salários para atuar em um serviço do interesse do Tribunal, objeto de meta do CNJ.

Abaixo, as principais atividades formativas oferecidas no período de agosto de 2014 a dezembro de 2017, como parte da formação permanente dos atores do movimento e facilitadores do projeto:

- **Capacitações**

- 12 de dezembro de 2014: Workshop “Justiça Restaurativa”, ministrado pela consultora Monica Mumme, do Laboratório de Convivência, com carga horária de 08 horas/aula, aberto ao público, promovido pelo

¹⁰⁴ Para os fins da discussão acima proposta, adaptamos o texto, omitindo as referências à polícia, à atividade e à cultura policial, sem prejuízo para o texto, uma vez que, como já exposto, as necessidades relacionadas à formação não diferem em razão do campo de atuação.

Movimento Justiça Restaurativa Pernambuco, com o apoio da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE;

- 12 e 13 de junho de 2015: Workshop “Constelações na Justiça Restaurativa: Visão Sistêmica para Ofensores e Vítimas”, ministrado pelo magistrado Sami Storch, do TJBA, com carga horária de 16 horas/aula, aberto ao público, promovido pelo Espaço de Diálogo e Reparação e Instituto Constelar, com o apoio da Universidade Federal de Pernambuco e das 2ª, 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude da Capital do TJPE;
- 15 e 16 de setembro de 2015: Capacitação “Introdução à justiça restaurativa”, ministrada pela consultora Monica Mumme, com carga horária de 20 horas/aula, voltado para servidores do TJPE, promovida pela Escola Judicial do TJPE – ESMAPE;
- 17 e 18 de setembro de 2015: Capacitação “Introdução à justiça restaurativa”, ministrada pela consultora Monica Mumme, com carga horária de 20 horas/aula, voltado para magistrados do TJPE, promovida pela Escola Judicial do TJPE – ESMAPE;
- 19 a 21 de setembro de 2015: “Justiça Restaurativa – Aprofundando os processos circulares”, Formação de Facilitador de Círculos de Construção de Paz, ministrada pela consultora Monica Mumme, com carga horária de 30 horas/aula, promovida pelo Movimento Justiça Restaurativa Pernambuco, com o apoio da Coordenadoria da Infância e Juventude/TJPE;
- 22 a 25 de setembro de 2015: “Introdução à Justiça Restaurativa”, Formação de Facilitador de Círculos de Construção de Paz, ministrada pela consultora Monica Mumme, com carga horária de 40 horas/aula, voltado para servidores da Prefeitura do Recife, promovida pelo Movimento Justiça Restaurativa Pernambuco e pela Prefeitura do Recife, com o apoio da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE;
- 02 a 04 de fevereiro de 2016: Workshop “*Dragon Dreaming* para a Rede Justiça Restaurativa Pernambuco”, ministrado por Pedro Araujo Mendes, com carga horária de 15 horas/aula, voltado para integrantes do Movimento Justiça Restaurativa Pernambuco, promovido pelo

Movimento Justiça Restaurativa Pernambuco, com o apoio da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE;

- 20 de maio e 03 de junho de 2016: Minicurso “Práticas Restaurativas: Comunicação Não-Violenta”, ministrada por Marcelo Pelizzoli, com carga horária de 20 horas/aula, promovida pela Escola Judicial do TJPE – ESMAPE;
- 1º de agosto e 12 de outubro de 2016: “Justiça e Práticas Restaurativas”, na modalidade a distância (EAD), com carga horária de 60 horas/aula, promovida pela Escola Nacional de Socioeducação, em parceria com o Centro de Estudos Avançados de Governo e Administração Pública da Universidade de Brasília (CEAG/UnB) e oferecida aos Servidores do TJPE pela Escola Judicial do TJPE – ESMAPE;
- 16 a 18 de dezembro de 2016: “Aprofundamento à Justiça Restaurativa”, ministrada pela consultora Monica Mumme, com carga horária de 30 horas/aula, promovida pelo Movimento Justiça Restaurativa Pernambuco, com o apoio da Coordenadoria da Infância e Juventude / TJPE.

- **Disciplinas Acadêmicas**

- Agosto a Novembro de 2014: Disciplina “DH908 - Ética e Resolução de Conflitos”, como foco em Justiça Restaurativa, em um viés de cultura de paz, ministrada por Marcelo Pelizzoli e Maria José de Matos Luna, com carga horária de 60 horas/aula, no Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE);
- Março a Junho de 2015: Disciplina “DH908 - Ética e Resolução de Conflitos”, como foco em Justiça Restaurativa num viés de cultura de paz, ministrada por Marcelo Pelizzoli e Cynthia Lucienne, com carga horária de 60 horas/aula, no Mestrado em Direitos Humanos do

Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE);

- Agosto a Novembro de 2015: Disciplina “DH918 – Tópicos Avançados de Direitos Humanos 3: Práticas Restaurativas”, com foco em especial nos âmbitos de aplicação da justiça restaurativa, como poder judiciário, comunidade, escolas etc., em um viés de cultura de paz, ministrada por Marcelo Pelizzoli e Cynthia Lucienne, com carga horária de 30 horas/aula, no Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE);
- Março a Junho de 2016: Disciplina “DH908 - Ética e Resolução de Conflitos”, como foco em Justiça Restaurativa, em um viés de cultura de paz, ministrada por Marcelo Pelizzoli e Cynthia Lucienne, com carga horária de 60 horas/aula, no Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE);
- Agosto a Novembro de 2016: Disciplina “DH908 - Ética e Resolução de Conflitos”, como foco em Justiça Restaurativa num viés de cultura de paz, ministrada por Marcelo Pelizzoli e Cynthia Lucienne, com carga horária de 60 horas/aula, no Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE);
- Março a Junho de 2017: Disciplina “DH908 - Ética e Resolução de Conflitos”, como foco em Justiça Restaurativa num viés de cultura de paz, ministrada por Marcelo Pelizzoli e Cynthia Lucienne, com carga horária de 60 horas/aula, no Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE);
- Agosto a Novembro de 2017: Disciplina “DH908 - Ética e Resolução de Conflitos”, como foco em Justiça Restaurativa, em um viés de cultura de paz, ministrada por Marcelo Pelizzoli e Cynthia Lucienne, com carga horária de 60 horas/aula, no Mestrado em Direitos Humanos do Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE).

- **Palestras e debates**

- 11 de dezembro de 2014: Palestra “Justiça Restaurativa”, ministrada pela consultora Monica Mumme, aberta ao público, promovida pela Rede Justiça Restaurativa Pernambuco, com o apoio da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE;
- 11 de junho de 2015: Palestra “Constelações Familiares e Direito Sistêmico”, ministrada pelo magistrado Sami Storch, do TJBA, aberta ao público, promovida pelo Espaço de Diálogo e Reparação e Instituto Constelar, com o apoio da Universidade Federal de Pernambuco e das 2ª, 3ª e 4ª Varas da Infância e Juventude da Capital do TJPE;
- 1º de fevereiro de 2016: Palestra “Criação Colaborativa de Projetos - Dragon Dreaming”, ministrada por Pedro Araujo Mendes, aberta ao público, promovida por *Dragon Dreaming* Pernambuco, com o apoio da Rede Justiça Restaurativa Pernambuco e Prefeitura do Recife;
- 21 de fevereiro de 2017: Debate “Críticas à Justiça Restaurativa por Restaurativistas”, com participação de Fernanda Fonseca Rosenblatt e Raffaella da Porciuncula Pallamolla, aberta ao público, promovida pela Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE, pelo Movimento Justiça Restaurativa Pernambuco, pelo Grupo Asa Branca de Criminologia e pelo Além das Grades.

- **Seminários**

- 12, 13 e 14 de novembro de 2014: “X Semana de Cultura de Paz da UFPE: Resolução de Conflitos: Justiça Restaurativa”, com carga horária de 20 horas/aula, promovido pela Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco (PPGDH/UFPE);
- 21 e 22 de maio de 2015: “II Encontro de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz”, com carga horária de 24 horas/aula, promovido pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) e Universidade Federal de Pernambuco (UFPE);

- 30 e 31 de maio de 2017: Fórum Internacional “Justiça Restaurativa no Brasil: Possibilidades, Riscos e Desafios”, com carga horária de 12 horas/aula, promovido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ) e Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

Destaque-se que, no ano de 2017, não houve a promoção de formação de facilitadores de justiça e práticas restaurativa no Recife, como parte ou não do projeto-piloto das varas da infância e juventude, financiada pelo tribunal ou pelo movimento, com exceção da capacitação em Justiça Restaurativa de 60 horas dada pelo EDR-UFPE para a ONG Ruas e Praças, que trabalha com meninos em situação de rua.

4.3 DO FLUXO RESTAURATIVO NA JUSTIÇA JUVENIL

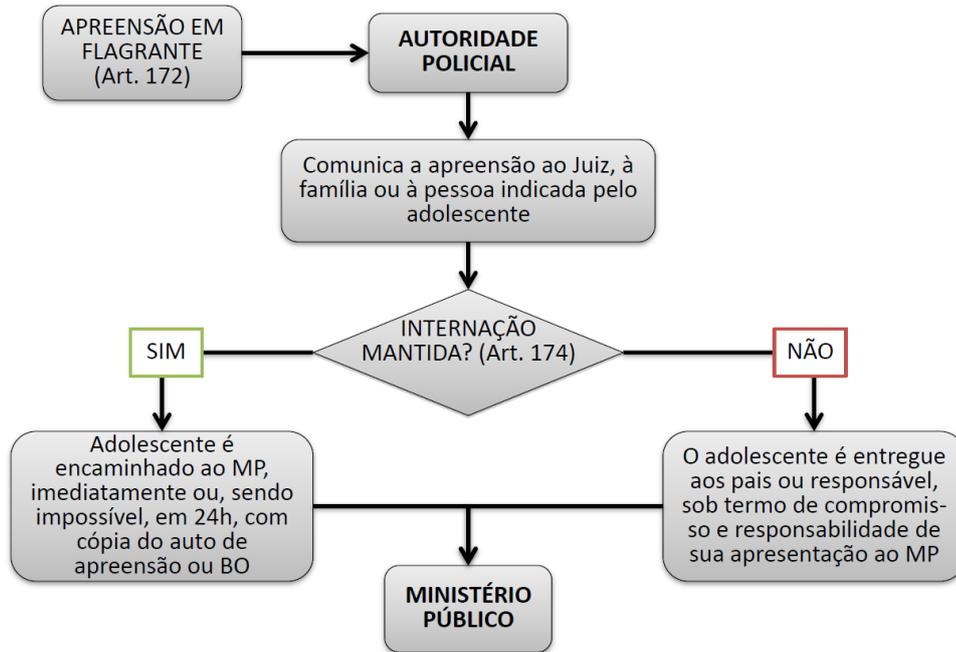
4.3.1 Justiça juvenil e ato infracional

A justiça juvenil é o ramo do Poder Judiciário Estadual responsável pelo processamento e julgamento dos feitos relativos ao cometimento de atos infracionais – as condutas juvenis tipificadas como crime ou contravenção pela legislação penal (SPOSATO, 2013) – e execução das medidas socioeducativas eventualmente aplicadas¹⁰⁵. Quando um adolescente comete um ato infracional e é apreendido em flagrante pela polícia – civil ou militar –, ele primeiramente é apresentado à autoridade competente (SARAIVA, 2010). Na prática, em nosso Estado de Pernambuco, a autoridade competente é um delegado da polícia civil especializada da infância e juventude na Delegacia de Polícia de Atos Infracionais (DEPAI), na Unidade de Prevenção e Repressão aos Atos Infracionais (UNIPRAI), do Departamento de Polícia da Criança e do Adolescente (DPCA), da Polícia Civil, a fim

¹⁰⁵ Para fins do presente estudo, não trataremos da execução de medidas socioeducativas, uma vez que as Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital, unidades judiciárias envolvidas no projeto-piloto sob nosso escrutínio, não possuem competência para a execução de medida socioeducativa, havendo, na capital, uma unidade especializada, a Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição. Vide p. 91, sobre as varas da infância e juventude da capital.

de ser ouvido, contando a sua versão dos fatos em apuração¹⁰⁶: “Art. 111. São asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias: [...] V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente” (BRASIL, 1990).

Figura 6 – Fluxograma Processual Fase Policial- apreensão em flagrante

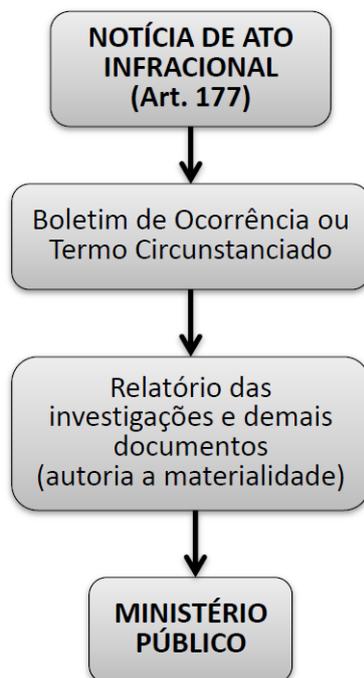


Fonte: Coordenadoria da Infância e Juventude.

Não se tratando de caso de apreensão em flagrante, o adolescente só poderá ser apreendido por meio de uma ordem judicial¹⁰⁷ (SARAIVA, 2010); uma vez que a notícia do ato infracional chegar à polícia, o fato será investigado para motivar, caso necessária, a referida ordem de internação. O Estatuto da Criança e do Adolescente define essa matéria nos seguintes termos: “Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1990).

¹⁰⁶ Vide Estatuto da Criança e Adolescente, art. 172, *caput*, e parágrafo único.

¹⁰⁷ Vide mesmo diploma legal, art. 171.

Figura 7 – Fluxograma Processual Fase Policial- notícia de ato infracional

Fonte: Coordenadoria da Infância e Juventude.

Nessa fase pré-processual, além do adolescente, são ouvidos os policiais que o apreenderam – em caso de apreensão em flagrante, se não, serão ouvidos os investigadores – e vítimas e testemunhas, se houver¹⁰⁸. Por fim, o delegado faz os encaminhamentos necessários – lavratura do auto de apreensão em flagrante de ato infracional ou boletim de ocorrência circunstanciado, lavratura de auto de apresentação e apreensão, expedição de ofícios ao poder judiciário, Ministério Público etc. – e elabora seu relatório, fechando o inquérito policial. Depois, o adolescente é encaminhado ao Ministério Público (MP), juntamente com o inquérito policial:

Não havendo liberação, a autoridade policial encaminhará o adolescente ao Ministério Público imediatamente. Não sendo possível, deve ser encaminhado à entidade de atendimento que se incumbirá da apresentação [– em Recife, a Unidade de Atendimento Inicial (UNIAI / FUNASE)]. Inexistindo entidade de atendimento, a apresentação deverá ser feita pela própria autoridade policial que deverá manter o adolescente sob custódia, em compartimento separado (art. 175, §§ 1º e 2º), com apresentação ao Ministério Público em no máximo 24 horas. O adolescente apreendido por

¹⁰⁸ Vide ECA, art. 111, inciso II.

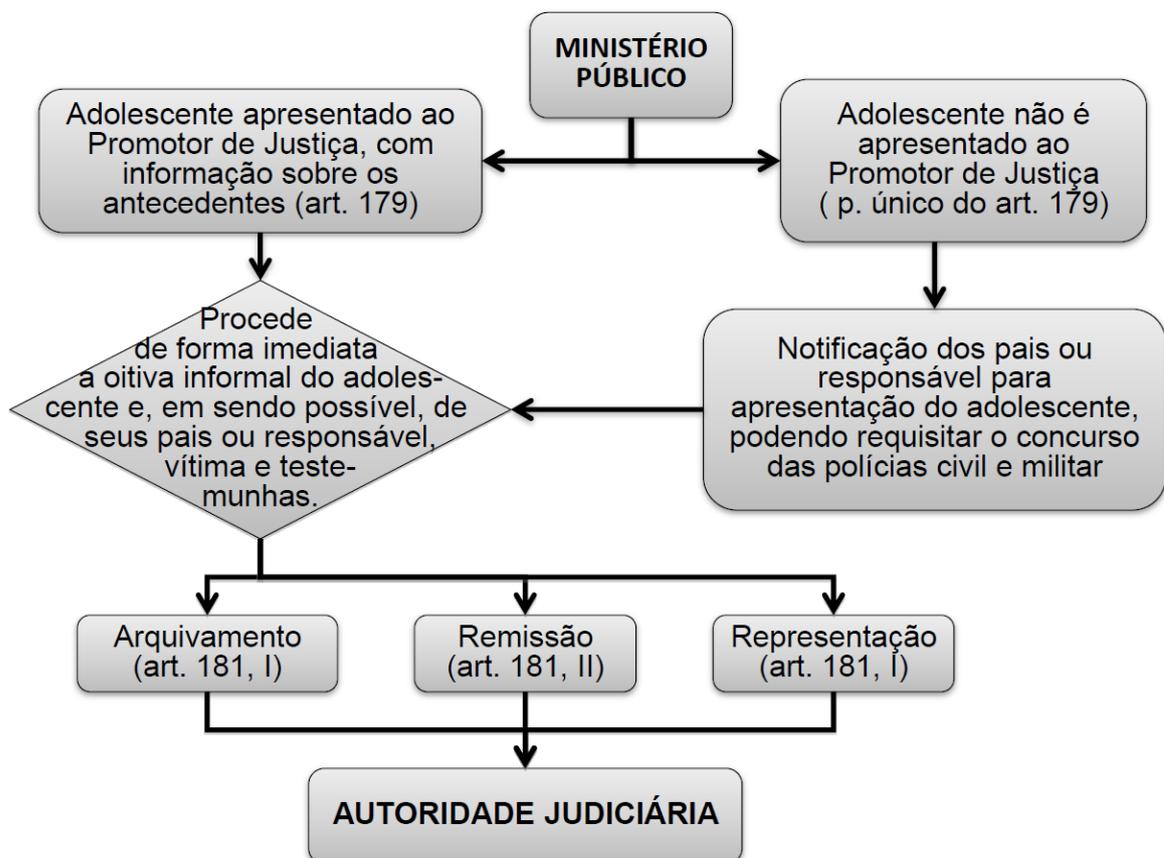
força de ordem judicial será, desde logo, encaminhado à autoridade judiciária (art. 171) (SARAIVA, 2010, p. 223).

No Ministério Público é realizada a oitiva do adolescente perante um promotor de justiça, a fim de confirmar sua versão dos fatos narrada nas peças policiais¹⁰⁹:

[...] o representante do Ministério Público, no mesmo dia da apresentação do adolescente, à vista do auto de apreensão, boletim de ocorrência ou relatório policial, devidamente autuados pelo Cartório Judicial e com as informações de antecedentes do adolescente, procederá [imediata e formalmente à sua escuta e, sendo possível, de seus pais ou responsável, vítima e testemunhas.

Em caso de não apresentação, o representante do Ministério Público notificará os pais ou responsável para a apresentação do adolescente, podendo requisitar o concurso das Polícias Civil e Militar (art. 179, parágrafo único) (SARAIVA, 2010, p. 225-226).

Figura 8 – Fluxograma do Trâmite do Inquérito no Ministério Público

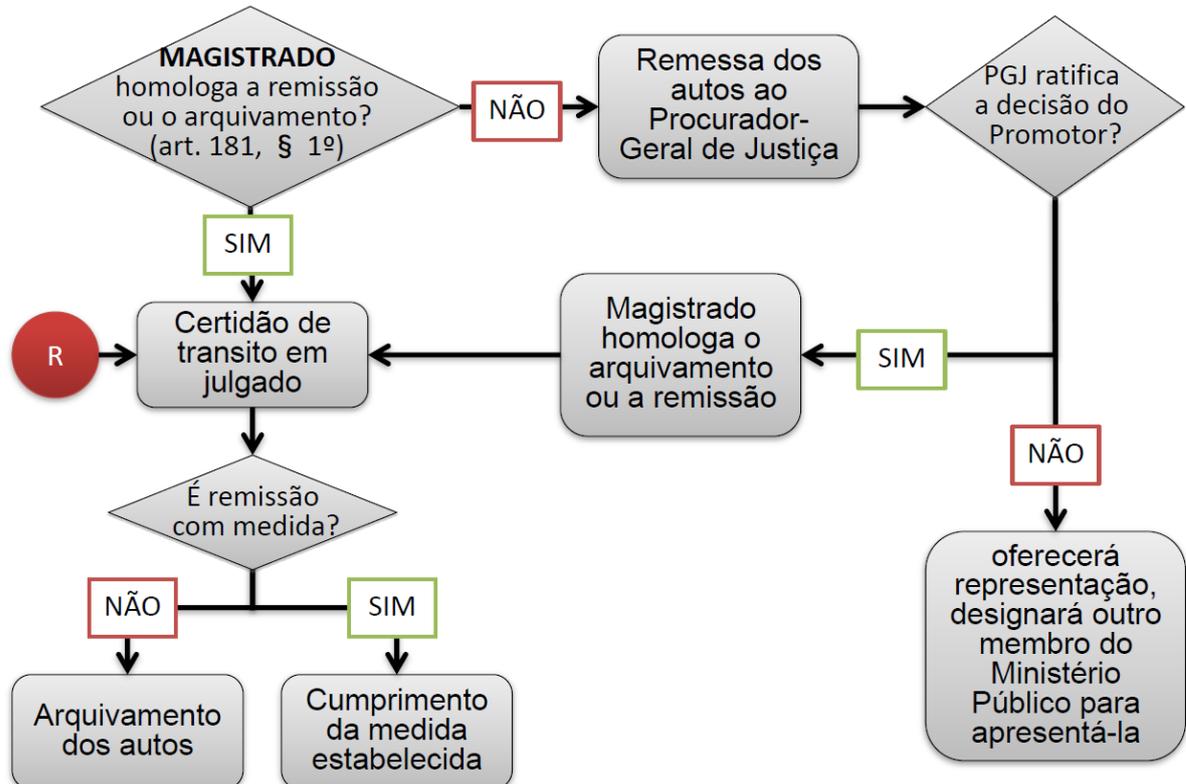


Fonte: Coordenadoria da Infância e Juventude.

¹⁰⁹ Vide ECA, art. 179, *caput* e parágrafo único.

Após ouvi-lo, o promotor irá oferecer a representação, peça principiante do processo de apuração de ato infracional, ou pugnará por uma remissão ou por um arquivamento¹¹⁰ (SARAIVA, 2010), encaminhando as referidas peças, juntamente com o inquérito, à Distribuição, onde se dará a definição do Juízo competente para a instrução e julgamento do feito¹¹¹, para onde serão, então, encaminhadas todas as peças a fim de serem autuadas, instruídas e julgadas. Entretanto, nos dois últimos casos – oferecimento de remissão ou arquivamento – cabe à Justiça tão-somente homologar os pedidos ou, discordando da posição do promotor, encaminhar às peças ao Procurador Geral de Justiça para tomada das medidas cabíveis¹¹² (SARAIVA, 2010).

Figura 9 – Fluxograma do processamento da remissão do arquivamento



Fonte: Coordenadoria da Infância e Juventude.

¹¹⁰ Vide ECA, art. 180, *caput* e incisos.

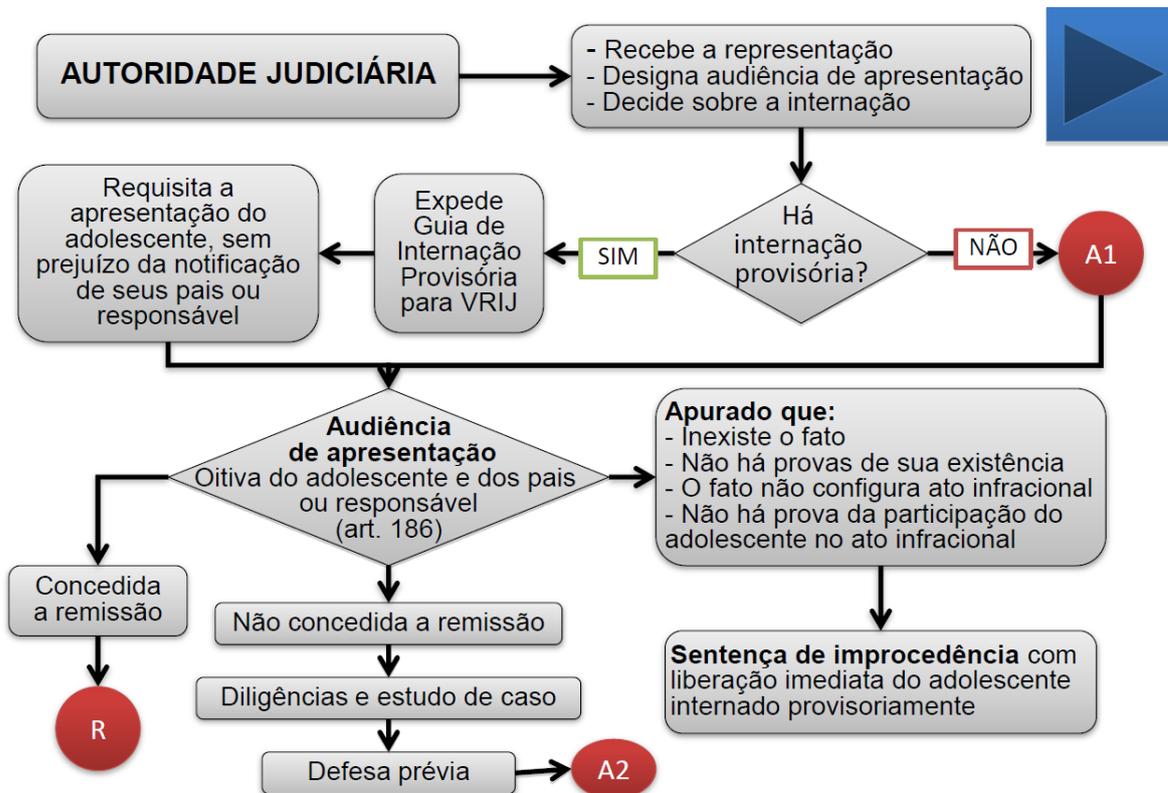
¹¹¹ Vide Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, art. 76, *caput*.

¹¹² Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 181, *caput* e parágrafos.

- Fluxo regular da justiça juvenil

Oferecida representação¹¹³, o Juiz competente irá se pronunciar acerca de seu recebimento e da decretação ou manutenção da internação provisória do adolescente – agora representado – e designará a audiência de apresentação¹¹⁴ (SARAIVA, 2010). Essa, em geral, é feita de imediato – “[e]stando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável (art. 184, § 4º)” – com a participação de um promotor de justiça, defensor público ou advogado particular, se houver – geralmente não há –, o representado e seu(s) genitor(es) ou responsável(is). São ouvidos pelo juiz o adolescente e seu(s) genitor(es) ou responsável(is) (SARAIVA, 2010). Ao fim da audiência, designa-se data para realização da instrução do feito em audiência de continuação.

Figura 10 – Fluxograma Processual: apuração de ato infracional- adolescente internado

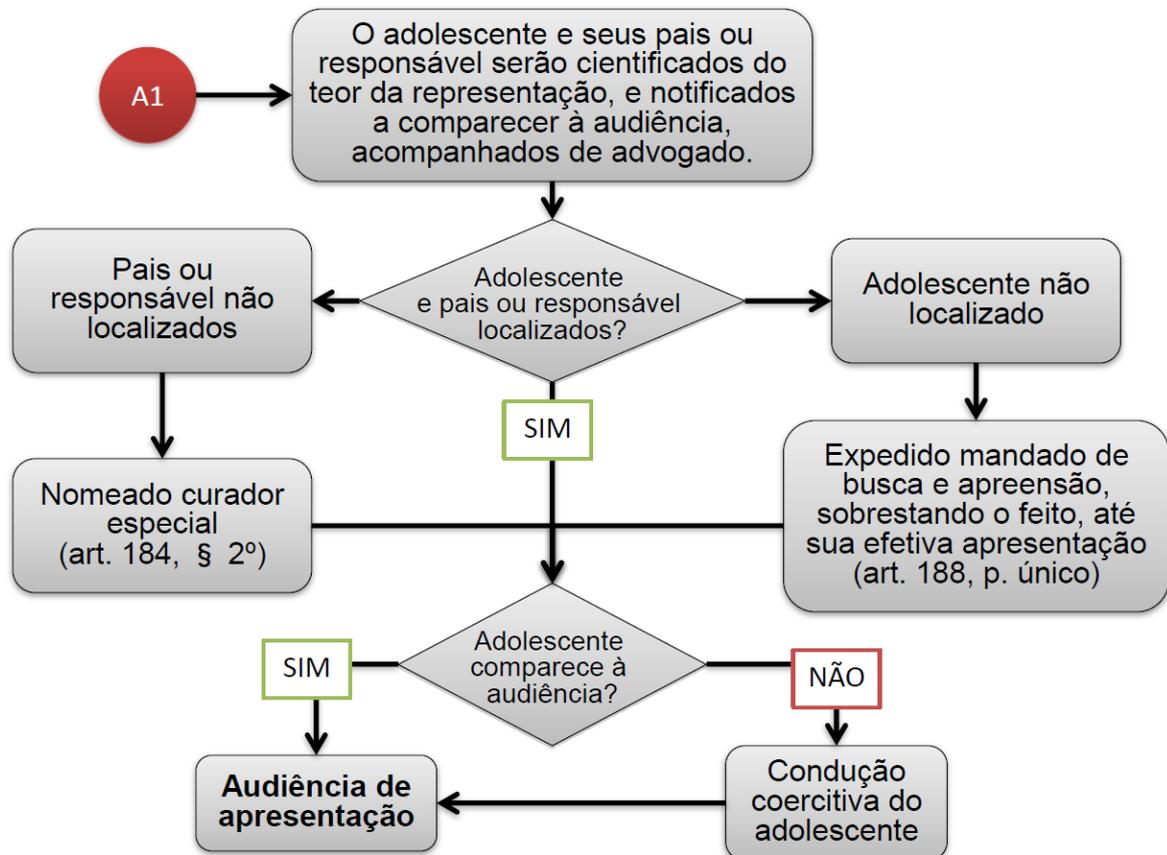


Fonte: Coordenadoria da Infância e Juventude.

¹¹³ Vide ECA, art. 182, *caput* e parágrafos.

¹¹⁴ Vide ECA, art. 184, *caput* e parágrafos.

Figura 11 – Fluxograma Processual: apuração de ato infracional- adolescente liberado



Fonte: Coordenadoria da Infância e Juventude.

Na audiência de continuação, serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, assim como aquelas apresentadas pela defesa (SARAIVA, 2010). Nesta oportunidade, assim como na apresentação, também participam da audiência, via de regra, o promotor de justiça, o defensor público ou advogado particular, o adolescente e seus genitores ou responsáveis. Ao fim da audiência, o Ministério Público e a defesa oferecem alegações finais orais ou o juiz determina a abertura de vista às partes¹¹⁵, concedendo prazo – em geral de 48 horas – para que cada uma, sucessivamente, ofereça as suas derradeiras alegações em memoriais. O julgamento, no primeiro caso, deve ser feito imediatamente¹¹⁶ (SARAIVA, 2010).

¹¹⁵ João Batista da Costa Saraiva chama a atenção para o seguinte fato: “Dada a complexidade da causa e não tendo sido extrapolado o prazo de 45 dias (em caso de internação provisória), tem-se admitido a substituição dos debates orais por memoriais escritos, adotando-se supletivamente os prazos para oferecimento de alegações escritas os prazos para oferecimento de alegações escritas no Processo Penal, se outro não vier a ser convencionado pelas partes”.

¹¹⁶ Estatuto da Criança e do Adolescente, Art. 186, § 4º.

As alegações finais são os pareceres das partes sobre os fatos processuais, em que cada uma pede ao juiz o reconhecimento da procedência ou improcedência da representação, indicando qual medida lhes parece mais justa diante do caso concreto. Com o retorno do processo com as competentes alegações finais ao Juízo, ele é concluso ao juiz para julgamento quanto à procedência, aplicação ao representado da medida socioeducativa cabível e demais providências necessárias, como, por exemplo, aplicação de medidas protetivas:

Verificada a responsabilidade penal juvenil do adolescente em sentença, sendo a ação típica, antijurídica e reprovável (elementos normativos da culpabilidade), a Autoridade Judiciária, julgando procedente a pretensão socioeducativa deduzida pelo Ministério Público na Representação, afirmará a responsabilidade do adolescente pela prática do ato típico descrito na inicial. Fará a aplicação da medida socioeducativa adequada, em vista dos parâmetros legais e condições subjetivas do adolescente, observando [...] a capacidade do adolescente para seu cumprimento, as circunstâncias e a gravidade da infração, vedada a prestação de trabalho forçado (SARAIVA, 2010, p. 258).

Figura 12 – Fluxograma Processual: conclusão da apuração e julgamento.



Fonte: Coordenadoria da Infância e Juventude.

- **Fluxo restaurativo da Justiça Juvenil**

O encaminhamento de caso para a realização de práticas de justiça restaurativas, em tese, pode se dar pré-processualmente ou processualmente. O encaminhamento do procedimento ou processo poderá ser feito pelo próprio Juiz, de ofício, ou a pedido de autoridade competente ou de qualquer das partes, ou seus representantes legais, ou ainda de equipe técnica psicossocial, conforme dicção do art. 7º, caput, da Resolução nº 225/2016, do CNJ. O referido dispositivo, em seu parágrafo único, confere à autoridade policial a faculdade de sugerir o encaminhamento do caso à justiça restaurativa.

Na prática, na grande maioria dos casos¹¹⁷, o Ministério Público, nos termos da competência que lhe foi atribuída pelo art. 201 do ECA (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015, p. 87-89), ao oferecer uma remissão ao adolescente como forma de extinção processual, ou ao representá-lo, a fim de que seja apurada a sua participação no ato infracional, requer, diante das circunstâncias do caso concreto, a aplicação das práticas de justiça restaurativa.

Figura 13 – Fluxograma da Justiça Restaurativa - seleção e encaminhamento



Fonte: o Autor.

¹¹⁷ Foi observado no campo, ao longo de todo o período de acompanhamento do projeto-piloto durante a presente pesquisa, que o Ministério Público foi o principal impulsionador do processo restaurativo, fazendo diretamente, como dito, ao oferecer remissão ou representação.

O encaminhamento também pode se dar, como acontece em diversas oportunidades e em consonância com a Resolução nº 225/2016 do CNJ, em qualquer fase do processo de apuração de ato infracional (Art. 7º, *caput*): após a realização de audiência, mediante pedido de uma das partes, ou de seus representantes legais, ou, de ofício, pelo magistrado; após realização do estudo psicossocial, mediante parecer da equipe técnica; por meios disponíveis aos atores processuais, em qualquer momento que lhes for oportuno. É relativamente comum¹¹⁸, por exemplo, após completada a instrução processual – ouvidos todos os envolvidos: adolescente, vítimas e testemunhas – as partes oferecerem parecer pela aplicação das práticas restaurativas, em substituição às alegações finais.

Com a juntada aos autos de parecer ou pedido pelo encaminhamento do caso ao serviço de justiça restaurativa, o juiz irá proferir decisão de suspensão do processo, determinando seu encaminhamento à equipe de facilitadores para a realização das práticas restaurativas.

Os círculos de construção de paz, em particular os círculos de conflito, requerem que sua realização – como as demais práticas de justiça restaurativa – seja feita por facilitadores treinados. O art. 13 da resolução n. 225/2016 do CNJ dita que: “Art. 13. Somente serão admitidos, para o desenvolvimento dos trabalhos restaurativos ocorridos no âmbito do Poder Judiciário, facilitadores previamente capacitados, ou em formação, nos termos do Capítulo IV, desta Resolução”. Sobre esse tema, Kay Pranis é taxativa ao defender a necessidade de treinamento para os facilitadores:

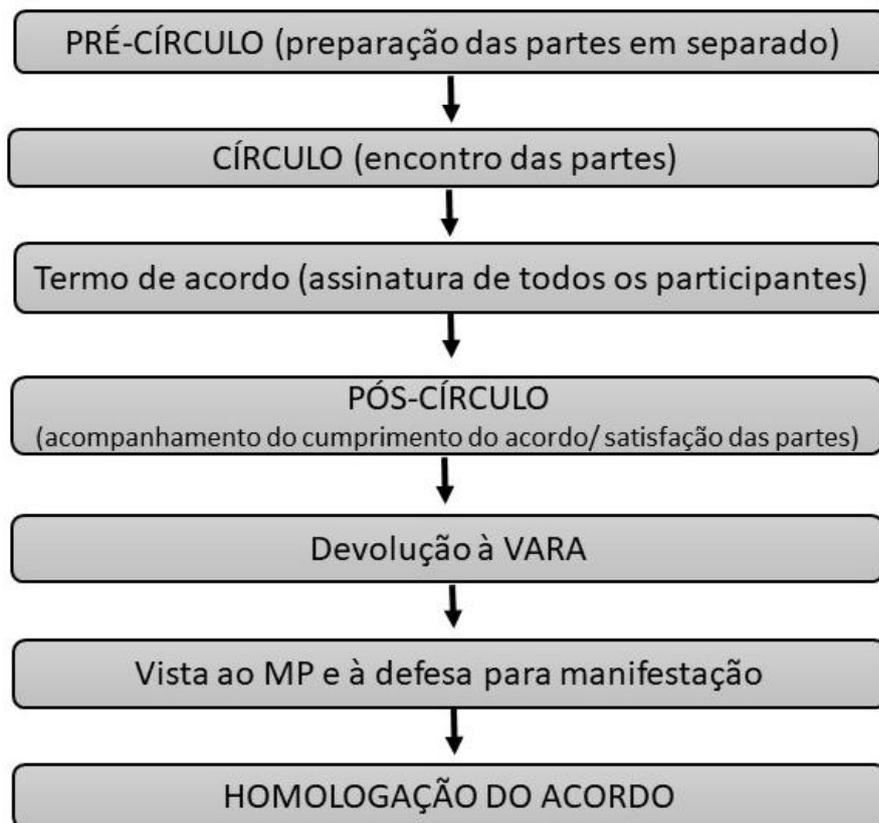
[...] Para ser facilitador de um Círculo é preciso muito mais do que arrumar as cadeiras em roda. Recomenda-se que os facilitadores passem por um treinamento antes de conduzirem um Círculo envolvendo circunstâncias de conflito, emoções fortes, ou situações de vitimização (PRANIS, 2010, p. 19).

Os facilitadores da justiça restaurativa, devidamente capacitados para atuar nos círculos de construção da paz, em princípio, entrarão em contato com o adolescente e sua família e os convidarão a comparecer ao “Núcleo de Justiça Restaurativa”. Será agenda uma data, então, em que o representado comparecerá, acompanhado de seu(s) pai(s) ou responsável(is), para falar a respeito do ato infracional, bem como – não menos importante – ser orientado sobre o que é Justiça

¹¹⁸ Foi observado algumas vezes ao longo do período de acompanhamento do projeto-piloto durante a presente pesquisa.

Restaurativa, quais os seus requisitos e princípios, como funciona a Prática Restaurativa; em nosso caso, o Círculo de Justiça Restaurativa e Construção da Paz (resolução n. 225/2016 do CNJ, art. 14, inciso I). A esse encontro é dado o nome de *pré-círculo*, que é a oportunidade preciosa onde se avaliará a possibilidade de seguir adiante com o procedimento restaurativo.

Figura 14 – Fluxograma da Justiça Restaurativa - processo restaurativo



Fonte: o Autor.

É necessário, para seguir adiante com o procedimento restaurativo, que o adolescente *representado* (ofensor) manifeste espontaneamente o reconhecimento do dano e o desejo de se responsabilizar pelo ato. A resolução n. 225/2016 do CNJ trata da preparação das partes para a participação no processo restaurativo – função do pré-círculo – no art. 2º, §§ 1º a 3º:

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial e comunicável com a instituição penal, como verdadeiros os fatos essenciais,

sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa, o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento.

Sem o reconhecimento pelo adolescente do dano e da necessidade de ser responsabilizado pelos seus atos, resta inviabilizado o seguimento do procedimento restaurativo, devendo ser devolvido o processo ao juízo, acompanhado de relatório esclarecendo a respeito da inviabilidade da aplicação, ao feito, das Práticas Restaurativas. Nesse caso, o processo retornará a tramitar segundo o rito tradicional, devendo ser instruído e julgado nos moldes da justiça infracional retributiva, com a aplicação necessária de uma medida socioeducativa, caso seja reconhecida a procedência da representação.

No sentido contrário, quando o adolescente reconhecer o dano, manifestando desejo de se responsabilizar, seguirá o procedimento restaurativo e os facilitadores, somente, então, entrarão em contato com a vítima a fim de agendar um pré-círculo com ela e os seus suportes ou sistema de apoio – família, amigos, etc. – a fim de, da mesma forma como se fez em relação ao representado, falar a respeito do ato infracional e ser orientada a respeito da Justiça Restaurativa, seus requisitos e princípios, do funcionamento do Círculo de Justiça Restaurativa e Construção da Paz.

Novamente, nesse ponto, avaliar-se-á a possibilidade de seguir adiante com o procedimento restaurativo. É necessário, para tal, que a vítima manifeste livre e espontaneamente o seu desejo de tomar parte no círculo ou de indicar alguém dentre seus suportes ou sistema de apoio para representá-la, ciente do reconhecimento do dano e do desejo de se responsabilizar pelo ato, por parte do adolescente, bem como das implicações do procedimento restaurativo. Caso a vítima não tenha interesse em prosseguir com o procedimento restaurativo, o processo retornará a tramitar segundo o rito tradicional, devendo ser instruído e julgado nos moldes da justiça infracional retributiva, com a provável aplicação de uma medida socioeducativa.

Por ocasião do pré-círculo, pode ser que os facilitadores percebam que os suportes ou sistema de apoio das partes extrapolam aquela(s) pessoa(s) que acompanhou(aram) o representado ou a vítima, fazendo-se necessário(s) outro(s) encontro(s), a fim de que cada uma das pessoas que participarão do círculo propriamente dito seja apresentada ao universo da Justiça Restaurativa, permitindo-se que expresse seu livre consentimento em participar da atividade. Serão realizados tantos pré-círculos quantos se fizerem necessários.

Realizados os pré-círculos, demonstrando pelas partes o interesse livre e inequívoco de participar da Prática Restaurativa, é designada, pelos facilitadores, uma data para a realização do Círculo de Justiça Restaurativa e Construção da Paz. O círculo é um processo estruturado para que as partes em um conflito se sintam acolhidas e seguras a fim de poderem dialogar a respeito de assuntos difíceis. No círculo, considera-se que todos, sem exceção, são iguais em dignidade e na capacidade de contribuição para dar um desfecho positivo ao conflito, portanto, a todos é dada igual voz. Caso as diretrizes do círculo sejam desrespeitadas, colocando em risco a segurança dos participantes ou havendo desrespeito, o círculo pode ser encerrado a qualquer momento. Verificando-se a impossibilidade de prosseguir com o procedimento restaurativo, o processo pode ser devolvido ao Juízo em qualquer fase, cessando a sua suspensão a fim de que seja instruído e julgado.

A realização do círculo prevê algumas etapas: (a) cerimônia de abertura; (b) apresentação do objeto da palavra; (c) check-in/apresentação; (d) valores e diretrizes; (e) atividade principal; e (f) check-out e cerimônia de encerramento. Cada uma dessas etapas é cuidadosamente planejada para garantir que os objetivos do círculo sejam atingidos. Para isso, os facilitadores, como já dito, recebem um treinamento cuidadoso para desenvolver as habilidades necessárias para garantir a segurança de todos e o respeito a cada um, dentro do círculo, e parar a construção de uma prática adequada a cada caso trabalhado – afinal, todo conflito é único.

A cerimônia de abertura geralmente inclui uma prática contemplativa, a fim de aumentar a concentração, relaxar e tranquilizar corpos e mentes, criar espaço para o diálogo. Nessa etapa, pode se fazer – não necessariamente – a montagem do centro do círculo – mas essa pode ser feita previamente – e nela se explica o simbolismo do centro e próprio círculo. A cerimônia pode consistir também na leitura de uma poesia ou qualquer outro texto que sirva para inspirar e/ou orientar a condução da prática. Mas também pode se utilizar uma atividade artística, como

desenhar, pintar, dançar, pode-se tocar uma música ou o facilitador pode inventar uma atividade que julgue casar melhor com o caso concreto. A cerimônia pode incluir praticamente qualquer tipo de atividade desde que se respeite a dignidade de cada um dos participantes e contribua para um sentido geral de segurança.

A segunda etapa diz respeito à apresentação do objeto da fala. Desde tempos imemoriais, comunidades humanas tradicionais utilizaram objetos da fala, como, por exemplo, um bastão ou o cajado do pajé, para conferir a um integrante do grupo o direito/poder da fala. O detentor do objeto tem o poder exclusivo de falar para o restante do grupo, enquanto que os demais detêm o poder-dever de permanecer em silêncio em respeito ao objeto e àquele que fala e, mais que isso, detêm o poder-dever de escutar. A fala deve ser autêntica e o silêncio/escuta deve ser empático.

A fase de check-in ou apresentação se volta para introduzir cada um dos presentes ao diálogo, geralmente oportunizando a todos falarem como estão se sentindo naquele momento, o que contribui para começar a quebrar os estereótipos que uns têm a respeito dos outros. Essa experiência é bastante aprofundada no momento seguinte do círculo, em que todos são convidados a contribuir com um ou alguns valor(es) para guiar a atividade do grupo, que será(ão) escrito(s) por cada um em um pedaço de papel para depois ser(em) colocado(s) no centro do círculo após uma nova rodada do objeto da fala em que cada um irá dizer que valor(es) escolheu e o porquê. Junto com a apresentação dos valores, os facilitadores falarão sobre as diretrizes do círculo que deverão ser respeitadas acima de tudo, para manter um espaço seguro e de respeito mútuo no interior do círculo.

Em seguida, vem a fase mais importante do círculo, que é a atividade principal, o momento em que os participantes irão discutir problemas difíceis, tratar do conflito; em nosso caso, falar a respeito do ato infracional. Nesse momento, todos são convidados a falar de que modo o malfeito repercutiu em suas vidas. Pode ser utilizado algum tipo de dinâmica para facilitar o processo. Serão feitas quantas rodadas se mostrarem necessárias para debater o conflito e transformá-lo, dando um desfecho positivo a todos, com a possibilidade de formulação de um acordo para reparação dos danos, de ordem material, se houver, ou de quaisquer outras ordens. Sobre esses acordos, BOLÍVAR *et al.* afirmam:

Um processo de justiça restaurativa geralmente (mas não sempre) envolve a elaboração de um acordo entre as partes. Esses acordos podem tomar a forma de um pedido de desculpas, compensação financeira ou material,

compromissos de treinamento ou trabalho para a comunidade. Esses acordos também podem incluir explicações sobre a ofensa ou troca de informações sobre as circunstâncias do incidente. A evidência mostrou que vítimas podem ficar altamente agradecidas com tais desfechos¹¹⁹ [...] (2015, p. 3, referências suprimidas).

A Resolução nº 225, de 31/05/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a respeito dos acordos entre as partes, no processo restaurativo, afirma no § 3º do seu art. 8º que “[a]o final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais”.

O acordo, caso feito, deverá envolver a responsabilização obrigatória do adolescente, mas, também, idealmente, da comunidade. O acordo será registrado de modo resumido pelo facilitador e será agendado um pós-círculo para aproximadamente um mês adiante, a fim de reunir todos novamente para conversar a respeito do andamento do cumprimento desse acordo.

Encerrando o círculo, é feita uma rodada de *check-out*, onde cada um, como no início, fala a respeito de como está se sentindo após participar da Prática Restaurativa. Por fim, é feita a cerimônia de encerramento que, do mesmo modo que a de abertura, pode consistir na leitura de uma poesia ou outro texto inspirador, pode incluir uma prática corporal ou contemplativa, uma atividade artística, uma música, dança, ou até mesmo o facilitador pode criar uma atividade que combine com o momento (PRANIS, 2011).

Como dito acima, se foi feito um acordo no interior do círculo, as partes combinam entre si um novo encontro dentro de aproximadamente um mês para conversar a respeito do cumprimento do acordo – é o que chamamos de pós-círculo ou *follow-up*. De acordo com Pranis *et al.*, não é um círculo de sucesso que encerra o processo. Em suas palavras, afirma:

Um encontro em círculo bem-sucedido de modo algum põe fim ao processo, mas em vez disso dá a todo mundo um novo começo – uma nova fundação sobre a qual trabalhar nas questões. O desafio no quarto estágio é que cada um traduza as promessas do acordo consensual em realidade. O acompanhamento é crítico, porque sem ele, as esperanças e plano ficam

¹¹⁹ No original: “A restorative justice process usually (but not always) implies the elaboration of an agreement between parties. These agreements may take the form of apologies, financial or material compensation, training commitments or work for the community. The agreement may also include explanations about the offence or exchange of information about the circumstances of the incident. Evidence has shown that victims may be highly gratified with such outcomes (Umbreit, 1994; Aertsen and Peters, 1998; Shapland *et al.*, 2007) [...]”.

irrealizados, e velhos padrões reemergem. As pessoas perdem a confiança no processo circular, nos acordos feitos, e uns nos outros. Todos precisam ter certeza de que o que aconteceu no círculo foi mais do que apenas conversa (2003, p. 199)¹²⁰.

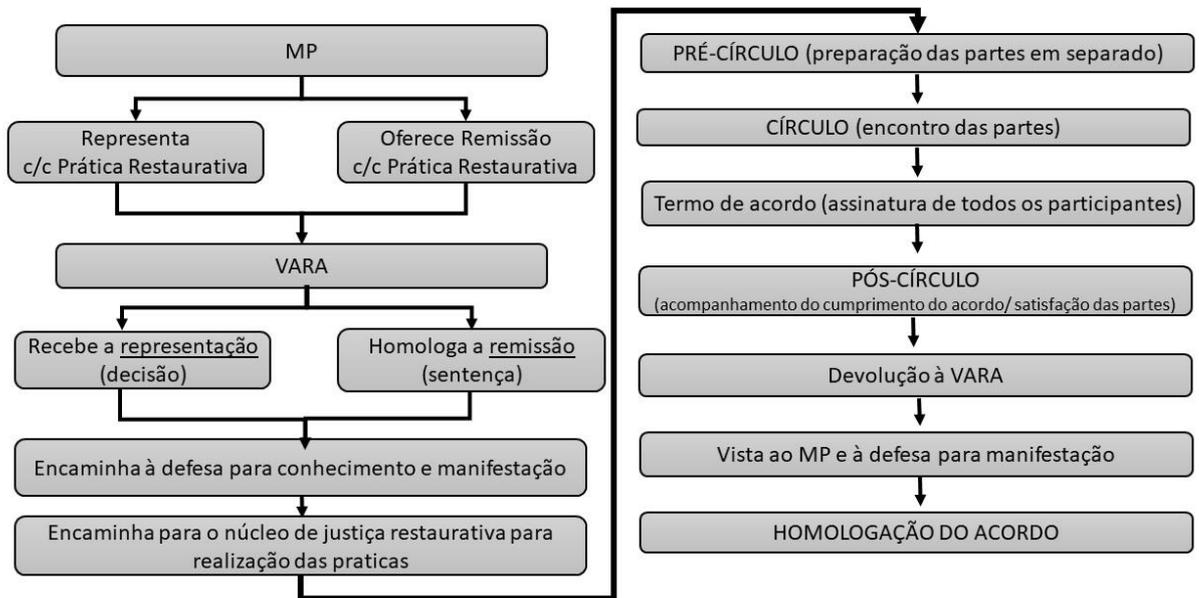
A partir da experiência de implantação de círculos de construção de paz na Europa, Fellegi e Szegö falam sucintamente a respeito do acompanhamento do círculo e do acordo:

Cada círculo é diferente no que diz respeito ao papel futuro dos facilitadores de fazer o acompanhamento dos acordos. Contudo, é sugerido em qualquer caso, entrar em contato com as partes primariamente interessadas após algum tempo a fim de perguntar com elas se sentem sobre a situação agora¹²¹ (2013, p. 47).

Não havendo acordo – sem prejuízo à possibilidade de se firmar um plano de ação, conforme previsão do art. 8º, § 6º, da Resolução nº 225/2016, do CNJ –, considera-se encerrado o procedimento restaurativo e os facilitadores elaboram um relatório simples para encaminhar à autoridade judiciária, juntamente com o processo que é devolvido à Vara, e será concluso ao juiz para homologação da prática restaurativa, após ouvir o Ministério Público (Resolução nº 225/2016 do CNJ, art. 8º, § 3º, *in fine*).

¹²⁰ No original: “A successful Circle gathering by no means ends the process but rather gives everyone a fresh start – a new foundation from which to work on the issues. The challenge in stage 4 is for everyone to translate the promises of the consensus agreement into reality. Follow-up is critical, for without it, hopes and plans go unrealized, and old patterns reemerge. People lose faith in the Circle process, in the agreement made, and in each other. Everyone needs to know that what happened in the Circle was more than just talk”.

¹²¹ No original: “Each circle is different concerning the future role of the facilitators in following up the agreement. However, it is suggested in any case to contact the primarily concerned parties after some time to ask how they feel about the situation now”.

Figura 15 – Fluxograma da Justiça Restaurativa (completo)

Fonte: o Autor.

4.4 CARA-A-CARA COM A JUSTIÇA RESTAURATIVA

A partir do segundo semestre de 2015, teve início, nas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital/Tribunal de Justiça de Pernambuco, a realização de práticas de justiça restaurativa, a título de projeto-piloto. No período entre julho e dezembro de 2015, somente 04 (quatro) processos, de um total de 894 processos distribuídos às duas varas infracionais, foram encaminhados ao núcleo técnico para realização das práticas de justiça restaurativa, sendo dois processos pertencentes à Terceira Vara e os outros dois deles à Quarta. Esses processos encaminhados para realização de práticas restaurativas correspondem a 0,45% dos processos distribuídos naquele semestre às duas unidades judiciárias.

É dever esclarecer que nessa fase inicial de execução do projeto-piloto não foi oferecida capacitação adequada à formação de corpo de facilitadores de justiça restaurativa e círculos de construção de paz. O projeto-piloto contava com uma única facilitadora, a qual havia participado de uma capacitação dada pela própria Kay Pranis, em sua passagem pelo Recife no ano de 2012, a convite Fundação ABRINQ e da *Save the Children*, instituições coordenadoras do projeto “É de Direito:

Proteção e Justiça para Crianças, Adolescentes e Jovens” (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2013).

Ainda assim, os primeiros Processos de Apuração de Ato Infracional com potencial para aplicação das práticas de justiça restaurativa foram selecionados e encaminhados ao Núcleo Técnico para realização dos primeiros círculos de construção de paz. No começo, houve dificuldades, certamente, e não se conseguiu progredir nos primeiros casos, que se encerraram ainda no início, na fase preparatória, de realização dos pré-círculos. Foi um aprendizado importantíssimo para os facilitadores, fundamental para entender a importância do primeiro contato com as partes, da forma de abordá-las, da condução das atividades de preparação.

O primeiro grupo de facilitadores foi capacitado em setembro de 2015, começando a atuar de forma ampla a partir de 2016. Existe, contudo, um gargalo impedindo um fluxo livre dos processos que se podem encaminhar ao serviço, que é a falta de equipe dedicada exclusivamente ao trabalho do Núcleo de Justiça Restaurativa. Este conta com uma única servidora que é facilitadora e acumula funções administrativas do serviço. Os demais facilitadores são lotados nas várias unidades judiciárias da infância e juventude, atuando nos núcleos técnicos, nas secretarias ou gabinetes, acumulando funções e atuando no projeto-piloto como se fossem voluntários:

[uma] ressalva, com relação à gestão, refere-se a um problema unânime apresentado por todos os programas. Trata-se da consolidação da equipe de trabalho. O vínculo como voluntário dos facilitadores por diversas vezes estrangulou o regular funcionamento do programa, pois implica em restrições de tempo e de disponibilidade para com o programa de Justiça Restaurativa (ILANUD, 2006, p. 35-36).

A primeira formação de facilitadores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz incluiu integrantes do Tribunal de Justiça de Pernambuco – na maioria, das varas da infância e juventude, a fim de operacionalizar o projeto-piloto, que já se encontrava em implantação – e do movimento Justiça Restaurativa Pernambuco, um grupo ainda pequeno. A instrutora da capacitação foi Monica Mumme, do Laboratório de Convivência de São Paulo, que trabalhou durante muito tempo como consultora da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJSP. Ela mantém, até hoje, parceria com os integrantes do movimento, havendo

recentemente oferecido mais uma atividade formativa ao grupo, um *workshop* de aprofundamento e supervisão.

Dentre todos os processos distribuídos durante o período da pesquisa para as duas unidades judiciárias durante o período do estudo – um total de 4.010 processos, incluindo cartas precatórias – menos de 2% foram encaminhados para realização de práticas restaurativas. Para uma análise mais detalhada, vejamos a “Tabela 2”, logo abaixo.

Tabela 2 – Distribuição dos processos entre as Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital / Tribunal de Justiça de Pernambuco

				Desfecho dos processos		
Vara	Ano	Total de Processos Distribuídos às Varas	Processos encaminhados para Práticas Restaurativas	Restaurativo	Tradicional	Não informado
3 ^a	2015*	445	2 (0.45%)	0	2	0
	2016	813	17 (2.09%)	6	10	1
	2017	744	16 (2.15%)	2	12	2
4 ^a	2015*	449	2 (0.45%)	0	2	0
	2016	814	11 (1.35%)	6	5	0
	2017	745	22 (2.95%)	5	13	4

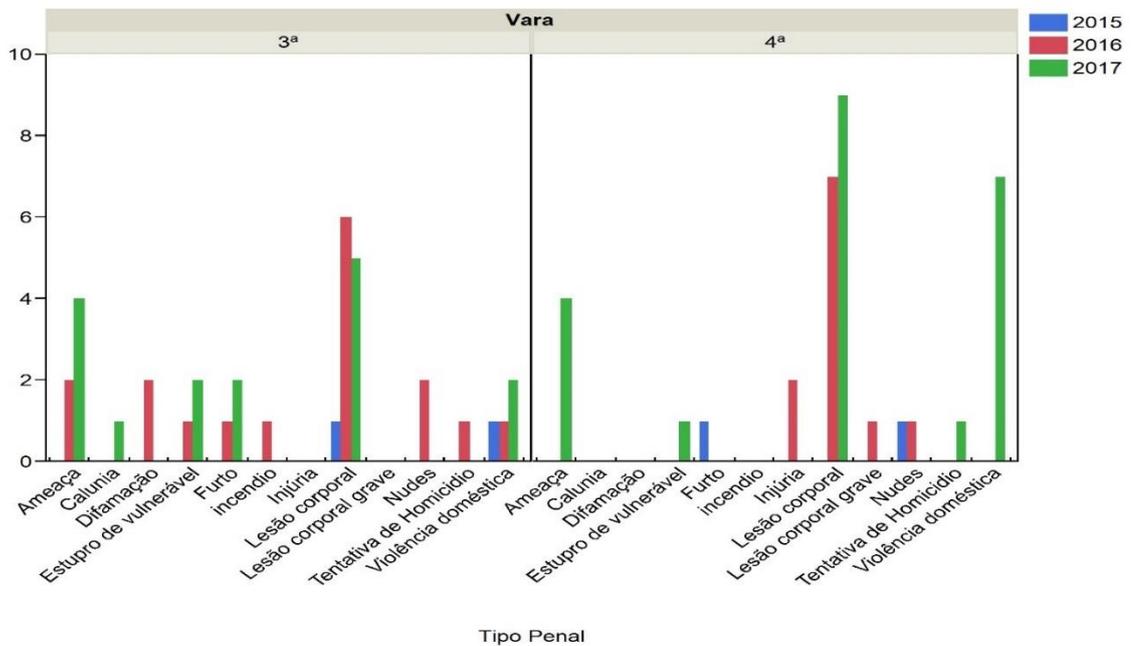
Fonte: o Autor.

Foi observado um crescimento muito pequeno, mas gradualmente maior, de um ano para outro. No segundo semestre de 2015, foram distribuídos 894 processos para essas varas, dos quais apenas 4 foram encaminhados para Justiça restaurativa (0,45%). Em 2016, o total de processos foi 1327, dos quais 28 foram redirecionados para Justiça restaurativa (2.11%). E, no ano de 2017, a porcentagem de processos avaliados pela justiça restaurativa foi de 2.55% (38 processos dos 1489 distribuídos às varas).

Os quatro primeiros casos encaminhados, ainda em 2015, pelas Terceira e Quarta Varas da Infância e Juventude da Capital, ao serviço de justiça restaurativa operado pelo Núcleo Técnico, envolveram infrações dos tipos lesão corporal, violência doméstica, furto e aquilo que os facilitadores do serviço se habituaram a rotular tão-somente de *nudes*, mas que diz respeito a uma série de infrações ligadas

à pornografia infantil. Nos anos de 2016 e 2017, os crimes mais comuns foram lesão corporal, violência doméstica e ameaças (Fig. 16).

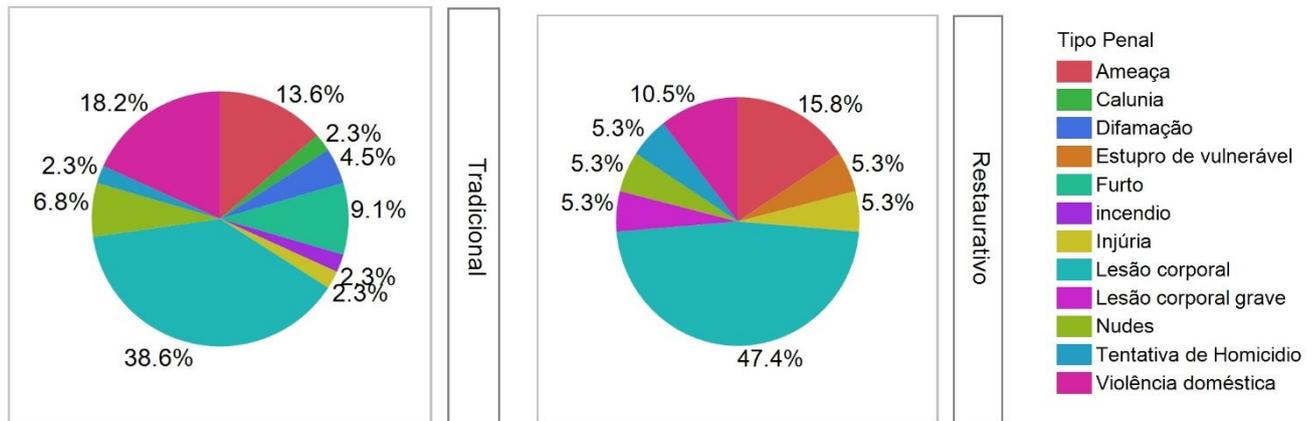
Figura 16 – Tipos de conflitos observados nos processos encaminhados para Justiça Restaurativa entre 2015 e 2017.



Fonte: o Autor.

Entre os 70 (setenta) processos enviados para a justiça restaurativa no presente estudo, 44 (quarenta e quatro) foram devolvidos às varas para seguirem o trâmite normal e serem julgados segundo o modelo tradicional, 19 (dezenove) tiveram sucesso na realização das práticas restaurativas e, em relação aos últimos, sobre 07 (sete) não há informação de qual foi o desfecho do processo. Durante o projeto, praticamente a metade dos processos encaminhados ao serviço de justiça restaurativa diziam respeito a casos de lesão corporal (47.4%). Devido ao grande número de processos devolvidos às varas para seguirem o trâmite normal e serem julgados segundo o modelo tradicional, a diversidade dos tipos dos conflitos daqueles processos que efetivamente receberam tratamento restaurativo foi muito reduzida (Fig. 17).

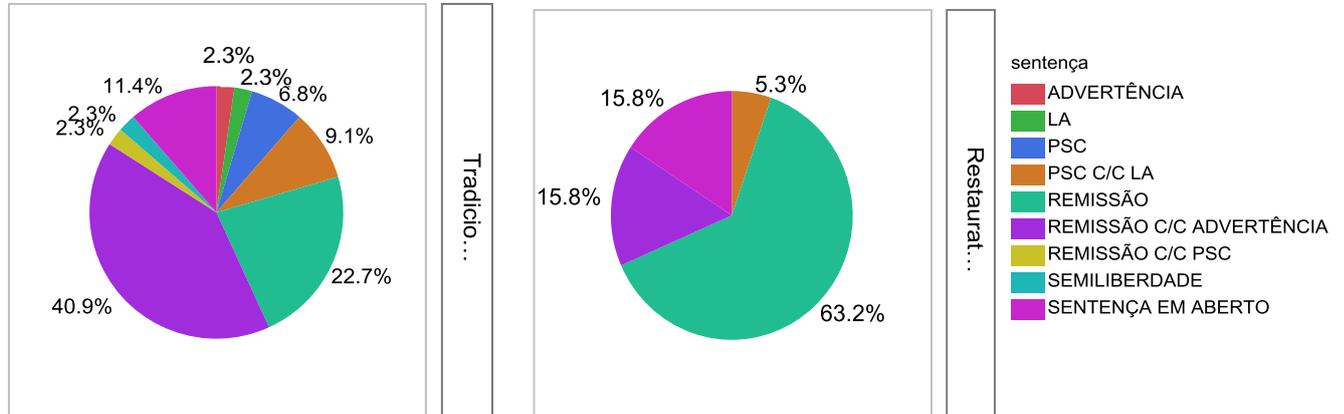
Figura 17 – Distribuição dos tipos de conflito de acordo com o desfecho dos processos. Os processos que não havia informações sobre o desfecho foram descartados da análise.



Fonte: o Autor.

Na maioria dos casos encaminhados ao serviço de justiça restaurativa, seu desfecho processual se deu por meio de uma sentença de “remissão” (arts. 126 a 128 do ECA), ou seja, pelo perdão judicial da prática do ato infracional. Em alguns casos, esse perdão foi irrestrito, em outros, a remissão foi acompanhada de uma medida socioeducativa; em geral uma “advertência”. A remissão desacompanhada de medida socioeducativa foi observada principalmente nos casos que obtiveram sucesso na aplicação da prática de justiça restaurativa, enquanto que os casos devolvidos ao juízo para instrução e julgamento resultaram em maior porcentagem de remissões cominadas com medida socioeducativa de advertência. Mas também foram aplicados outros tipos de medidas socioeducativas, resultando em uma maior diversidade de categorias (Fig. 18).

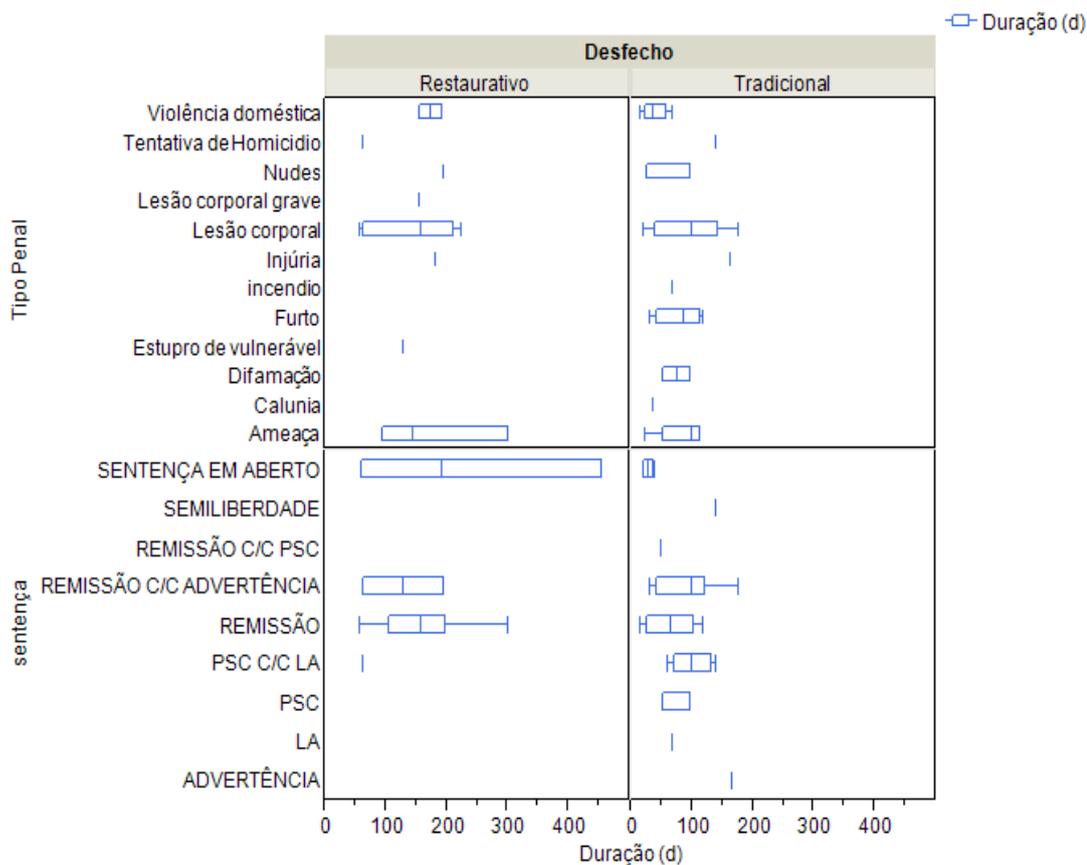
Figura 18 – Distribuição dos tipos de sentenças de acordo com o desfecho dos processos. Os processos a respeito dos quais não havia informações acerca do desfecho foram descartados da análise.



Fonte: o Autor.

Com relação à duração dos processos (número de dias), os casos que foram devolvidos às varas para seguirem o trâmite regular – instrução e julgamento – tenderam a ser encerrados mais rapidamente, tanto quando comparado o julgamento de diferentes categorias de crime quanto em relação às penas sentenciadas (Fig. 19). Esse é um dado esperado, pois a justiça restaurativa exige tempo para cumprir seus desígnios, não se submetendo ao princípio constitucional da celeridade, inovação trazida ao ordenamento pátrio pela reforma do judiciário, mas que, elencado entre os princípios da justiça restaurativa pela Resolução 225 de 2016 do CNJ, encontra-se totalmente deslocado.

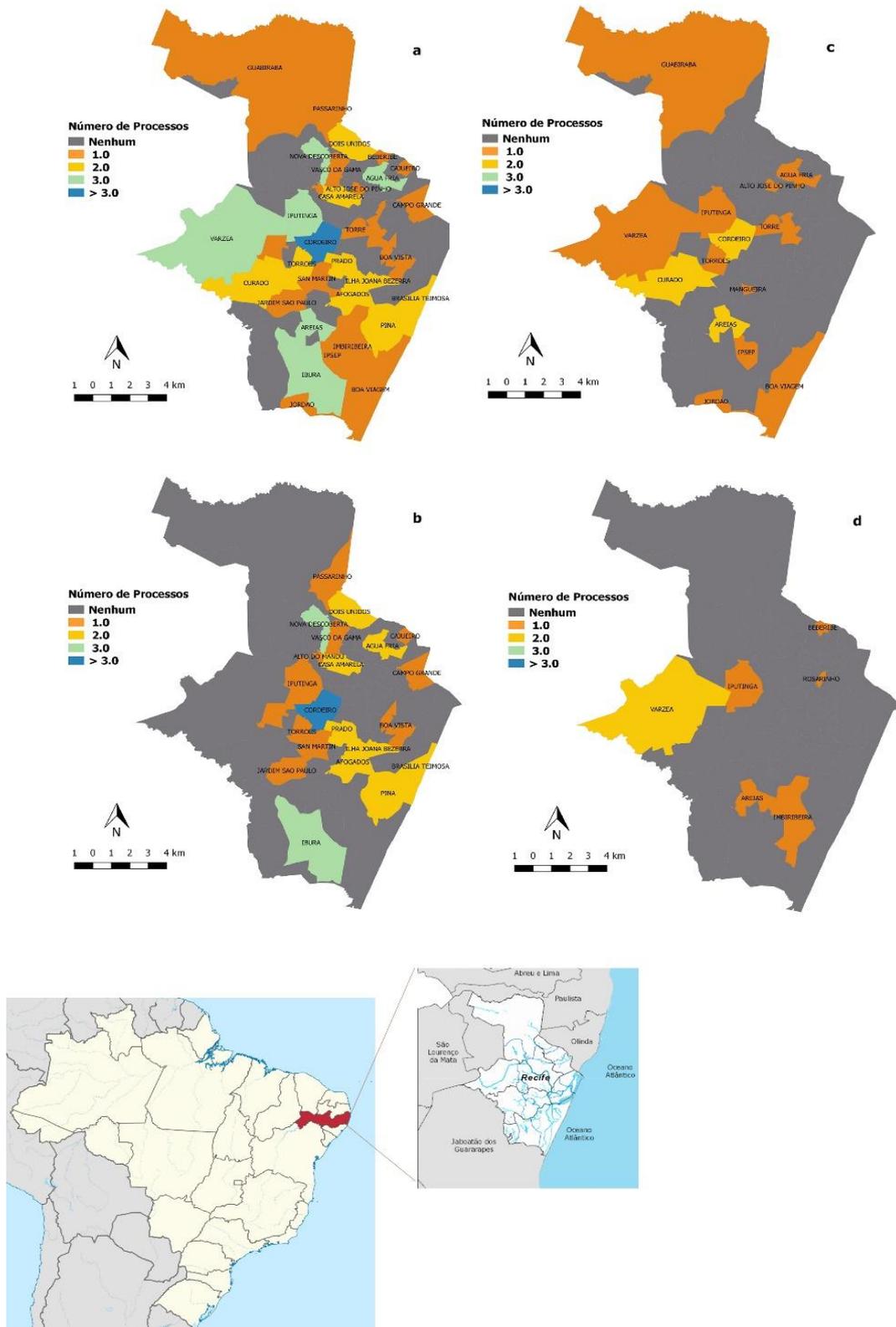
Figura 19 – Duração média dos processos (nº. de dias) encaminhado ao serviço de justiça restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ do TJPE, classificada de acordo com o tipo penal e a sentença dada em cada caso, tanto para aqueles que tiveram sucesso na realização das práticas restaurativas, quanto para os que foram devolvidos para que seu desfecho se desse pelo processo tradicional.



Fonte: o Autor.

Os casos encaminhados à justiça restaurativa em Recife estavam distribuídos por aproximadamente 39% dos bairros deste município. O bairro do Cordeiro foi o que apresentou mais casos de ocorrência de violência. Esse destaque foi influenciado por três inquéritos iniciados na escola Prof. Fontainha de Abreu. Os bairros de Água fria, Areias, Ibura, Iputinga, Nova descoberta e Várzea tiveram até 3 casos (Fig. 20).

Figura 20 – Distribuição geográfica das localidades onde ocorreram os atos infracionais relativos aos processos encaminhados ao serviço de justiça restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ do TJPE: (a) Todos os processos; (b) Os processos em que não foi possível realizar as práticas restaurativas, sendo devolvidos para que seu desfecho se desse pelo processo tradicional; (c) os processos que tiveram sucesso na realização das práticas restaurativas; e (d) Demais processos, sem informações acerca de seus desfechos. Obs. Os atos infracionais cometidos através de redes sociais (n= 4), não estão representados no mapa.



Fonte: o Autor.

Dos 70 (setenta) casos que foram encaminhados para o serviço de justiça restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude – CIJ do TJPE para realização de processos restaurativos foi possível entrevistar participantes de 08 (oito) em diferentes etapas (pré-círculo e pós-círculo), totalizando 22 entrevistados. Na primeira parte da entrevista foi realizado o levantamento de dados socioeconômicos dos entrevistados, para, em seguida, na segunda parte, aplicar o questionário da pesquisa, inquirindo-os sobre sua satisfação em relação à sessão restaurativa de que participou, sua experiência de justiça e o seu estado emocional (como estava se sentindo antes e depois da sessão).

Tabela 3 – Dados socioeconômicos dos entrevistados em alguns casos que foram encaminhados para CIJ do TJPE

	Entrevistado			
	Apoiadora da vítima	Apoiadora do ofensor	Ofensor	Vítima
Escolaridade		2		1
Ensino médio completo			3	
1º ano do ensino médio		1		
2º ano do ensino médio	1		1	1
3º ano do ensino médio			1	
2º ano fundamental		1	1	3
5º ano fundamental				1
5º e 6º anos fundamental (Travessia)		1		
6º ano fundamental			1	
7º ano fundamental			2	
8º e 9º ensino fundamental (Travessia)			1	
9º ano fundamental				
Trabalho				1
Aposentado	1	1	9	1
Estudante		1		
Não Trabalha		3	1	4
Sim, Trabalha				
Tipo de emprego (“Sim, Trabalha”)		2		1
Formal		1	1	4
Informal				
Renda		1	1	1
Menos que um salário mínimo				1
Um salário mínimo	1	3		3
De um a dois salários mínimos		1		
Mais que dois salários mínimos			9	1
Raça / Cor (IBGE)				
Branca		1	1	3
Indígena			2	2
Parda		4	5	1
Preta	1		2	
Sexo				
Feminino	1	5	6	5
Masculino			4	1
Idade	Média	17	37.4	15.9
				36.8

		Entrevistado			
		Apoiadora da vítima	Apoiadora do ofensor	Ofensor	Vítima
	Mínima	17	30	13	17
	Máxima	17	46	18	65
Satisfação					
	Muito satisfeito		5	7	3
	Satisfeito	1		3	3

Fonte: o Autor.

Como já afirmado, os sujeitos de nossas entrevistas foram vítimas, ofensores, familiares de ambos os grupos – considerados suportes, assim como, amigos, vizinhos etc., além de membros de suas comunidades. Em um período de três meses, compreendido entre julho e setembro de 2016 – havendo o primeiro conjunto de entrevistas sido realizado em 15/07/2016 e o último em 28/09/2016 – conforme cronograma de coleta definido em nosso projeto de pesquisa, entrevistamos 22 (vinte e duas) pessoas, sendo 17 (dezessete) mulheres e 05 (cinco) homens, entre os quais tivemos 06 (seis) vítimas, 01 (um[a]) apoiador(a) da vítima, 10 (dez) ofensores(as) e 05 (cinco) apoiadores(as) do(a) ofensor(a).

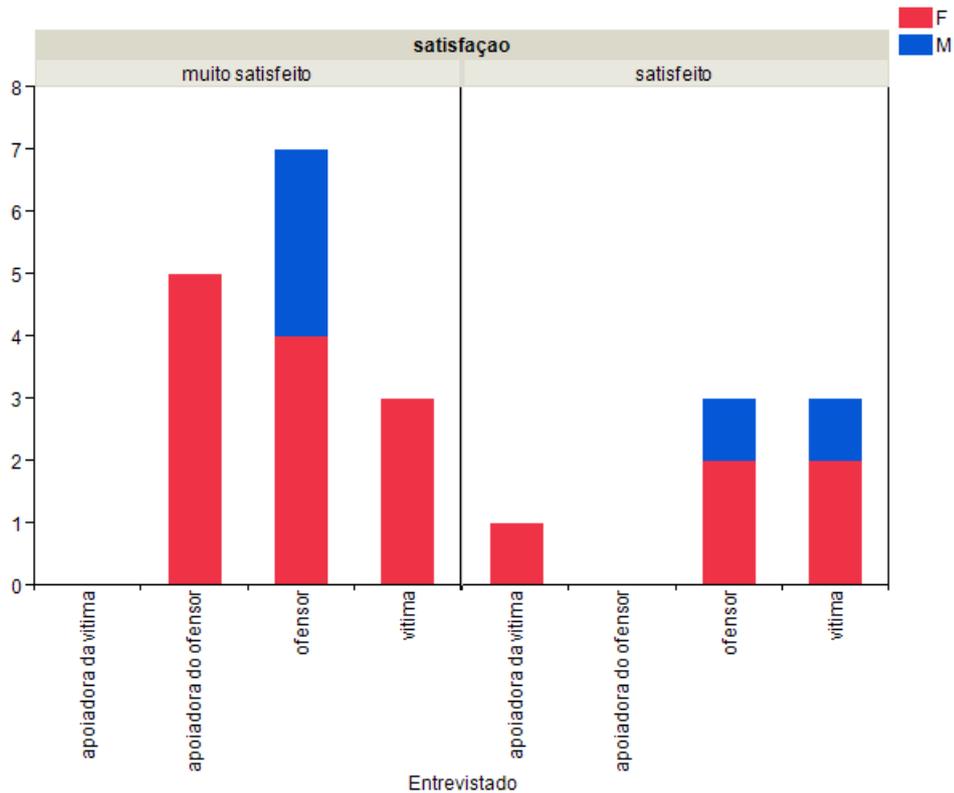
Há de se ressaltar que esse foi o número de entrevistas possível de se realizar dentro do nosso cronograma de coleta, tendo em vista as dificuldades enfrentadas no campo. Em primeiro lugar, tivemos de enfrentar a dificuldade de nos fazer disponíveis ao mesmo tempo em que os prováveis entrevistados, face à concorrência entre nossas atividades regulares junto à Quarta Vara da Infância e Juventude da Capital, na qualidade de servidor/assessor de magistrado. Em segundo lugar, deparamo-nos com muitas negativas dos participantes das sessões restaurativas, que não aceitavam conceder as entrevistas, geralmente por necessidade de irem embora imediatamente após as referidas sessões, sob alegação de que já haviam demorado muito participando das práticas e que deveriam voltar aos seus trabalhos ou atender outros compromissos pessoais¹²².

Como resultado à primeira questão, a respeito da satisfação das partes, verificamos que todos os entrevistados ficaram satisfeitos com as sessões restaurativas. Quanto ao grau de satisfação, os entrevistados afirmaram estar “satisfeitos” em 07 (sete) casos, ou “muito satisfeitos”, em 15 (quinze). Nenhum dos

¹²² Observamos no campo que as sessões costumam durar de 02h00 a 02h30, podendo durar mais. É dever ressaltar que as práticas sempre acontecem em horário comercial, durante o expediente do TJPE, horário em que várias das partes deveriam estar trabalhando.

entrevistados respondeu ter ficado “indiferente (nem satisfeito, nem insatisfeito)”, “insatisfeito” ou “muito insatisfeito”. O resultado pode ser facilmente visualizado na figura 21, abaixo¹²³:

Figura 21 – Nível de satisfação dos entrevistados em relação ao processo de justiça restaurativa



Fonte: o Autor.

Em relação à segunda e à terceira questões, os resultados foram igualmente satisfatórios. Observamos que, a partir da participação nas sessões restaurativas, ainda que apenas em caráter preparatório, uma vez que a maioria dos entrevistados só havia tomado parte por ocasião de sua entrevista em um pré-círculo, as pessoas se tornaram confiantes na justiça das medidas adotadas e conseguiram superar sentimentos negativos associados à necessidade de se apresentar à justiça.

Reproduzimos, a seguir, alguns trechos das referidas entrevistas, selecionados a partir das respostas dadas pelos participantes das práticas restaurativas aos itens 2 e 3 do formulário de entrevista aplicado no curso do estudo.

¹²³ Não fazemos referência no gráfico aos resultados “indiferente (nem insatisfeito, nem satisfeito)”, “insatisfeito” e “muito insatisfeito”, uma vez que não foram contemplados nas respostas às entrevistas.

A identidade das partes não será revelada, indicando-se somente seu *status* dentro do processo restaurativo (vítima, ofensor, apoiador da vítima, apoiador do ofensor) e fazendo-se menção ao número referente ao tombamento do processo restaurativo no Núcleo de Justiça Restaurativa da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJPE.

Selecionamos esses trechos entre as entrevistas de dois processos – “Caso 05” e “Caso 09” – por se tratar daqueles com maior número efetivo de participantes e maior representatividade dos dois polos da ação. As pessoas entrevistadas no “Caso 05” haviam, por ocasião da referida entrevista, participado de sua primeira sessão restaurativa, um pré-círculo (fase preparatória do processo restaurativo), enquanto que as entrevistadas do “Caso 09” participaram de várias sessões, encontrando-se encerrado o processo restaurativo, por ocasião da aludida entrevista.

4.4.1 O Caso 05

De acordo com o “relatório do processo circular”, documento elaborado pelas facilitadoras do processo restaurativo, o ato infracional praticado pelas adolescentes foi uma “lesão corporal (art. 129, *caput*, do Código Penal), consistindo o fato em que as representadas, em comunhão de desígnios e ações, dirigiram-se à casa das “vítimas” e as ofenderam em sua integridade física, além de proferir ofensas verbais. As “ofensoras” justificaram esse procedimento por se sentirem ameaçadas pela “primeira vítima”, que ia para a escola portando uma faca e dizia que queria machucar/ferir as “ofensoras”, além de cultivar o hábito de fazer piadas e “soltar gracinhas” (*sic*) para as “ofensoras”. Sobre o episódio em que uma cadeira foi atirada contra a “segunda vítima”, as “ofensoras” negaram a autoria, alegando que teria sido uma parente dela que teria atirado a cadeira contra as “ofensoras” em primeiro lugar e que, naquela ocasião, não observaram quem havia jogado a cadeira de volta, ocasião em que haveria atingido a “segunda vítima”.

A primeira sessão restaurativa, pré-círculo (encontro preparatório), foi realizada com as ofensoras, acompanhadas de sua apoiadora. Segundo o relatório do processo circular:

[...] Na ocasião, as adolescentes se responsabilizaram por parte das agressões, explicando que também sofreram agressões. Uma das irmãs, que tem vitiligo, relatou que a [primeira] vítima [...] a chamou algumas vezes de “cara de mancha”. Contaram que elas e [a primeira vítima] possuem uma amiga em comum, que contribuiu para que o conflito entre elas fosse cada vez mais acirrado, havendo, inclusive, um segundo processo, no qual [a primeira vítima] consta como ofensora e essa amiga como vítima. Todas as três concordaram voluntariamente com a realização do Círculo Restaurativo, tendo a genitora observado que, no momento, não conseguiu se lembrar de um membro da família ou da vizinhança que pudesse participar no círculo restaurativo enquanto apoiador(a) (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017b, p. 01).

Em seguida ao primeiro pré-círculo desse processo restaurativo (05), ao questionarmos a “apoiadora das ofensoras” se ela acreditava que, por meio do processo restaurativo, seria feita justiça, ela respondeu prontamente: “Acredito”. Ao ser questionado sobre por que razão acreditava nisso, disse:

Me convenceu porque, assim... como eu posso dizer? Tipo, essa reunião não foi uma coisa de... Ô, meu Deus... Tipo assim, é uma coisa que vai ajudar, que leva à harmonia, paz. Eu sei que não leva à confusão. Como é que eu posso dizer? Que não vai piorar, vai ajudar o conflito. É isso. E é conversando que se entende, né? Aqui eu achei muito bom. [Assim, será possível chegar à] harmonia e a um acordo de que vai estar tudo em paz (Apoiadora das ofensoras, Caso 05).

Questionada a respeito de como se sentiu ao participar da sessão restaurativa, ela respondeu:

Eu tava muito nervosa. É, sem saber o que ia acontecer... [sem saber] o que ia dar, porque foi uma confusãozinha [e transformou-se] numa coisa grande. Pensei que, sei lá, ia acontecer alguma coisa com as minhas filhas. É, [estava nervosa pelo desfecho] mas quando cheguei aqui, que vi a... como foi feito... [Acreditava que o desfecho seria negativo] É, negativo. Até porque eu pensei que era uma audiência já, né? Audiência com juiz, ambas as partes; iam colocar elas junto. Aí [ao se deparar com uma proposta diferente], eu me senti bem porque eu vi que o negócio já foi outra coisa, e para uma parte boa. Tranquila. Fiquei tranquila. Porque como ela [facilitadora] disse, se fosse pra lá, ela não ia ter uma oportunidade de se defender, de conversar, e aqui a gente tem. Entendeu? Eu me senti aliviada porque a gente pôde ser ouvida, [quando, no] caso [acreditava] que a gente não ia ser. A gente pôde falar as nossas partes, se defender, né? Aonde tem juiz e promotor, a gente não pode falar, né? E aqui elas [as facilitadoras] podem escutar a gente. É. O que a gente quer dizer é a verdade. Porque quando há duas pessoas se acusando, né? Aí...” (Apoiadora das Ofensoras, Caso 05).

As ofensoras foram ouvidas logo após sua apoiadora. A “primeira ofensora” do “Caso 05”, ao ser questionada sobre se acreditava que através do processo restaurativo se faria justiça, respondeu apenas que “Sim”, não sabendo explicar porque acreditava nisso, elaborando a resposta até o ponto de afirmar que acredita que seria feita justiça “Porque vai ajudar”, não sabendo dizer como esse processo iria ajudar. Ao ser indagada a respeito de como havia se sentido por ter que se apresentar perante a Justiça, declarou ter ficado “Nervosa”, mas, após a sessão restaurativa, passou a se sentir “Bem”.

A “Segunda Ofensora” do “Caso 05” respondeu, inicialmente, que acreditava que o processo restaurativo garantiria a justiça do caso, “Sim”, respondendo à pergunta sobre o porquê de acreditar nisso, nos seguintes termos: “Ah! Sei lá! Porque eu gostei”. Por fim, questionada a respeito de como se sentiu durante a sessão restaurativa, respondeu de forma rápida e bastante direta: “Bem segura, confiante”.

A segunda sessão restaurativa, ainda na fase preparatória, foi o pré-círculo com as vítimas, descrito no “relatório” nos seguintes termos:

A segunda Sessão Restaurativa (pré-círculo) [...] contando com a participação da [primeira] vítima [...] e de sua genitora [...], que figura igualmente como vítima no presente processo, explicando que encontrava-se em casa, dormindo, quando foi despertada pela chegada das irmãs à porta de sua residência. Essa sessão restaurativa contou também com a presença do advogado das partes, Sr. Diogo, que se mostrou favorável aos princípios e métodos da Justiça Restaurativa. Ao final, tanto a adolescente quanto a genitora concordaram com a realização do Círculo Restaurativo, tendo sido orientadas sobre a importância da participação de apoiadores (comunidade, família, escola) (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017b, p. 2).

Logo após a sessão restaurativa, foi realizada a entrevista das vítimas. Pela sua ordem, a “segunda da vítima” do “Caso 05” foi ouvida primeiro. Questionada, no início da conversa, a respeito de se já havia comparecido anteriormente à Justiça, respondeu: “Já por causa da minha filha, dessa briga que ela pegou com essas meninas, aí eu que sou mãe tenho que acompanhar, né?” (Segunda Vítima, Caso 05). A título de esclarecimento, perguntamos se já havia ocorrido audiência e se ela e a filha haviam sido ouvidas por um(a) juiz(a); ela disse, frustrada:

Jamais! Quando eu fui, a promotora disse assim que eu só falava com um advogado de lado. Chamei Diogo, né? Aí, ela[s] [ofensoras] ficou de 30 dias para levar a testemunha dela[s] e ela[s] não levou nenhuma. Aí, Diogo

[advogado] me disse que a Promotora tinha dado baixa no processo. Mas, aí, também eu não sei né. Foi o que o Diogo me falou (Segunda Vítima, Caso 05).

De acordo com ela, o processo foi encaminhado para o juizado especial criminal localizado no Fórum Universitário da UNICAP. Segundo afirmou, nada foi feito. Perguntada a respeito de se haviam tentado uma conciliação, esclareceu:

Não, porque quando eu fui... A juíza marcou, eu fui. Eu só podia falar através do meu advogado. Aí, quando ela era para levar... era pra ela levar duas testemunhas, mas não levou duas testemunhas. Aí, nada resolvido. Ela falou: 'A senhora aguarda em casa, que eu vou... eu mando lhe chamar'... Até a data de hoje" (Segunda Vítima, Caso 05).

Como afirmado acima, segundo o advogado contratado pela entrevistada, a promotora de justiça teria "dado baixa" no processo. Indagada sobre se havia ficado satisfeita com o desfecho na Justiça tradicional, respondeu: "Eu não. Não fiquei. Nem o advogado, Diogo, não ficou" (Segunda Vítima, Caso 05). Já ao responder à pergunta a respeito de se havia ficado satisfeita com o processo restaurativo, afirmou apenas: "Fiquei" (Segunda Vítima, Caso 05).

Perguntada se por meio do processo restaurativo seria possível fazer justiça no caso da sua filha, respondeu: "Eu creio que sim". Questionada sobre o porquê, falou: "A justiça, né? As leis, né?". Perguntada a respeito de como havia se sentido antes de se apresentar, naquela ocasião, à Justiça, disse: "Em casa? Ansiosa". Questionada a respeito de se havia se sentido melhor, após participar do processo restaurativo, afirmou, pragmaticamente: "Com certeza". Arguida a respeito de como se sentiu, respondeu: "Aliviada. [Depois de ter oportunidade de falar] eu me senti aliviada. Mais ainda" (Apoiadora da vítima, Caso 05).

A "Primeira Vítima" do "Caso 05" informou, no início da entrevista, que já havia comparecido à Justiça anteriormente, devido ao mesmo conflito, objeto desse processo restaurativo, contudo, na condição de ofensora. Segundo ela, aquela experiência não foi boa. Questionada a respeito de se acreditava que por meio do Processo Restaurativo se faria Justiça, a adolescente respondeu: "Posso dizer que sim". Ao ser questionada do porquê, afirmou: "Acho que tem mais diálogo, entendeu?". Prosseguindo com a entrevista, questionamos como ela havia se sentido durante o processo restaurativo. Fazendo, inicialmente, referência à sua experiência anterior no juizado especial criminal, a adolescente disse:

Eu não pude falar no dia que eu fui lá [no juizado especial criminal] falar, eu não pude falar, porque não estava na presença de um advogado. Aqui não, aqui teve toda liberdade de poder falar o que aconteceu e tal, entendeu? Foi bem diferente. Para mim, ia ser do mesmo jeito que da outra vez, entendeu? Mas foi totalmente diferente. Me explicaram como ia ser tudo. Eu tinha uma noção que seria do mesmo jeito da outra vez. E hoje eu tenho uma noção diferente. Pode-se dizer que [tinha uma expectativa negativa] sim. Não sei... Acho que foi legal, entendeu? Resolver aquilo e mais para frente evitar mais problema também. Tanto para ela porque quando a pessoa é de menor, a gente faz coisas sem pensar mesmo (Primeira Vítima, Caso 05).

O Círculo de Construção de Paz, modelo de prática de justiça restaurativa adotado no projeto-piloto, e prática principal do processo restaurativo nesse contexto, “[...] foi realizado [...] com a participação das ofensoras e sua genitora [apoiadora] e das vítimas, no caso mãe e filha. Ao final dessa sessão, foi elaborado um Plano de Ação contendo os compromissos assumidos pel[a]s participantes” (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017b, p. 2). O acordo entre as partes consistiu em quatro pontos: (1) “Manter o diálogo entre mãe e filha(s)”; (2) “Não dar crédito para as fofocas que os outros dizem”; (3) “Reavaliar as amizades que não são saudáveis”; e (4) “Havendo algum tipo de mal-entendido, as mães se propõem a conversar para esclarecimentos” (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017b, p. 2).

Seguindo o trâmite do processo restaurativo, apresentado acima no fluxo restaurativo da justiça juvenil, foram realizados dois pós-círculos – *follow-up* ou acompanhamento do processo restaurativo – com as partes em separado, devido a compromissos e dificuldades pessoais, que as impediram de comparecer na primeira oportunidade e se encontrar novamente. Essas sessões restaurativas confirmaram o cumprimento do plano de ação, podendo se considerar que esse processo obteve sucesso em sua condução (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017b).

O primeiro pós-círculo deveria contar com a presença de todas as partes, contudo, as vítimas não compareceram. Realizado com as ofensoras e sua genitora, esta última

[...] [c]ontou que as [ofensoras] trocaram de turno e passaram a estudar na mesma turma. Além disso, [a apoiadora das ofensoras] pontuou que as irmãs vêm se apoiando mais mutuamente, especialmente no que se refere aos atos discriminatórios sofridos em razão do vitiligo de uma delas. Quanto à relação mãe e filhas, relataram que o diálogo entre elas se intensificou, vindo a genitora a aconselhar as filhas com mais frequência sobre a

importância de não dar crédito para fofocas e de reavaliar amizades que não são saudáveis. Finalizaram declarando que, até a presente data, não houve nenhum mal-entendido envolvendo [a primeira e a segunda ofensoras], tanto na vizinhança quanto na escola (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017b, p. 2).

O segundo pós-círculo, que deveria ser realizado com ambas as vítimas, contou apenas com a “segunda vítima”, genitora da “primeira vítima”, que esclareceu que esta havia viajado e, por isso, não pôde comparecer. Na oportunidade, a “segunda vítima”

Relatou que viu as [ofensoras] numa festa do bairro na companhia da amiga em comum, envolvida nos conflitos anteriores, no entanto, não confirmou se a convivência entre elas havia sido retomada ou se haviam se encontrado por acaso. Colocou que sempre manteve um diálogo saudável com sua filha [a primeira vítima] e com seus demais filhos, complementando que, desde a data do Círculo Restaurativo, não houve mal-entendidos em relação à [primeira vítima] e que tudo estava transcorrendo bem entre mãe e filha (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017b, p. 2)

4.4.2 O Caso 09

De acordo com o “relatório do processo circular”, o ato infracional praticado pelas “ofensoras” foi uma “lesão corporal (art. 129, *caput*, do Código Penal)”, havendo as três “ofensoras” agredido a “vítima”, sua vizinha. Passou-se, no dia do fato, que a vítima estava bebendo com o marido em frente à sua residência e, em um dado momento, iniciou-se um conflito entre as duas famílias, notadamente com a mãe das “ofensoras”, começando com xingamentos e escalando para a violência física. As “ofensoras” confessaram as agressões, mas alegaram que agiram em defesa da genitora.

A primeira sessão restaurativa, pré-círculo para preparação das ofensoras, teve “como participantes as três ofensoras [...], acompanhadas de sua genitora. Todas concordaram voluntariamente com a realização do Círculo Restaurativo, além de assumirem a responsabilidade dos atos. As adolescentes escolheram a genitora como apoiadora” (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017b, p. 1). Na segunda sessão restaurativa, pré-círculo para preparação da vítima, que compareceu sozinha para participar dessa atividade, “[e]sta aceitou participar do

Círculo restaurativo, escolhendo como apoiadores sua genitora e um vizinho” (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017c, p. 1).

A prática principal do processo restaurativo, o círculo de construção de paz, foi realizado “[...] com a participação as ofensoras, vítima e apoiadores. No decorrer do mesmo, houve a necessidade de um momento específico para o diálogo entre a mãe das ofensoras e a vítima no intuito de resolver conflitos existentes entre as mesmas” (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017c, p. 1).

De acordo com “relatório”, “[a]o final desta sessão [círculo], foi elaborado um Plano de Ação de seis itens, contendo os compromissos assumidos pelos participantes”. Tal acordo consistiu de: (1) “A genitora das ofensoras e a vítima tiveram uma conversa franca para dirimir os conflitos entre elas”, realizada imediatamente durante o processo circular; (2) “As ‘ofensoras’, sua genitora e a ‘vítima’ se comprometeram em ‘não soltar graça’ nem fazer piadas umas às outras”; (3) “As ofensoras, sua genitora e a genitora da vítima concordaram em retomar a anterior convivência”; (4) “Todos os participantes se comprometeram em não dar ouvidos a fofocas que os envolvam na comunidade”; (5) “A responsável pelas ‘ofensoras’ e a ‘vítima’ concordaram em assinar acordos em processos que tramitam em outras instâncias referente ao conflito em tela”; e (6) “Todos os participantes se comprometeram em manter o respeito entre si” (COORDENADORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2017c, p. 2).

A “vítima” do “Caso 09”, ao ser questionada se acreditava que através do processo restaurativo havia sido feita justiça, prontamente respondeu: “Eu acho que, bem-dizer, sim, né? Porque todas as partes entenderam o que é certo e o que é errado, né?... [áudio ruim] É bom conversar”. Em seguida, arguida a respeito de se com isso o problema que existia havia sido resolvido, murmurou: “Aham!” A título de esclarecimento, perguntamos se ela era vizinha das adolescentes, ao que respondeu: “Eu era. A gente morava na torre... Agora...” [trecho inaudível]. Questionada, então, se havia se mudado por causa do que aconteceu, respondeu que não, explicando que conseguiu algum dinheiro e comprou um terreno e construiu uma casa [depois disso, segue-se mais um trecho inaudível na gravação].

Indagamos, em seguida, que, então, ela devia ter passado a ter pouco contato com as ofensoras, ao que ela respondeu: “Não, porque, assim, minha vida ainda é no alto, né? Tem uns vizinhos, tem uns amigos, eu vou sempre quando posso. Porque meu trabalho é assim, Madalena, Boa Viagem; aí, quando eu estou

por ali por perto, eu dou uma passadinha por lá”. Perguntamos, então, se nessas visitas ela costumava encontrar as representadas, havendo a vítima confirmado que sim, às vezes. Questionamo-la, se nesses encontros ocasionais, o convívio tem sido bom. Sua resposta foi direta: “Tem”. Questionada sobre se havia sido realmente vantajoso participar do processo restaurativo, afirmou:

Aham! Porque os atritos foram logo no começo, quando teve a briga, aí, depois passou uns dois meses e ainda teve um atrito. Mas, depois disso acabou. 2015 mesmo já acabou. É assim, não tava mais de cabeça quente, né? Depois que esfriou, ficou tudo tranquilo (Vítima, Caso 09).

Prosseguindo com a entrevista, questionamo-la como havia se sentido durante o processo restaurativo, uma vez que, como ela havia afirmado antes, no início da conversa – trecho não transcrito – nunca antes havia se apresentado à Justiça, anuiu que se sentiu um pouco nervosa. Em seguida, afirmou que participar do processo restaurativo, ouvindo as pessoas e sendo ouvida, ajudou a passar o nervosismo. Questionada, então, a respeito de quais eram os seus sentimentos, disse: “Eu me senti aliviada. Me senti bem por ter dado tudo certo e ter ficado na paz. Não só comigo, mas com as meninas também”.

Na sequência, entrevistamos a “Primeira Ofensora” do “Processo 09”. Ao ser perguntada a respeito de se acreditava que o processo restaurativo fez Justiça, respondeu que sim e esclareceu que acreditava nisso “[p]orque foi tudo resolvido de uma boa forma. E da forma certa, [significando] [q]ue não foi injusto nem para ela [a vítima] nem para mim. Entendeu?”. A respeito de como se sentiu antes e durante o processo restaurativo, declarou que, inicialmente, estava “mal e com medo”, mas, com o desenrolar do processo restaurativo, afirmou: “Eu fiquei mais aliviada e satisfeita”.

A “Segunda Ofensora” do “Caso 09”, quando questionada a respeito de se acreditava que por meio do processo de justiça restaurativa se havia feito Justiça, respondeu imediatamente: “Sim”. Contudo, ao ser indagada do porquê, respondeu, entre risos: “Não sei”. Questionada se a participação no processo restaurativo ajudou de alguma forma a melhorar o convívio entre as ofensoras e a vítima, respondeu apenas: “Aham”. Insistindo na extração da valiosa informação, questionamos se não teria sido por isso que se fez Justiça, uma vez que se reparou o acontecido e o convívio melhorou, oportunidade em que ela, mais uma vez respondeu de maneira muito curta, entre risos: “É”. Passamos, então, à questão

seguinte, sobre como ela havia se sentido antes e durante o processo restaurativo, havendo ela informado: “[De início] Fiquei com medo, Bruno”, e esclareceu que, depois do encontro com a vítima e a realização das práticas restaurativas, sentiu-se “Aliviada. E mais tranquila”.

Durante a entrevista à “Terceira Ofensora” do “Caso 09”, questionamos se ficou satisfeita com o processo restaurativo e ela respondeu: “Fiquei”. Seguindo-se à primeira pergunta, questionamos se ela acreditava que por meio do processo restaurativo se havia feito Justiça, havendo ela respondido, enigmaticamente: “Um pouco”. Esclarecida sobre a natureza fechada dessa pergunta – deveria ser respondido com sim ou não – a adolescente respondeu, por fim: “Então, sim”. Questionada acerca do porquê da sua resposta inicial, entre risos, afirmou: “Por quê? Não sei não”. Em seguida, contudo, afirmou: “Eu gostei”. Após o encontro entre as partes, em que puderam conversar a respeito do que aconteceu entre elas, as partes reconheceram que existiram erros mútuos, o que foi confirmado pela “ofensora”. Questionada, em seguida, sobre se acreditava que o acordo realizado ao fim do círculo havia ficado bom para todas as partes, respondeu: “Ficou”. Perguntada a respeito de como havia se sentido antes de comparecer ao Juizado da Infância e Juventude, sobre se estava se sentindo bem, disse que “Tava”. Reformulada a pergunta para como ela estava se sentido antes, respondeu que estava “Nervosa”. Indagada se havia se sentido apenas nervosa mesmo, tudo que respondeu foi: “Aham”. Perguntada, em seguida, como se sentia depois de participar do processo restaurativo, afirmou: “Aí, ficou normal”. E concluiu que ficou “Bem”.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É necessário reforçar que a justiça restaurativa é um importante desenvolvimento da criminologia e da justiça criminal, em especial se pensarmos em termos de alternativas penais. Isso não é, contudo, reconhecido no Brasil, em geral, ou, em Pernambuco, em particular; ao menos fora do nicho acadêmico ocupado pela criminologia crítica. Como consequência, a justiça restaurativa segue sendo marginalmente utilizada sem atingir seu pleno potencial e sob risco crescente de cooptação/colonização pela justiça tradicional, ampliando a rede de controle social do Estado – em que pesem os recentes avanços em sua difusão, como, por exemplo o lançamento da meta 8/2016 e da Resolução n. 225/2016, pelo CNJ, que impulsionaram sua difusão em todo o país.

Observe-se que nosso país tem a terceira maior população carcerária mundial e, enquanto os dois primeiros lugares nesse *ranking* estão freando seu crescimento, nós seguimos o ampliando. A situação de nosso sistema socioeducativo é a mesma, com unidades superlotadas, em frontal desrespeito ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. O cruel desdobramento do encarceramento em massa e da adoção das políticas de lei e ordem e tolerância zero adotadas no combate à violência, em especial na guerra ao tráfico no Brasil, é que nossos jovens pobres e negros, moradores das periferias, são maioria nas prisões e unidades de internação juvenil – reflexo direto da seletividade do sistema, estão sendo vítimas de extermínio.

Bem utilizada, a justiça restaurativa tem potencial para conferir uma resposta real para questões como essas, que tanto nos afligem acadêmica e socialmente. Contudo, ao longo da pesquisa, encontramos um campo difícil de trabalhar, confrontando-nos com:

- Confusão conceitual, congruente com a característica indeterminada da justiça restaurativa, mas que resulta na difusão de discursos confusos por protagonistas do campo, potencializando a perigosa fusão com teorias e práticas que atendem a valores e princípios muito diferentes daqueles da justiça restaurativa, algumas vezes até mesmo contrários a ela,

especialmente quando promovida pelas lideranças de programas e movimentos;

- Falta, em Pernambuco (como no restante do país), de uma ampla difusão na sociedade dos ideais, valores e princípios da justiça restaurativa – afinal, a nossa população desconhece a existência da possibilidade de lidar com os conflitos criminais ou infracionais e demais transgressões pela via restaurativa, resultando em uma limitação direta ao seu emprego, uma vez que estreita a via de acesso de casos ao serviço, bem como por tornar as pessoas desconfiadas ao se depararem com uma oferta para participarem de uma tal prática, resultando em grande número de processos devolvidos ao juízo para seguirem o trâmite tradicional pela não adesão das partes;
- Desinteresse das autoridades administrativas do Poder Judiciário em fomentar a implementação das práticas de justiça restaurativa, faltando ao projeto, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco, recursos monetários, estruturais e humanos – em que pese não faltarem recursos ao tribunal –, obstaculizando, em primeiro lugar, o oferecimento regular de cursos de formação em justiça e práticas restaurativas, especialmente capacitações de facilitadores, entre outros fatores necessários à sua institucionalização, e, em decorrência disso, impedindo, a ampliação da equipe e, conseqüentemente, do programa; e
- Desconhecimento acerca do campo da justiça restaurativa pelos agentes do sistema de justiça juvenil – servidores, juízes, promotores, defensores etc., que encaminham muito poucos casos, por vezes inadequados ou mal selecionados, para realização de práticas restaurativas, refletindo em um uso insignificante das práticas de justiça restaurativa nas terceira e quarta varas da infância e juventude. Diz-se insignificante porque nossa análise de dados aponta que a amostragem de casos encaminhados para aplicação de práticas de justiça restaurativa durante os dois anos e meio analisados no presente estudo é estatisticamente insignificante, em que pese nossa pesquisa ser de cunho qualitativo (uma amostragem tão pequena quanto a observada é um resultado que julgamos que deve ser apontado, por denotar grande incipiência do projeto).

Por outro lado, contudo, verificamos a existência de um movimento de justiça restaurativa coeso, apesar de incipiente, com potencial para difundir sua teoria e prática e, afinal, construir uma cultura restaurativa em Pernambuco. Observamos, através de nossas entrevistas, que as práticas restaurativas geraram satisfação entre as pessoas nelas envolvidas. O envolvimento nas práticas resultou em confiança na justiça das medidas adotadas e na superação de sentimentos negativos associados à necessidade de se apresentar à justiça. Demonstrou-se que há um potencial para seu desenvolvimento com sucesso.

Faz-se necessário, porém, dirimir a confusão conceitual existente em torno da ideia de justiça restaurativa. Apenas desse modo, haverá coerência na visão restaurativa da Rede Justiça Restaurativa Pernambuco e do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Isso será alcançado difundindo efetivamente, entre os referidos grupos, os valores e princípios da justiça restaurativa, claramente definidos e de domínio da academia, em especial da criminologia crítica. Não devemos, contudo, abrir mão da diversidade de ideias e propostas.

De outro giro, devemos cuidar de ampliar as ações de divulgação e difusão da justiça restaurativa. É importante garantir à população pernambucana a informação necessária, abundante e de qualidade, e que lhes alcance pelos mais diversos meios. Assim, terão subsídios em sua busca por justiça para procurar a justiça restaurativa e suas práticas como caminho para o tratamento adequado e satisfatório dos conflitos e violências em que estejam envolvidos; seja na condição de quem provocou danos a outrem ou daquele que sofreu os danos, seus parentes e amigos ou membros de suas comunidades, representantes da sociedade, organizada ou não. De tal modo, operaremos uma ampla difusão da justiça restaurativa.

É fundamental sensibilizar as autoridades e demais agentes do Poder Judiciário, em particular da justiça juvenil e, por associação, do sistema socioeducativo. Por meio de ações de formação continuada, esses agentes podem se municiar com os valores e princípios da justiça restaurativa. Assim, tanto poderão atuar nos processos tradicionais segundo tais preceitos, quanto fomentar a realização de práticas de justiça restaurativa, selecionando bem os casos mais adequados, encaminhando efetivamente os procedimentos e processos aos serviços competentes. Por fim, estarão habilitados a trabalhar para a difusão da justiça

restaurativa em toda a sociedade, divulgando seus valores e princípios e incitando o uso de suas práticas, bem como apoiando novas iniciativas e novos projetos.

Para esse fim é essencial despertar o interesse das autoridades administrativas do Poder Judiciário para o fomento à implementação das práticas de justiça restaurativa. O Tribunal de Justiça dispõe dos meios e recursos necessários em termos de finanças, estrutura e pessoal, para garantir a institucionalização da justiça restaurativa no Estado de Pernambuco. Isso permitiria sua difusão tanto no seu âmbito interno, podendo realizar sua expansão para todas as comarcas do estado, quanto, no âmbito externo, irradiando esse modelo de administração de conflitos, auxiliando outras instituições e a sociedade civil a se apropriarem dela.

REFERÊNCIAS

- ABERASTURY, Arminda. O adolescente e a liberdade. *In*: ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Mauricio. **Adolescência Normal**: Um enfoque psicanalítico. Tradução: Suzana Maria Garagoray Ballve. Porto Alegre: Artmed, 1981.
- ACHUTTI, Daniel. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. 2ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- ACHUTTI, Daniel. **Modelos Contemporâneos de Justiça Criminal**: Justiça Terapêutica, Instantânea, Restaurativa. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.
- ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça Restaurativa. *In*: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (orgs.). **Crime, Polícia e Justiça no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto, 2014, p. 436-449.
- AERTSEN, Ivo; PETERS, Tony. As políticas europeias em matéria de justiça restaurativa. *In*: **Revista sub judice 37**: Justiça Restaurativa. Coimbra: Almedina, 2006b, p. 37-46.
- AERTSEN, Ivo; PETERS, Tony. Mediação para a reparação: a perspectiva da vítima. *In*: **Revista sub judice 37**: Justiça Restaurativa. Coimbra: Almedina, 2006a. p. 9-23.
- BOYES-WATSON, Carolyn. **Peacemaking Circles & Urban Youth**: Bringing Justice Home. St. Paul, Minnesota, USA: Living Justice Press, 2008.
- BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No Coração da Esperança**: Guia de Práticas Circulares - o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Departamento de Artes Gráficas, 2011.
- BRANCHER, Leoberto. Apresentação. *In*: BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No Coração da Esperança**: Guia de Práticas Circulares – o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Departamento de Artes Gráficas, 2011, p. 9/10.
- BRANCHER, Leoberto. Prefácio. *In*: ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012, p. 3-11.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 171**. 1993. Ementa: Altera a redação do art. 228 da Constituição Federal (imputabilidade penal do maior de dezesseis anos). Disponível em:

<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD27OUT1993.pdf#page=10>. Acesso em: 19 jul. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jul. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Estatuto da Criança e do Adolescente** (LEI Nº 8.069). 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 19 jul. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei Federal n.º 12.594**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e dá outras providências. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm. Acesso em: 19 jul. 2015.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo –SINASE**. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília-DF: CONANDA, 2006. Disponível em: <http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/sala-de-imprensa/publicacoes/sinase.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 21. 2013**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getDocumento.asp?t=126710>. Acesso em: 19 jul. 2015.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 33. 2012**. Altera a redação dos arts. 129 e 228 da Constituição Federal, acrescentando um parágrafo único para prever a possibilidade de descon sideração da inimputabilidade penal de maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos por lei complementar. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/111035.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2015.

CERQUEIRA, Daniel; LIMA, Renato Sergio de; BUENO, Samira; VALENCIA, Luis Iván; HANASHIRO, Olaya; MACHADO, Pedro Henrique G.; LIMA, Adriana dos Santos. **Atlas da Violência 2017**. Rio de Janeiro: IPEA / FBSP, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/2/2017>. Acesso em: 07 jun. 2017.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as Property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Limites à Dor**: O Papel da Punição da Política Criminal. Tradução: Gustavo Noronha de Ávila, Bruno Silveira Rigon e Isabela Alves. Belo Horizonte: D'Plácido Editora, 2016.

COHEN, Dan Booth. "Family Constellations": An Innovative Systemic Phenomenological Group Process From Germany. **The Family Journal**. 14 (3), jul. 2006, p. 226-233.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Panorama Nacional**: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Programa Justiça ao Jovem. Relatório. 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em: 20 jul. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução 225, de 31 de maio de 2016**: Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 01 jun. 2016.

CRISTAS, Assunção. Abertura. *In*: PELIKAN, Christa; MARQUES, Frederico Moyano; LÁZARO, João; ALMEIDA, Carlota Pizarro de; LUÍS, Antero; PINTO, João Fernando Ferreira; BISCAIA, Pedro Tenreiro; SILVA, Germano Marques da. **A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português**: Colóquio, 29 de junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra: Almedina, 2005, p. 07-10.

CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice**. Portland Oregon: Hart Publishing, 2010, p. 101-187.

CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. The limitations of restorative justice. *In*: CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice**. Portland Oregon: Hart Publishing, 2010, p. 101-187.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, present, and future of restorative justice: some critical reflections. **The Contemporary Justice Review** 1 (1), p. 21-45, 1998.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. What is Restorative Justice? Fresh Answers to a Vexed Question. **Victims & Offenders** 11 (1), p. 09-29, 2016. DOI: 10.1080/15564886.2015.1107797.

DE VITTO, Renato Campos Pinto; LANFREDI, Luís Geraldo Santana. Apresentação. *In*: LEITE, Fabiana de Lima. Postulados, **Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais**. Brasília: DEPEND / PNUD / CNJ, 2016, p. 5-6. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c291046c303e359f32873a74b836efcd.pdf>. Acesso em 31 mai. 2016.

DENSCOMBE, Martyn. Good Research Guide: For Small-scale Social Research Projects, 4th edn. Maidenhead: Open University Press, 2010, *apud* ROSENBLAT, F.

F. **The Role of Community in Restorative Justice**. London and New York: Routledge, 2015.

FAGET, Jacques. The dissemination of Howard Zehr's work in France: contribution to a sociology of (the flow of) ideas, **Restorative Justice**, 3 (3), p. 429-438, 2015. DOI: 10.1080/20504721.2015.1109365.

FELLEGI, Borbála; SZEGÖ, Dóra. **Handbook for Facilitating Peacemaking Circles**. European Union: Foresee Research Group, 2013. Disponível em: http://euforumrj.org/assets/upload/peacemaking_circle_handbook.pdf. Acesso em: 22 fev. 2018.

FGV DIREITO SP. **Relatório ICJ Brasil: 1º Semestre / 2016**. São Paulo: FGV Direito SP, 2016. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/17204/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2016.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 06 set. 2017.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro da Segurança Pública**. São Paulo: FBSP. 1983-7364. Ano 9, 2015. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf. Acesso em: 26 nov. 2017.

GARCÍA-MENDEZ, Emilio. **Infância e Cidadania da América Latina**. Tradução: Angela Maria Tijiwa. São Paulo: Editora Hucitec / Instituto Ayrton Senna, 1998.

GARCÍA-MENDEZ, Emilio. Evolución histórica del derecho de la infancia: ¿Por que una historia de los derechos de la infancia? *In*: ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs.). **Justiça, Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. P. 7-23.

GIAMBERARDINO, André. **Crítica da Pena e Justiça Restaurativa: a censura para além da punição**. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

GOLDING, William. **O Senhor das Moscas**. Tradução: Geraldo Galvão Ferraz. São Paulo: Biblioteca Folha, 2003.

HOYLE, Carolyn; YOUNG, Richard; HILL, Roderick. **Proceed with caution: An evaluation of the Thames Valley Police initiative in restorative cautioning**. York: Joseph Rowntree Foundation / York Publishing Services, 2002.

HOYLE, Carolyn; YOUNG, Richard; HILL, Roderick. The Case for Restorative Justice. *In*: CUNNEEN, Chris; HOYLE, Carolyn. **Debating Restorative Justice**. Portland Oregon: Hart Publishing, 2010. p. 1-100.

INSTITUTO LATINO-AMERICANO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA PREVENÇÃO DO DELITO E TRATAMENTO DO DELINQUENTE. Brasil. **Sistematização e avaliação de Experiências de Justiça Restaurativa**. Relatório Final. Ilanud, 31 jan. 2006.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, 2011.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The Meaning of Restorative Justice. *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, 2011. p. 5-21.

LEITE, Fabiana de Lima. Postulados, **Princípios e Diretrizes para a Política de Alternativas Penais**. Brasília: DEPEN / PNUD / CNJ, 2016, p. 5-6. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/c291046c303e359f32873a74b836efcd.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2016.

LUCIENNE, Cynthia; MENDONÇA, Bruno Arrais de. Breve Percurso da Justiça Restaurativa em Pernambuco. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social**. Recife: Editora UFPE, 2016. p. 217-232.

MACRAE, Allan; ZEHR, Howard. **The Little Book of Family Group Conferences**: New Zealand Style. Intercourse, PA, USA: Good Books, 2004.

MARSHALL, Christopher. A gracious legacy: changing lenses in New Zealand, **Restorative Justice**, 3:3, p. 439-444, 2015. DOI: 10.1080/20504721.2015.1109366.

MATURANA, Humberto. **Emoções e Linguagem na Educação e na Política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

MAYER, Claude-Hélène; VIVIERS, Rian. Constellation Work and Zulu Culture: Theoretical Reflections on Therapeutic and Cultural Concepts. **The Journal of Sociology and Social Anthropology**. 7 (2), 2016, p. 101-110.

MCCOLD, Paul. Paradigm Muddle: A Response to the Responses, **Contemporary Justice Review**, 7:1, 143-146, 2004b. DOI: 10.1080/1028258042000212085.

MCCOLD, Paul. Paradigm Muddle: The Threat to Restorative Justice Posed by Its Merger with Community Justice, **Contemporary Justice Review**, 7:1, 13-35, 2004a. DOI: 10.1080/1028258042000211987.

MCCOLD, Paul. Primary Restorative Justice Practices. *In*: MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle (orgs.). **Restorative Justice for Juveniles: Conferencing, Mediation and Circles**. Oxford: Hart Publishing, 2001. p. 41-58.

MCCOLD, Paul. The recent history of restorative justice: mediation, circles, and conferencing. *In*: SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. **Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, 2008. p. 23-51.

MENDONÇA, Bruno Arrais de; COUTO, Eduardo Henrique Scanoni do. Policiamento restaurativo: um caminho para as polícias brasileiras? *In*: **Anais do Sociology of Law 2017**. Porto Alegre: UnilaSalle Editora, 2016.

MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle (orgs.). **Restorative Justice for Juveniles: Conferencing, Mediation and Circles**. Oxford: Hart Publishing, 2001.

NAÇÕES UNIDAS. Princípios básicos para o uso de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. *In: Revista sub judice 37*: Justiça Restaurativa. Coimbra: Almedina, 2006a. p. 115-117.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **A Construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o Protagonismo do Poder Judiciário**: Permanências e Inovações no Campo da Administração de Conflitos. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais. Escola de Humanidades. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. 2017a.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Restorative Justice and the Decision-making Process: Beyond Deliberative Democracy? *In: AERTSEN, Ivo; PALI, Brunilda (eds.). Critical Restorative Justice*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2017b. p.47-59.

PELIKAN, Christa. General Principles of Restorative Justice. *In: PELIKAN, Christa; MARQUES, Frederico Moyano; LÁZARO, João; ALMEIDA; Carlota Pizarro de; LUÍS, Antero; PINTO, João Fernando Ferreira; BISCAIA, Pedro Tenreiro; SILVA, Germano Marques da. A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português*: Colóquio, 29 de junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra: Almedina, 2005. p. 15-25.

PELIKAN, Christa; MARQUES, Frederico Moyano; LÁZARO, João; ALMEIDA; Carlota Pizarro de; LUÍS, Antero; PINTO, João Fernando Ferreira; BISCAIA, Pedro Tenreiro; SILVA, Germano Marques da. **A introdução da Mediação Vítima-Agressor no Ordenamento Jurídico Português**: Colóquio, 29 de junho de 2004, Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra: Almedina, 2005.

PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça Restaurativa**: Caminhos da Pacificação Social. Recife: Editora UFPE, 2016.

PELIZZOLI, Marcelo L. Círculos de Diálogo: base restaurativa para a Justiça e os Direitos Humanos. *In: SILVA, Eduardo Faria; GEDIEL, José Antônio Peres; TRAUZYNSKI, Silvia Cristina (orgs.). Direitos Humanos e Políticas Públicas*. Curitiba: Editora Universidade Positivo, 2014. p. 131-151.

PELIZZOLI, Marcelo L. Paz e Conflito: Visão sistêmico-fenomenológica. *In: PELIZZOLI, Marcelo L. Cultura de Paz: Restauração e Direitos*. Recife: Editora Universitária UFPE, 2010. p. 13-31.

PERNAMBUCO. **Lei Complementar nº 100**. Dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e dá outras providências. 2007. Disponível em: <http://www.amepe.com.br/site/docs/institucional/coje.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2018.

PINTO, Simone Rodrigues. **Memória, verdade e responsabilização**: Uma perspectiva restaurativa da justiça transicional. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.

PRANIS, Kay. **Círculos de Justiça Restaurativa e de Construção da Paz: Guia do Facilitador**. Tradução: Fátima de Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – Departamento de Artes Gráficas, 2011.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PRANIS, Kay; STUART, Barry; WEDGE, Mark. **Peacemaking Circles: From Crime to Community**. St. Paul, Minnesota, USA: Living Justice Press, 2003.

RAYE, Barbara E.; ROBERTS, Ann Warner. Restorative processes. *In*: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (orgs.). **Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, 2011. p. 211-227.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução Crítica ao Ato Infracional: Princípios e Garantias Constitucionais**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Pesquisa em Justiça Restaurativa. *In*: PELIZZOLI, Marcelo L. (org.). **Justiça Restaurativa: Caminhos da Pacificação Social**. Recife: Editora UFPE, 2016. p. 113-128.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **The Role of Community in Restorative Justice**. New York: Routledge, 2015.

SANTOS, Cláudia Cruz. **A Justiça Restaurativa: Um modelo de reação ao crime diferente da Justiça Penal – Porquê, para quê e como?** Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

SANTOS, Cláudia Cruz. Os Novos Atores da Justiça Penal (“O futuro é uma astronave que tentamos pilotar”). *In*: ANTUNES, Maria João; SANTOS, Cláudia Cruz; AMARAL, Cláudio do Prado (coords.). **Os Novos Atores da Justiça Penal**. Coimbra: Almedina, 2016.

SANTROCK, John W. **Adolescência**. 14ª edição. Tradução: Sandra Mallmann da Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de Direito Penal Juvenil: Adolescente e Ato Infracional**. 4ª edição, revista e atualizada. Incluindo o projeto do SINASE e Lei 12.010/09. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SHAPLAND, Joanna; ROBINSON, Gwen; SORSBY, Angela. **Restorative Justice in Practice: Evaluating what works for victims and offenders**. New York: Routledge, 2011.

SICA, Leonardo. **Justiça Restaurativa e Mediação Penal: O Novo Modelo de Justiça Criminal e de Gestão do Crime**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Novas Direções na Governança da Justiça e da Segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006.

SOUTO, Luiza. Assassinatos de LGBT crescem 30% entre 2016 e 2017, segundo relatório: Levantamento mostra que maioria das vítimas morre com armas de fogo e na rua. **O Globo** [online], Rio de Janeiro, 17/01/2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/assassinatos-de-lgbt-crescem-30-entre-2016-2017-segundo-relatorio-22295785>. Acesso em: 17 fev. 2018.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito Penal de Adolescentes**: Elementos para uma teoria garantista. São Paulo: Saraiva, 2013.

STIEFEL, Strongborg; HARRIS, Poppy; ZOLLMANN, Andreas W. F. Family Constellation – A Therapy Beyond Words. **Australia and New Zealand Journal of Family Therapy**. 23 (1), 2002, p. 38-44.

STRANG, Heather. **Restorative Justice Programs in Australia**: A Report to the Criminology Research Council. March, 2001.

SULLIVAN, Dennis; TIFFT, Larry. **Handbook of Restorative Justice**. New York: Routledge, 2008.

TONCHE, Juliana. **A construção de um modelo ‘alternativo’ de gestão de conflitos**: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia. Universidade de São Paulo, 2015.

TRENCZEK, Thomas. **Restorative justice**: new paradigm, sensitising theory or even practice?, *Restorative Justice*, 3:3, p. 453-459, 2015. DOI: 10.1080/20504721.2015.1109368.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Relatório de Atividades da Justiça Restaurativa no Tribunal de Justiça de Pernambuco – 2014/2015**. Recife, 2015. 13 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Fluxograma Processual**. 24 ago. 2016. 17 slides. Material apresentado para as “VI Jornadas Pernambucanas dos Direitos da Infância e Juventude”. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/640150/Fluxo+Processual.pdf/2e7c2a72-3611-42f1-98cd-2537ec2392d2>. Acesso em: 16 fev. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Relatório Parcial de Gestão 2016/2017 (2017a)**: Fortalecendo a Política de Infância e Juventude no TJPE. Recife, 2016. Disponível em: <https://www.tjpe.jus.br/documents/72348/118204/Relat%C3%B3rio+Parcial+2016/67a9051f-6b56-4354-8911-4815d4cf94b8>. Acesso em: 10 ago. 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Relatório do Processo Circular**: Caso 05. Recife, 2017b, 2 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Relatório do Processo Circular**: Caso 09. Recife, 2017c, 2 p.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO. Coordenadoria da Infância e Juventude. **Relatório das Práticas Restaurativas no Tribunal de Justiça de Pernambuco**: Atividades Restaurativas no CICA. Recife, 2017d. 128 p.

VAN NESS, Daniel W.; MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle. Introducing Restorative Justice. *In*: MORRIS, Allison; MAXWELL, Gabrielle (orgs.). **Restorative Justice for Juveniles**: Conferencing, Mediation and Circles. Oxford: Hart Publishing, 2001. p. 3-16.

VAN NESS, Daniel W; STRONG, Karen Heetderks. **Restoring Justice**: An Introduction to Restorative Justice. Fifth Edition. New York: Elsevier, 2015.

VANFRAECHEM, Inge; AERTSEN, Ivo; WILLEMSSENS, Jolien. **Restorative Justice Realities**: Empirical Research in a European Context. The Hage, Netherlands: Eleven International Publishing, 2010.

VANFRAECHEM, Inge; BOLÍVAR, Daniela. Restorative justice and victims of crime. *In*: VANFRAECHEM, Inge; BOLÍVAR, Daniela; AERTSEN, Ivo. **Victims and Restorative Justice**. New York: Routledge, 2015. p. 48-75.

VANFRAECHEM, Inge; BOLÍVAR, Daniela; AERTSEN, Ivo. **Victims and Restorative Justice**. New York: Routledge, 2015.

ZEHR, Howard. **Changing Lenses**: Restorative Justice for Our Times – Twenty-fifth Anniversary Edition. Harrisonburg, Virginia, USA: Herald Press, 2015a.

ZEHR, Howard. **The Little Book of Restorative Justice**: Revised and Updated. New York: Good Books, 2015b.

ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (eds.). **Critical Issues in Restorative Justice**. Boulder, Colorado, USA: Lynne Rienner Publishers, 2010.

APÊNDICE A – FORMULÁRIO DE ENTREVISTA

ENTREVISTA	
Recife, ____/____/____	Processo n.º: _____
Entrevistador: _____	
Entrevistado: _____	
<input type="checkbox"/> Facilitador <input type="checkbox"/> Vítima <input type="checkbox"/> Ofensor <input type="checkbox"/> Suporte _____ <input type="checkbox"/> Outro _____	
Registrado em: <input type="checkbox"/> Áudio <input type="checkbox"/> Vídeo <input type="checkbox"/> Áudio e Vídeo Arquivo: _____	
1) Você ficou satisfeito com o Processo Restaurativo? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Na sua avaliação, qual o seu grau de satisfação de acordo com a seguinte escala:	
<input type="checkbox"/> 1 Muito Insatisfeito;	
<input type="checkbox"/> 2 Insatisfeito;	
<input type="checkbox"/> 3 Indiferente (nem insatisfeito, nem satisfeito);	
<input type="checkbox"/> 4 Satisfeito	
<input type="checkbox"/> 5 Muito Satisfeito	
2) Você acredita que por meio do Processo Restaurativo se fez Justiça? <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não	
Por quê? _____	

3) Como você se sentiu durante o Processo Restaurativo? _____	

4) Gostaria de dizer algo mais? _____	

